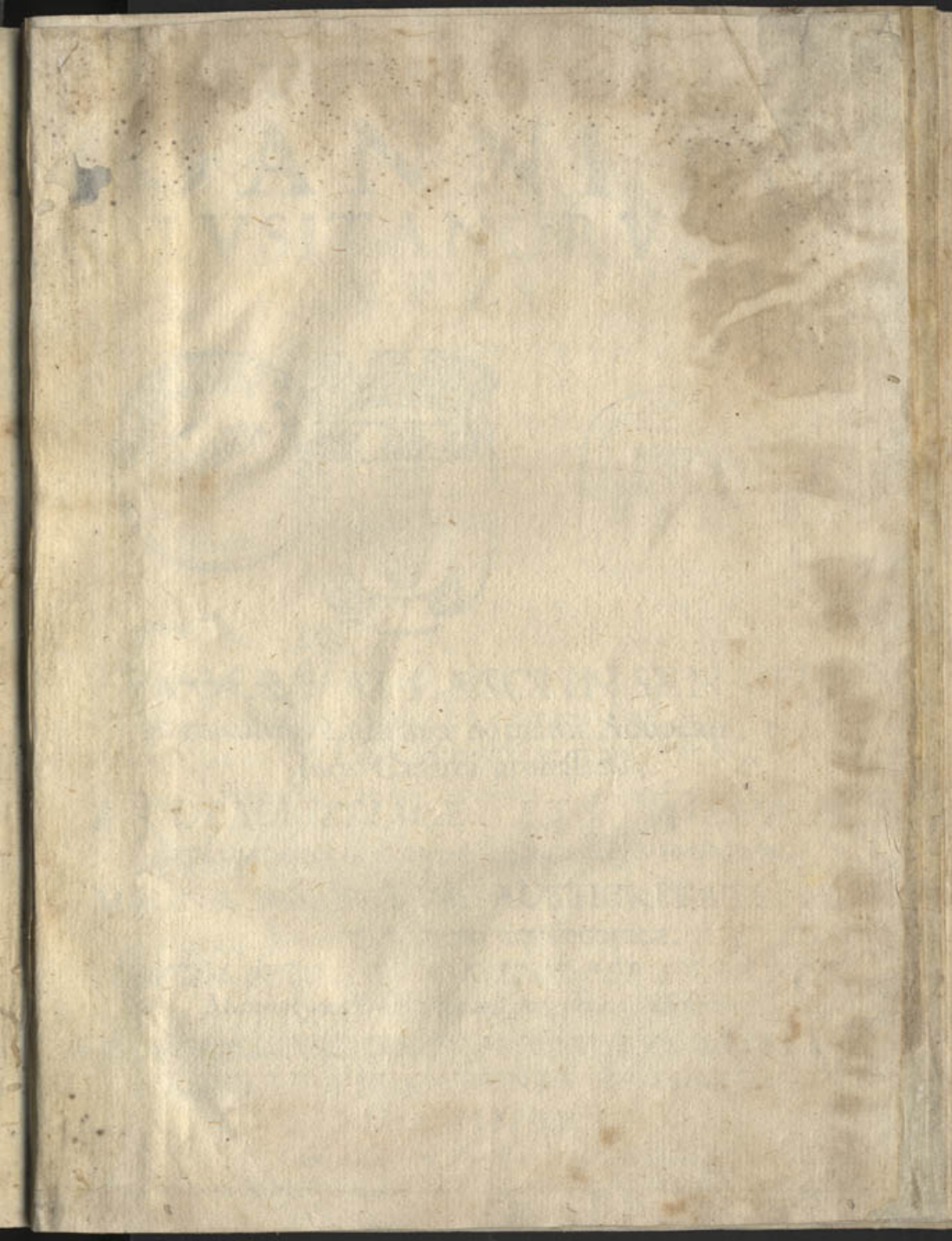


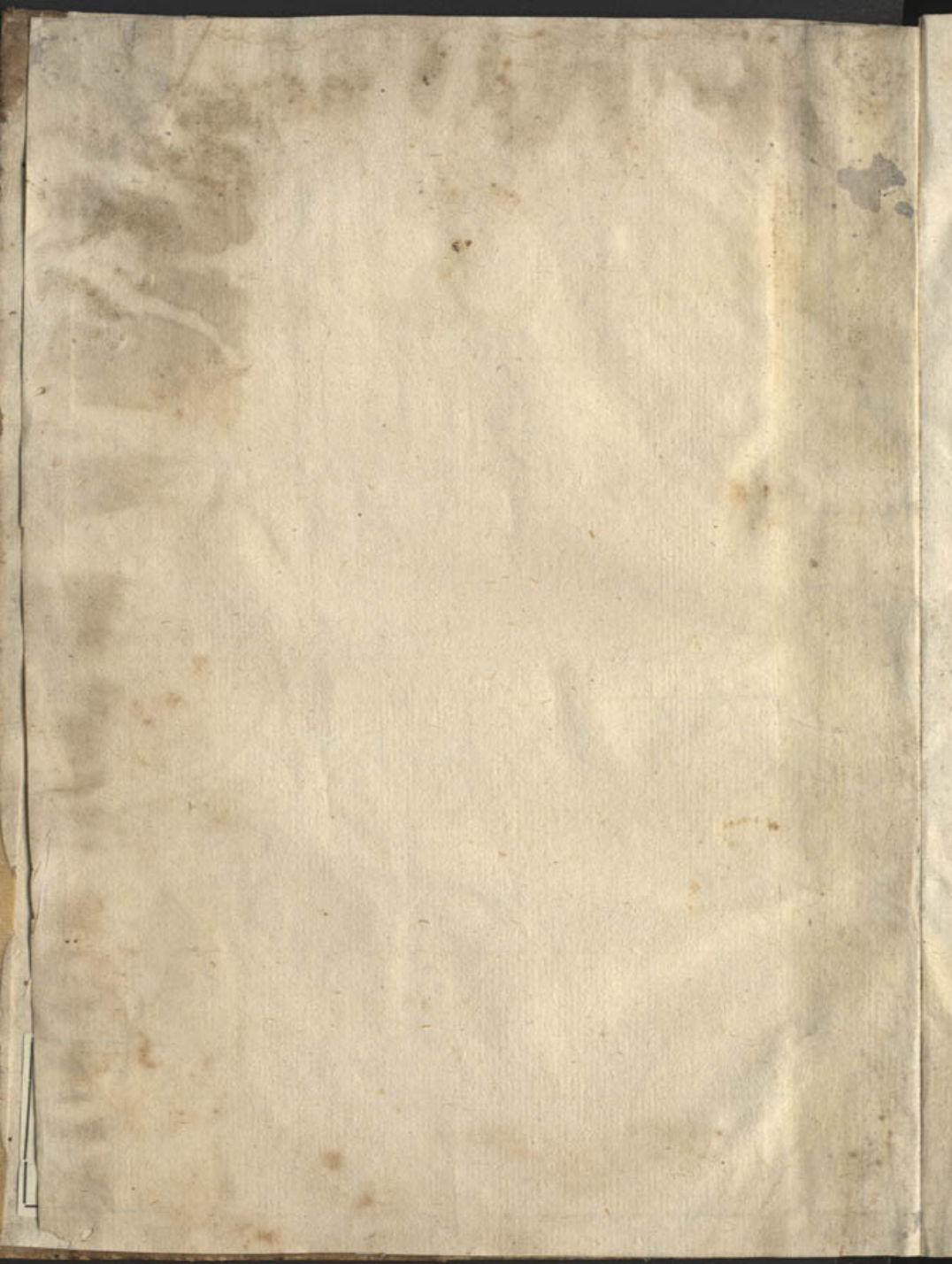
Handwritten text, possibly a signature or date, within a faint circular stamp.

Sala	C
Gab.	
Est.	5
Tab.	6
N.º	

11-13
6
12

Sala	C
Gab.	
Est.	5
Tab.	6
N.º	





AUGUSTISSIMO
IOANNI IV.
 LVSITANORVM
 REGI.



THOMÆ

VAZ

THOMÆ VALLASCI IN SENATU

Portucalensi Lusitaniæ notissimi Aduocati, &
 Juris Cæsarei professoris,

LOCUPLETISSIMÆ, ET UTILISSIMÆ

Explanationes in Nouam Iustitiæ Reformationem.

MAGNA DOCTORUM AUTHORITY, ET

Juris ornamento condecoratæ.

NOVUM OPUS, ET OMNIBUS PER VTILE, ET

Maxime cunctis in foro militantibus necessarium.

Acustade JOAM ANTUNES Mercador de Liuros.

EM COIMBRA.

Com todas as licenças necessarias.

Na Officina de MANOEL DIAS Impressor da Universidade An. 67

AUGUSTISSIMO
 IOANNI
 LVSITANORVM
 REGI



H 8
 6
 12



THOMAS VALLASCIUS SENATUS

Portugalsenat Lustratus nobilissimi Adversarii, &

Juris Celsissimi professoris,

DOCTORUM, ET VALLASCIUS

Explicationes in Novam Institutionem

MAGNA DOCTORUM AUTHORITY, ET

Juris omnino conditorum.

NONUM, ET OMNIBUS PER VALLASCIUS

Adversarius in Novam Institutionem

Explicationes in Novam Institutionem

Adversarius in Novam Institutionem

ADVERSARIUS

ADVERSARIUS

ADVERSARIUS

A ELREY NOSSO SENHOR.



Endo custume observado por todos os Escriptores, que em qualquer faculdade de determinação publicar ao mundo suas obras, buscar algum Principe, com cujo patrocínio as liurem das calūnias, & inuejados de tractores, fazem ordinariamente eleição de Mece-nas noticioso, & affecto à faculdade em que escreue, para com semelhante offerta o obrigarem a tomar à sua conta defensão do q se lhe dedica. Todas estas razões tinha considerado o Autor desta obra, determinado dedicalla ao Serenissimo Principe o Senhor Dom Theodosio pay de V. Magestade, pello feruoroso Zello que sempre teue de guardar justiça a seus vassallos, nam dissimulando como mais leue descuydo que seus ministros nesta materia comette sem; porque como seja o principal officio dos Reys guardar, & manter em justiça a seus subditos bem mostraua este Principe o animo Real que tinha, pois entre tantas acçoens de Rey que nelle auia, esta foy a principal que nelle resplandecio sempre. Mas como o Autor atalhado da morte não pudesse imprimir em sua vida este Comento, me ficou a mim como a filho, & herdeyro, de obrigação pôr em execuçam sua vontade, considerando as particula-res obrigaçoens q auia para esta obra se lhe dedicar, auendo sido Advogado da Real casa de Bragança

na Relação do Porto por largo deſcurſo de annos,
recebendo em todos elles merces, & fauores muyto
honorofos. E ſendo N. Senhor ſeruido auer reſtituido
a V. Mageſtade a eſtes ſeus Reynos, & Eſtados?
ficou tendo V. Mageſtade mayor obrigação de
fauorecer, & amparar todos os bons deſejos, que
façem em reformaçã da Republica, como he eſta
Nova Reformaçã da Juſtiça, a que V. Mageſtade
deue acudir, & receber eſta obra, nam conſideran-
do a limitaçaõ da offerta ſenam o affecto de animo
com que ſe lhe conſagra. Guarde N. Senhor d Real
peſſoa de V. Mageſtade para amparo, & defen-
ſa deſtes ſeus Reynos. Lisboa 15. de Nouembro
de 1655.

Diogo de Pinna.



L I C E N C A S,

P Ode se tornar a imprimir o liuro da Reformaço da Justiça , com a diçam que de nullo se offerece [vista a informaçam) & impresso tornará ao Conselho pera se conferir, & se dar licença pera correr , & sem ella nam correrá. Lisboa 20. de Nouembro de 1676.

Manoel de Magalhaens de Menezes. Manoel Pimentel de Souza. Manoel de Moura Manoel. Fr. Valerio de S. Raimundo.

P Ode se imprimir Lisboa 10. de Dezembro de 1676.
Fr. Bispo de Martyria.

Q Ue se possa imprimir vistas as licenças do S. Officio , & Ordinario , depois de impresso tornará à Mesa pera se taxar , & conferir , & sem isso nam correrá. Lisboa 21. de Junho de 677.

Marqueſ. Presidente. Magalhaens de Menezes. Carneiro. Roxas. Bastos. Mattos. Mouſinho.

P Ode correr este Quaderno da Reformaço da Justiça . Lisboa 8. de Fevreyro de 1678.

Manoel de Magalhães de Menezes. Manoel Pimentel de Souza. Manoel de Moura Manoel. Fr. Valerio de S. Raimundo.

T Aixão este Livro em seis vintêns. Lisboa 12. de Fevreyro de 1678.

Marqueſ. Presidente. D. Bastos. Mouſinho.

P

P

Obste imprimis laboro: et de exemplo docto.

9

Q. Ue se possa imprimire velle, e licenze de S. M.
cio. & Ordinario, de' doni de' impreso tornati
A. Ma per farli, & conseruare, & seminare
correttamente, de' libri de'...

Cameroon, Rouss. Basses. Montagnes. Montagnes. Profondeur. Montagnes de la région.

9

Das gegenwärtige Verzeichnis der 7. Sammlung der Indica. 1878.
von 8. des Monats des 1878.

[Faint handwritten notes at the bottom of the page, likely bleed-through from the reverse side.]

2

10 de 10

IN NOVAM JUSTITIÆ REFORMATIONEM PROOEMIUM



A explicaçam desta ley se offerece; que aos Emperadores, Reys, & Monarcas, Principes, & mais Potentados, que nam conhecem superior, pertence, mais que a outros, em seus Imperios defender a saude de suas Respublicas; o que o Iurisconsulto Paulo na ley 3. in principio ff. de officio præfecti vigil. dis. & ibi Bald. & Rebuf. in auth. vt iudices sine quoque suffragio col. 2. & in auth. vt diuinæ visiones, in principio col. 8. & in proœmio Decretalium, & in 6. c. Ecclesia vestra, & ibi glos. verbo vigilijs de electione, & dis. Rebuf. na mesma l. 3. ad Principem spectare tueri salutem populi, & ad nullum alium magis; quam ad ipsum. cum sit populi pater. E dà a razam, porque antigamente os Reys dos Palessinos se chamavaõ Abimelech, que Habraicé quer dizer: Pay meu. E assi como os Magistrados das Cidades se chamam Pays dellas, l. spadonem, §. si ciuitatis, ff. excusat. tutor. assi o Principe se chama Pay de todo o povo, allegando o texto in auth. neque virum quod ex dote in fin. col. 8. Lucas de Penha in l. 3. cod. de ijs, qui sponte munera subeant, lib. 10.

E chamase Pay publico o Principe: Paul. consil. 21. n. 9. lib. 3. Roland. consil. 18. num. 22. lib. 2. Greg. Lop. in l. 2. tit. 19. part. 2. glos. 3. & l. 4. tit. 13. part. 4. glos. 6. os quaes refere:

Prooemium

fere Ceualhi. 4. part. pract. q. 897. num. 105.

2 Também os Principes se chamam Pays das leys :
Glos. in auth. neque virum , verbo dicimus autem, ibi, nota Principem omnium patrem , & legis, citando o texto in auth. de incestis nuptiis, §. dubitatum , col. 2. & ibi glos. verbo patres , dis, Imperatorem vocari patrem legis . Vnde leges sunt ei subjectæ per text in auth. de consiliis in fin. col. 5. & in auth. vt ii qui se obligatas perhibent habere , colum. 6. & ibi glos. 1. Afflict. lib. 1. Constitutionum , rubrica 3. num. 8. verso , & pater legum. O mesmo se proua do texto in auth. de instrument. cautel. & fide in principio, colum. 6. & ibi Glos. 1. Bald. in c. 1. de natura fœudi. E também aos defensores da Cidade pertence mostrarem-se como pays ao Povo : l. 4. cod. de defensoribus ciuitatum: Lucas de Penha vbi supra.

3 É pera conseguir este effeito, deuem os Principes vigiar de dia , & de noute , como dis o texto in auth. vt iudices sine quoque suffragio , in principio, col. 2. & in auth. vt diuinæ visiones , col. 8. ibi : Ideo namque voluntarios labores appetimus. vt quietem alijs præparemus : & Bonifacio VIII. no proemio do liuro 6. das Decretaes, dis : Amplectimus quidem voluntarios labores pro ipsorum quiete , & noctes aliquando transimus insomnes, vt scandala remoueamus , & quas humana natura (nouas semper de properans edere formas) lites quotidie inuenire conatur : Glos. in cap. 3. verbo generaliter de postulatione prælator. Glos. in cap. Ecclesia vestra 57. verbo vigilis de electione : Glos. 1. in cap. cum instantia 17. de censibus.

4 É assi he proprio dos Reys defender seus vassallos em paz , & justiça, c. 1. de pace tenenda & in proemio Decret. verb. Rex pacificus , & in c. 1. de iur. p. 2. Buig. de Pas l. 1. Taur n. 9. como também tirallos das forças, & oppressoens, cap. Regum. 23. quest. 5. Princeps, cap. administrato-

Prooemium

Pro mensura peccati erit & plagarum modus: l. respiciendum in principio, ff. de penis, cap. felicitis eodem tit. lib. 6. verū ceterum quia, Iodocus praxi crim. cap. 61. num. 3. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 76. Cardos in praxi aduocator. verbo pena, n. 44. E he interesse das respublicas castigare mēse os delinquentes, l. ita vulneratos 32. ff. ad l. Aquileam, l. si à reo 71. §. id quod vulgo ff. fidejuss. cap. vt famæ de sententia excom. Cardos. in praxi, verbo pena, n. 29.

11 E a razam he, porque com o castigar se satisfas a parte, & a republica offendidas, & para exemplos de outros naõ delinquirem: l. capitalium 28. §. famofos, ff. de penis, l. aut facta 16. §. pen. & fin. ff. eodem, cap. quapropter 2. q. 7. cap. 2. 27. q. 1. cap. 2. vbi glos. final de calumniat. Platea de delictis lib. 1. cap. 21. Ludouic. in Praxi crim. in prooemio.

12 No meſmo intento concorda a ley 2. cod. ad l. Iuliaõ repetund. l. 1. tit. 21. part. 7. Greg. Lop. in prooemio d. tit. 1. glos. 6. part. 7. Caball. centuria 3. casu 294. n. 31. E le confirma pellos versos de Horacio ad Quintium ibi.

Oderunt peccare boni virtutis amore,

Oderunt peccare mali formidine pena.

13 Os quaes refere Accurs. in glos. verb. meum in fin. in l. 1. ff. iustitia, & iure: Rebus. ad leges Gallia in prooemio, glos. 1. n. 8. Padilha in prologo dos delictos, col. 2.

14 Concorre outro interesse da republica em castigar delinquentes com mais breuidade, porque a dilaçam que entremier pòde causar descuido na proua, & castigo, como se disna extravagante ad reprimendam, §. qui sint rebelles, ibi: Nos attēdentes quod acta praua malorum potius, quàm verba sententiarum ipsos faciunt pena condignos, & eo ipso, quod quis pœccat, correctionem meretur, & quanto plus differtur punicio, tantò amplius culpa crescit, & gentibus perniciosius in exemplum transigit: l. ne diu 21. cod. de penis, Grammatici. decisione 36. Caualeanus

Prooemium

de brachio regio n. p. R. 127.

15 Secundo considerou esta noua reformaçam no proemio os grandes danos, que se seguiam contra o seruiço de Deos, & de Sua Magestade, & bem commum de seus Reynos, com as muitas escusadas dilaçoens, q̃ hauia na execuçam da justiça nos casos crimes, & despachos dos feitos dos ditos casos, com que os culpados nam haviam logo o castigo conforme a qualidade de suas culpas, & quando o vinham a ter, era ja tam tarde, que naõ hauia noticia do delicto porque eram castigados, & outros inconvenientes, que por razam do modo com que a justiça nas ditas materias crimes executada, & administra, eram de muita consideraçam, & conuinha dar-se remedio, com que se pudessem atalhar. O que se confirma pella ley cum rei 18. cod. de panis, & ibi notat Angel. Salicet. & Fulgos. & bem o aduerte Castilh. ne sua Politica lib. 3. cap. 15. n. 77.

16 E he de aduertir aos julgadores, que no castigo dos delinquentes nam hamde respeitar as solemnidades de dereito, porque muitas vezes se pòde dar o castigo ao que delinquo, constando do delicto, que seja com processo deshonorado: Innocent. in cap. qualiter o 2. column. 3. vers. non tamen negamus de accusationibus Angel. in l. denuntiaste, num. 5. ff. de adulteriis: & he Doutrina de Bald. in l. ita vulneratus, n. 3. ibi Nota hic, quòd quando constat de maleficio, iudices debent esse prompti ad puniendum nec debent multo ponderare solemnitates juris: quia fauor publicæ disciplinæ suadet vt maleficia puniantur: allegant l. licitatio, parraph quod illicitè, ff. de publican. Decian. cõsil. 63. à num. 30. lib. 3. n. 63.

17 E confirmase pella Ord. lib. 1. tit. 5. §. 2. em que dispõe, que quando a Relaçam vierem alguns feitos por apellaçam, aggrauo, ou qualquer outro modo, em que faltat algũa solemnidade, ou se proceder nelles por vta de deua-

Prooemium

res eadem causa, & q. Cabed. decisione 76. num. 3. p. 1. Sessa de inhibitionib. c. 8. §. 3. n. 25. & 73. Ceualh. d. q. 897. n. 115.

5 Ha muitos meios para aleançar esta paz, & tranquillidade das republicas, & vassallos; dos quaes he hum ordenara breuidade das demandas, pera que tenham fim, & se escussem gastos: l. quod existimauerunt 21. in fin. ff. si certum petatur: l. 2. ff. aqua pluua arcenda: l. litibus 19. cod. agric. & censit. §. item verborum inst. de inutilib. auth. clerici apud proprios Episcopos, §. fin. col. 6. Vant. de nullitatib. tit. quibus modis sententiae nullitas num. 2. c. finem litibus de dolo, & contumacia, cap. 1. de restitutione spoliator. in 6. l. properandum cod. de iudiciis.

6 E he materia, aonde o menor se pòde restituir, pelo que dis Vlpiano in l. 6. ff. de minoribus ibi: Sed & cum inter sit ipsorum litibus, & sumptibus non vexari: vbi notant Barthol. Alberic. Bald. Fulgos. Angel. consil. 31. num. 6. Decius in cap. vt debitus, n. 2. de appell. Decian. 1. tom. criminali lib. 3. cap. 34. n. 65. Abb. consil. 35. n. 1. lib. 2. O que tambem tem lugar nas Igrejas, que usam do beneficio de restituicam no caso, que saõ leas, cap. 1. per totum de integrum restitutione, Cald. in l. si curatorem, verbo minoribus n. 6. Sforzia de in integr. restitut. p. 1. q. 3. art. 4. & assi o nota Bald. in d. l. minoribus per Archidia. c. in cap. Episc. 12. q. 2.

7 E daqui se confirma o que dis Cabed. decisione 82. num. 7. p. 1. em quanto dis que se o menor deixou de demandar o clérigo no juizo secular pella força que lhe fes dentro do anno, & dia, nos termos da Ord. lib. 2. tit. 1. §. 2. a qual citam Salzed. ad Bernard. in praxi crim. cap. 102, verso pro quorum in fin. & Barb. in l. haeres absens, §. 1. in articulo de foro rei sitae, num. penult, l. fin. ff. de iudiciis, pòde se restituir, pera que faça a demanda no juizo secular, & nam vá ao juizo Ecclesiastico, onde as demandas se fazem com maior dilaçam, & maiores gastos: ex Palatio
cap.

Prooemium

cap. per vestras, notabili 2. num. 24. Capib. decisione 13. n. 20. Alberti in l. precipimus, n. 2. cod. de appell. Soar. in praxi tom. 2. prælud. 2. num. 39. March. de iurisdictione 2. parte, cap. 39. num. 25.

8. Outro meio he purgar o Reyno, & Prouincias de maos homens delinquentes, o que proua Vlpiano in l. congruit 19. ff. de officio praesidis, & ibi notat Bart. Rebus. Oros. & Neuius in l. 2. cod. quando liceat vniuique sine iudice vendicare, auth. vt nullus iudic. in princ. col. 9. d. cap. 1. de pacetenenda, & ibi Neuius, Bart. in tract. de Insula, §. nullius, num. 1. & in extrauag. ad reprimendam, & in l. ne diu 21. cod. de penis. E desta materia trata largamente Castilha. na sua politica tomus 1. lib. 12. cap. 15. o que procede nam somente a respeito dos que delinquem na terra, mais tambem no mar, que fica do seu territorio: Glos. in l. vnic. cod. de classicis, lib. 11. vbi Bart. & Platea, Bart. in l. Caesar. in fin. ff. de publicanis, & in d. tract. de insula, Greg. Lop. in l. 8. tit. 20. part. 2.

9. E declara, que o Principe nam tem obrigaçam de defender os seus vassallos, que estam em territorio alheio se nam os que estam em seu districto: o que he de notar, ex Archidiacon. in cap. si quis peregrinos 24. q. 5. Angel. in l. nequid ff. de incendio ruin. & porque os Doutores sempre falam a respeito de seu districto: aliás será obrigar o Principe ao impossivel que no Reyno, & sitio alheio seja obrigado a liurar, & defender seus vassallos, pellos reditos que recebe, & assi conclue nesta declaraçam Gregor. Lop. dict. l. 8.

10. E para castigo dos delinquentes ha de auer leys, que estabeleçam a pena, que se ha de dar aos delinquentes, segundo a qualidade de seus crimes, & excessos, como se vé no Deuteronomio. c. 23. lib. Sin autē cū, qui peccauit dignū viderint plagis, prosternent, & coram se faciet verberari.

Procemium

novo codice faciendo: vbi Alber.& in l.1. §. ad istum cod,
de codice confirmando: Imperator Theodosius in l. hu-
manum, cod. de legibus, vbi Bald.Greg.9. in procemio De-
cretalium, vbi glos. verbo per dilectum: Rebus. in procemio
ad leges Gallia, glos. l. n. 10. & 11.

23 E as leys se haõ de accommodar aos tempos, &
ocasioens presentes, & os mais requisitos do cap. erit au-
tem lex 4. dist. cap. si peccauerit 2. q. 1. cap. si Eccle-
sia 23. q. 4. Syluest. verbo lex. à num. 5. Ar-
milia verbo lex, num. 11. Suares
de legibus, lib. 2. cap. 7.

Finis Procemii.



Prooemium

ça, não sendo nos casos della, ou por qualquer outra causa se possa annullar, conforme as Ord.& decreto: & sendo estes casos tam prouados, que pareça que conuem a bem da justiça castigar os culpados, se nam annullem os ditos feitos, & autos: & o Dezembargador, que delles for juiz de conta ao Regedor, que em Mesa com os Dezembargadores que lhe parecer, & informaçam do juiz da causa, se suppram os defeitos, como for assentado pella maior parte dos Dezembargadores, & se castiguẽ os delinquentes conforme as qualidades de suas culpas. E se justifica pello que dis Roland. consil. 12. lib. 3. Farinac. consil. 99. n. 3. Cabed. decisioe 206. 1. p. & declara que esta revalidaçam se ha de fazer antes da sentença final, & nam tem lugar depois, por hum assento que se tomou na casa da Supplicaçam, que reffere Phab. arest. 108.

18 Como tambem quando se procede summaria-mente, nam he necessario citar os accusadores, posto que elles querendo accusar, o possam fazer: ex Cabed. dicta decisioe, n. 206. n. 3. 4. & 5. accrescenta, que feito processo sum- mario perante o Regedor, nam se pode mais renogar pe- rante os Dezembargadores, que delle conhecerem, posto que outra causa lhes pareça: o que nota a Ord. lib. 1. tit. 1. §. 16. aonde requere que concorram seis Dezembargado- res no fazer do processo summario: dado que nos pro- cessos ordinarios basta concorrer o numero dos Dezem- bargadores, que poem a Ord. §. 6. o que tambem se guarda quando se trata de cortamento de membro, & degredo perpetuo: Phab. arest. 153. quem refert Barb. in remissione ad Ord. d. parraf. 6.

19 Com esta obrigaçam compriram os Catholicos Reys deste Reyno: o Senhor Rey Dom Manoel de glo- riosa memoria, nas Ordenaçoens que estabeleceo anno de 1521. fes duas ordens judiciais, hũa das causas ciueis lib. 3.

Prooemium

tit. 15. outra, das causas crimes, lib. 1. tit. 1. Outra fes o Senhor Rey Dom Ioam III. anno 1526. que foi encorporada na l. 7. tit. 1. par. 3. das Extrauagantes. Outra fes o Senhor Rey Dom Sebastiam, anno 1577. a qual se chamou da noua ordem do juizo sobre o abreuiair das demandas, & execuçoens dellas, outra fes o Rey Dom Phelippe I. anno 1583. a qual se chama Reformaçam da justiça. Fes outra anno de 1590. sobre as sospeições, & embargos: ordenou mais duas: huma no lib. 3. tit. 20. das causas ciueis: outra no lib. 5. tit. 124. das crimes: as quaes aprouou, & mandou publicar o Rey Dom Phelippe II. por sua prouisão, anno de 1603. & finalmente ordenou esta noua reformaçam da justiça, anno 1612.

20 E se ha de praticar assi nas causas ciueis: como crimes, em quanto se pode applicar: glof. verbo nec omnino in principio; inst. de publicis iudiciis: Bart. in l. Papinianus, §. si quis post. ff. inofficioso tit. & in l. inter accusatores, n. 8. ff. de publicis iudiciis: Paulin l. consentaneum; cod. quomodo, & quando iudex, Alex. in l. diuortio, n. 11. ff. soluto matr. Pinel. in rub. cod. rescind. p. 1. c. 2. n. 22.

21 E se proua da Ord. lib. 5. tit. 125. §. ultim. ibi E por quanto no liuro 3. temos dado a ordem, que se deue ser no processo dos feitos ciueis, assi na 1. instancia, como no caso da appellaçam: mandamos, que esta mesma ordem se guarde nos feitos crimes, em quanto a elles se puder applicar, & nam for contra a ordem que nesta Ordenaçam, ou por contra expressamente temos dado nos feitos crimes.

22 Notase mais que esta noua reformaçam da justiça foi estabelecida com determinaçam, & parecer de pessoas do Conselho de Sua Magestade, de letras, & experiencia, respeitando ao estado do tempo presente, seguindo nesta parte os conselhos, que as leys se haõ de fazer com o parecer de prudentes, como fes Iustipiano noCodigo de nouo

AD NOVAM
PRAGMATICAM
IN PRINCIPIO



O M Felippe por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daquem, & dalem mar em Africa, Senhor de guine, & da Conquista Nauegaçam, & Comercio de Ethiopia, Arabia, Percia, & da India, &c. Faço saber aos que esta Lei virem: que vendo eu os grandes damnos, que se seguem contra o serviço de Deos, & meu, & bem commum de meus regnos com as muitas, & excusadas dilaçoens, que ha na execuçam da justiça nos casos crimes, & despacho dos feitos dos ditos casos, com que os culpados nam ham logo o castigo conforme a qualidade de suas culpas: & quando o vem a ser, he ja tam tarde, que nam ha noticia do delicto, porque sam castigados, & outros inconvenientes, que prepor rezam do modo, com que a justiça nas ditas materias crimes de sente se executa, & administra: & porque todos sam de muita consideraçam, & conuem darse algum remedio, com que se possa atalhar. Mandei ver tudo por pessoas do meu Conselho de letras, & experiencia, & com seu parecer respeitando o estado do tempo presente, houue por bem de mandar prouer nas ditas cousas, & outras nesta Lei declaradas, pella maneira seguinte.

§. I.



Adhunc
§. Phæb.

2. p. A-
riff. 93.

Cabed. 1

p. de 52.

num. 3.

Phæb. 2.

p. ares.

106.

PRIMEIRAMENTE ordeno, & mando, que daqui em diante todas as pessoas, que tomarem cartas de seguro confessatiuas com defesa, não poderão depois na contrariiedade negar, cometeram o delicto, & negando, nam lhes valerão as ditas cartas de seguro; & em casos de morte, ou outros, que pellas Ordenações tenham pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, não hauendo defesa pera carta de seguro confessatiua, se com tudo ouuer huma contrariiedade coarctada; de maneira, que conforme a direito, & Ordenaçam se deua receber, pera que as pessoas comprehendidas nos taes casos nam fiquem sem remedio de se poder linhar, pedindo cartas de seguro negatiuas, & allegando a dita contrariiedade coarctada na forma sobredita, se mandaram ajuntar as sobreditas suas peticoens às deuassas: & constando por ella, que lhes nam nega a dita contrariiedade coarctada, se lhes concederam as ditas cartas em Relaçam, & valeram na forma, que se concedem, & valem as cartas de seguro confessatiuas nos casos de morte, sem embargo da Orden. lib. 5. tit. 130. §. 5. E isto mesmo hauerá lugar nos Julgadores, que per sim sós podem passar cartas de seguro desta qualidade; as passaram vistas as deuassas. & da concessam, ou denegaçam dellas poderá cada huma das partes aggrauar per seu procurador, ainda que nam seja preso.

AD §. I.

AD §. I.

NOTA primeiro que neste Reyno se descobrem os delitos, & pesquisaõ para terem seu castigo, ou por deuaças géraes, & correições, ou por deuaças especiaes, que as Ordenaçoens deste Reyno mandaõ fazer, & tirar pellos Iuizes, Corregedores, Ouvidores, & Prouedores, segundo o que a cada hum lhes he cometido, & mandado por seus regimentos, de que trataõ as Ord. lib. 1. tit. 38. §. 31. até o §. 35. & tit. 65. §. 31. até o §. 68. Ou quando Sua Magestade comete à algum Dezembargador, ou outras justiças, tirar deuaças de alguns casos, ainda que aliã nam sejaõ de deuaça; ex traditis per Cabed. decisioe 52. 1. p.

2 Segundonotase, que as deuaças géraes, & especiaes nam se podem formar, senam nos casos permitidos pellas leys: Glof. in l. 2. §. si publico, ff. de adulteriis, *verbo sine accusatore*; que seguem os Doutores, de quibus per Ill. Clar. in Pract. crim. §. ult. q. 3. n. 2. Farinac. 1. tom. q. 1. num. 7. E se proua da Ord. lib. 1. tit. 65. §. 69. Barbosa. in l. cum qui, n. 204. ff. de iudicijs; posto que muitas vezes se possam reualidar os autos em Relaçam, quando o crime he graue, & digno de castigo; conforme a Ord. lib. 1. tit. 3. paraf. 13. E assi se verifica pello que diz Roland. consil. 12. n. 12. lib. 3. Farinac. consil. 99. n. 3. Cabed. decisioe 206. 1. p. E declara que esta reualidaçaõ se ha de fazer antes de os autos serem sentenciados finalmente, & nam depois; por hum bescato, que se tomou na Casa da Suplicaçam, que refere Phoebar. 108. Confirma-se pella doutrina de Bald. in l. in uolneratus in fin. ff. ad legem Aquileam, l. licitatio, §. quod illicite, ff. de publicanis, l. si à reo, §. quod vulgo, ff. fidei iussoribus.

Como tambem quando se procede summariamente em algum caso, quer mereça pena ordinaria, quer outra, nam he necessario citar os accusadores, posto que elles querendo accusar, o possam fazer: ex Cabed. d. decisione 206. n. 3. & 4. E acrescenta, num. 5. que feito processo summario perante o Regedor da Relaçam, os mais Dezembargadores, que forem no conhecimento do caso, tẽ obrigação de proceder summariamente, ainda que lhes pareça outra cousa. E o mesmo se guarda na Relaçam do Porto; & note-se isto na Ord. lib. 1. tit. 1. parraf. 16. aonde requiere que concorram seis Dezembargadores, a cujo arbitrio fica; dado que nos despachos dos feitos ordinarios, quando nelles se procede ordinariamente, deuaõ concorrer o numero dos Dezembargadores, que poem a mesma Ord. §. 6. ampliando com Phoeb. arest. 153. nos casos em que se trata de cortamento de membro, & de gredo para sempre; & o refere Barb. nas Remissoens á Ord. d. parraf. 6.

3 O segundo meio de descobrir os delictos he por querellas, nos casos, que se podem dar, de que trata a Ord. lib. 5. tit. 117. in principio; ou quando he de caso, em que por as Ordenaçoes he posta pena de açoutes, ou de gredo temporal, ou pera fora de certo lugar, ou dahi pera cima pella mesma Ord. ad fin. principij. E as taes querellas deue ser dadas pellas partes que querem querellar, & naõ por procuradores, pella generalidade da Ord. d. tit. 117. §. 6. que comprehende todas as pessoas, quer nobres, quer fidalgos; & se confirma pella glos. verbo corporali, in cap. vt Ecclesia de electione, lib. 6. Abb. in rubrica de iurejur. & in cap. laudabilem de frigidis, & maleficiatis; posto que por direito commun se possa o crime denunciar por procurador; denuntiasse. §. sed etsi ff. de adulterijs; Bonifacius de maleficijs, tit. de denuntiatione, n. 3. & in tit. quid sit accusatio, n. 26. dado que com prouisaõ se póde querellar por

procu-

procuradores; & assi se pratica neste Reyno.

4 O terceiro meio, he por officio da justiça; Barb. in d. §. proinde, in articulo de foro. delecti, n. 41. & se prouada Ord. lib. 2. tit. 45. §. 50. em quanto diz, que os Ouidores dos Senhores nam possam deuaassar, nem tomar denunciaçoens, nem fazer correição, nem tomar querellas, nem conhecer por acção noua defeitos crimes, nem ciueis, nem por via de officio de justiça, nem por outra maneira, saluo por appellação, tirando aquelles a que pellas Ordenações, ou especial privilegio expressamente for outorgado, que o possam fazer. E nota, que dos feitos que procedem de correição, q̄ fazem os Corregedores, & Ouidores, que tem poder, de as fazer, pertence o conhecimento a elles pella Ord. lib. 1. tit. 58. §. 19. Cabed. arest. 2. 1. p. aonde allega a Ord. antiga, lib. 1. tit. 39. §. 6.

5 Secundo nota, que nestes Reynos ha dous modos de cartas de seguro: Siclicet, confestativas, que se podem tomar pellos delinquentes, dos maleficios em que sam culpados, quando as pedem com defesa que os releue, como he no caso dos homicidios, feridas, pizaduras feitas em sua necessaria defensão, nos termos da ley vt vim ff. iustitia, & jure; l. scientiam 46. §. qui cum aliter, ff. ad legem Aquiliam; eleganter Bartol. in l. 1. cod. vnde vi; cap. 1. de homicidio, l. 7. tit. 23. lib. 8. recopil. de que trata Azueu. num. 25, Ord. lib. 5. tit. 35. in principio, ibi: Porem se a morte for em sua necessaria defensão, lxx. Clar. in parraf. homicidium, à num. 24. Mascard. lib. 2. de probationibus conclusione 489. Farinac. p. 4. tit de homicidio, q. 125. n. 92. Caballus centuria 1. casu 88.

6 E o marido, que matou sua mulher, ou o adultero, ambos juntos, ou cada hum por si, por lhe cometer adulterio, prouado o matrimonio, & o crime, nos termos da Ord. lib. 5. tit. 38. Mascard. de probationib. concl. 58. Barb.

in l. si ab hostibus, §. i. n. 38. ff. soluto matrimonio; Mol. tom. 4. de iustitia, & iure, tract. 3. disp. 7. n. 18. vers. 3. póde tomar carta de seguro confessatiua, confessando a morte, que elle cometeo pello adulterio, deduzindo na carta de seguro o matrimonio, que quer prouar na forma da Ord. d. tit. 38. §. 4. posto que lhe não valha Igreja, pella Ord. lib. 2. tit. 5. §. 5. quando constar que o fez com deliberaçam, & não accidentalmente; & ibi Barb. in remiss. num. 1. allegando l. quod ait. parraf. quod ait. ff. de adulterijs; Bobadilh. in sua Politica lib. 2. cap. 14. num. 35. ad fin. Phoeb. decis. 81. n. 8.

7. E no caso, do que matou o banido, sendo certo que o era, pot o poder matar impuné; Ord. lib. 5. tit. 127. parraf. 8. & de iure Bart. & Bald. in dict. l. vt vim, Duñ. reg. 68. Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 90. & caso 283. Cald. de nominatione q. 5. n. 45. Barb. ad d. parraf. 8. n. 1. vbi limitat na mulher banida, que he prenhe, per l. Imperator ff. de statu hominum, l. si pręnantis, ff. de poenis; Barb. in d. l. si ab hostibus, num. 43. Menoch. d. q. 90. n. 55. l. 2. tit. 30. part. 7. Duñ. d. reg. 68. limitatione 7. Azeued. in d. l. 1. tit. 10. lib. 4. num. 11. Barb. ad d. Ord. d. §. 8. num. fin. aonde limita na mulher banida condenada por adulterio com Cabedo, aresto 93. 1. part. em que diz, que a mulher condenada por adulterio á reueria por editos, se não póde por clausula, que qualquer do pouo a possa matar sem pena, porque póde acontecer, q' o marido lhe tenha perdoado, mas o marido a póde matar como banida; & assi se deue declarar o dito aresto. E assi se póde tomar carta de seguro nos mais casos semelhantes, que refere Iul. Clar. d. §. homicidium; Farinac. tom. 5. q. 125. Luis de Pegueira decisio. ne 16. & no caso de Cabedo arest. 96. 1. part. nos termos da Ord. lib. 3. tit. 89. do que tolhe o penhor ao official por força, dandolhe outro equivalente, em reuogaçam da glosa, que poz o Chanceler a passar a carta de seguro pella Chancellaria,

cellaria, & he caso notauel. Ha outras cartas de seguro, que sam negatiuas, em que as partes, que as temão, negão os delictos, & as cartas de seguro confessatiuas com defeza se podem logo passar pellos julgadores, que para isso tem poder, sem esperar termo algum: & as primeiras cartas de seguro de morte negatiuas se haõ de impetrar passados tres meses, contados do dia em que a morte aconteeço: & nos casos de feridas abertas, & sangocentas, & de pisaduras, & nodos negras, & inchadas se passam passados trinta dias do dia que aconteeçeram: Ord. lib. 5. tit. 130. in principio, & parraf. 1.

8 E se aduerite mais, que o dia em que a morte, ferimento, ou feridas aconteeçeram, nam se computa no dito termo dos trinta dias, ou tres meses, porque a Ord. vya das palauras, até serem passados os trinta dias do dia do maleficio; & até serem passados tres meses nos casos de morte: & quando a ley poem termo de tempo com proposiçam de à vel ab, vel ex, nam se computa o dia do termo, mas começa do dia seguinte; Glos. in cap. 3. de præbendis in 6. Dec. in cap. super eo, n. 17. de appell. Castilh. in l. 64. Taur. n. 82. Azeued. in l. 1. num. 34. tit. 4. lib. 4. no que se deue ter aduertencia; porque tomando se as cartas de seguro dentro do termo não valeraõ, & poderam ser presos os que as tomaram; Phœb. arest. 138. 1. part. aonde diz julgar se, q̃ dando que as cartas de seguro negatiuas coartadas se possaõ passar nos casos de morte; com tudo ha de ser passado o termo da Ord. porque nesta parte nam está reuegada: lei fancimus, cod. de titulis, l. præcipimus cod. de appell.

9 Tertiõ nota, que as cartas de seguro negatiuas, passadas legitimamente, guardados os termos devidos, valem em todos os casos de querella; & assi nas deuassas, quando nam sam pronunciados por algum dos julgadores, que poe a Ord. lib. 5. tit. 130. parraf. fin. & assi valem as cartas de seguro

seguro negatiuas nos casos de deuassas, que Sua Magestade manda tirar por especiaes prouisoens, quando aliàs nam sam casos de deuassas ordinarias, como refere Cabed. 1. p. decisioe 52. Thome Valasc. 1. tom. alleg. 67. num. 35. & está recebido em pratica, Phoeb. arest. 102. p. 1.

10 E com estes permissoes vindo à 1. parte do parraf. 1. se dispoem, que quem tomar carta de seguro confessatiua com defesa, não possa na contrariedade negar que cometeo o crime, de que se segura, & negando o não valha a carta. O que se praticou na Relaçam do Porto até o tempo do aresto de Cabed. 1. p. aresto 59. em que diz julgar-se, que quem tomar carta de seguro confessatiua podia na contrariedade negar o delicto, & valera carta de seguro, & podiaõlhe receber a contrariedade, sendo aliàs de receber o anno de 1589. & que se viram feitos antigos em que assi fora determinado. Este aresto impugnaraõ Thome Vaz, alleg. 67. num. 45. Cardoso. in sua practica, verbo Epistola, num. 7. E Sua Magestade o approuou, & fez a declaraçam sobredita; porque parecia ludibrio tomar carta de seguro confessatiua do delicto com defesa, & na contrariedade negar. E as leys nam se deuem reputar em ludibrio, l. si pretor in principio, ff. de iudicijs, l. cum alijs, cod. curatore furiosi; Glor. in l. adoptare, ff. adoptionibus, Bart. in l. 1. num. 2. cod. Summa Trinitate, & pello contrario, se tomar carta negatiua, & na contrariedade confessar o delicto, nam será o mesmo, porque quem negou o delicto, pôde despois confessallo antes de abertas, & publicadas; o que se vê da Ord. lib. 5. tit. 124. §. 8. & o tem os Doutores em termos de dereito; Iul. Clar. in parraf. homicidiũ, num. 35. Mascard. de probationib. lib. 2. conclus. 867. Menoch. de præsumpt. præsumpt. 42. n. 4. Mol. tom. 4. de iustitia, & jure, tract. 3. disp. 3. Thome Vaz, alleg. 67. num. 39. Phoeb. arest. 126. p. 1. E nesta duuida será mais seguro tomar

mar noua carta de seguro confessatiua com defesa legitima, fazendo mençam das cartas, que tinha tomadas; na forma da Ord. lib. 5. tit. 130. parraf. 3. em que se dispoem, que pôde tomar até tres cartas de seguro pellos Corregedores, & Dezembargadores deputados para as concederê, & pedindo quarta carta ha de ser com prouisoão de S. Magestade, fazendo nas petiçoens mençaõ das que já tomou, & quebrou: & de outra maneira nam valem as derradeiras, que se impetrarem; no que se deue ter aduertencia, & se confirma pella doutrina de Bald. & Paulo in l. 3. cod. Episcopali audientia; Ias. in l. de pupillo, parraf. si in pluribus, n. 8. ff. noui operis nuntiatione, & in l. nec damnos. column. 2. cod. precibus Imper. offer. Na 2. parte deste parraf. 1. que começa em caso de morte, falla em tres casos, scilicet, naquelles em que as Ord. poem pena de morte natural que se segue, quando a alma se aparta do corpo per priuacão da vida; Aulus Gellius, lib. 2. cap. 8, Brissonius, lib. 11. de verbor. sign. verbo mors propriê, Prateus in suo lexicon, verb. mors naturalis, Calepinus verbo, mors, allegando Horatili lib. 1. Epistola 16. ibi: Mors vltima linea rerum est; & faz o texto in auth. de nuptijs, parraf. deinceps, column. 4. l. 3. cod. de institut. parraf. nos autem, instit. de public. iudicijs, Medices in suo tract. Mors omnia soluit, 1. part. à num. 1. Petr. Greg. Syntagm. lib. 17. cap. 19. num. 1.

11 E a morte he termo supremo das penas; l. 4. l. quæ vltimo, ff. de panis, l. relegatorum, ff. de interditijs, & relegatis; l. 10. tit. 31. p. 7. Ord. lib. 5, tit. 144. Iul. Clar. in pract. crim. §. vlt. q. 71. n. 3. Pegueira decif. 41.

12 A morte ciuil tem lugar quando o delinquente pello delicto que cometeo, he condemnado para sempre perra algũa Ilha com confiscação de seus bens; Glos. verb. mortuor in §. cum autem inst. quib. modis vis patri potest. soluitur, & in auth. de consanguineis, & affinibus, verbo

mortes, col. 6. Gregor. Lop. in l. 2. tit. 18. p. 4. verbo deportatus; & nam hauendo confiscaçam de bens, nam he morte ciuil, mas fica simpliciter relegado; l. 2. ff. publicis iudicijs, l. 2. ff. de poenis; l. 1. l. relegati, l. final. ff. de interdictis, & relegatis, d. §. cum autem; Greg. Lop. in d. l. 2. verbo, l. he tomê, o que serue pera declaraçam da Ord. lib. 2. tit. 3. in principio, & lib. 5. tit. 120. in principio. E aonde se faz mençam de morte simplesmente sem declarar, se ha de ser natural, se ciuil, se ha de referir a natural, & nam a ciuil; l. ea 125. §. Insulam, ff. de verbor. & glosibi per l. cum pater, §. hæreditatem o 2. ff. leg. 2. l. sed si mors 14. §. cum igitur, ff. donat. inter virum, & uxorem; Glos. in cap. placuit o 2. 16. q. 12. Abb. in cap. cum vinton. column. 2. vers. item appello, de electione, Berthachin. 3. p. do seu Repertorio, verbo, mors, Camillius Gallinus, lib. 3. de verborum sign. cap. 20. n. 33. Saluo nos casos em que as leys dispoem outra cousa, como se nota na ley Gallus, in §. & quid si tatum, ff. de liber & posth. & na ley 1. §. fin. ff. bonor. poss. cõtra tabul. Bertach. d. loco, Medic. d. tract. 1. p. n. 33. aonde faz outros discursos.

13 Os membros do corpo sãõ aquelles que tem seu officio cada hum per si, & fazem seus actos, como sãõ os pés, olhos, orelhas, narizes, peitos nas molheres, mãos, genitales nos homens; Bart. n. 13. Angel. n. 8. Imol. num. 6. in l. 2. ff. publicis iudicijs, Angel. num. 2. Fulgos. n. 1. in auth. sed nouo jure, cod. seruus fugitiuis, Angel. de maleficijs, verbo, membram, num. 1. & 2. Tambem a lingua he membro, porque tem seu officio, & operaçãõ distincta no corpo. Bart. in d. l. 2. n. 13. per l. si cui lingua 8. ff. de edilitio edicto: Bald. in l. si fugitui, num. 1. cod. seruus fugitiuis, & o tem outros, que refere Caballus, casu 236. num. 8. Gregor. Lop. in l. 18. tit. 14. p. 7. Glos. 1. Porem os dedos nãõ sãõ membros do corpo, nem fazem officio distincto de membro; l. item offilius, ff. de edilitio edicto. & ibi Bald. Bart. in d. l. 2. n. 13. ff. publicis iudicijs;

judicijs; idem Bart. consil. 196. Alberic. & Fulgos. in l. non sunt liberi ff. statu hominum. Angel. verbo, membrum, n. 9. de maleficijs, Caballus d. casu 236. n. 5. & num. 110. & 118. E esta resoluçam tem algũas limitaçoens, scilicet, quando se corta o dedo polegar a official, que delle vsa; argum. l. inde Neratius, paraf. idem Iulianus, verso, & ideo si pretioso, ff. ad l. Aquileam, Alberic. in d. l. non sunt liberi, n. 3. Angel. d. verbo, membrum, num. 8. Outra limitaçam he, quando se da cortadura no dedo, com que a mão fica desacomodada para fazer suas operaçoens; d. l. item offilius; Bald. in d. l. si fugitini, num. 9. vers. ult. nota, cod. seruis fugitiuis; Bart. in l. 2. no fim ff. public. judicijs; Caballus dict. casu 236. à num. 120.

14 Donde se infere declaraçãõ á Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31. column. 3. em quanto manda deuaçar de aleijão de algum membro de que fica aleijado, que se deue entender, naõ na cortadura dos dedos, saluo nos casos acima ditos, & rem outras limitaçoens, que poem Felin. in cap. cum illorum, column. 2. de sententia excom. Bernard. in reg. 192. Humada in l. 25. tit. 6. part. 1. glos. 1. Mol. 4. tom. de justitia, & jure, tract. 3. disp. 69.

15 Permite esta ley, que nos casos, que prouados, se poem pena de morte natural, ou civil, ou cortamento de membro, se possa passar carta de seguro negatiua, allegando na petiçaõ, & contrariedade coartada em forma, que conforme a Ord. & direito se deua receber, para que as pessoas culpadas em taes casos se não fiquem sem remedio de se poderem liurar, pedindo cartas de seguro negatiuas; esta ley cita Phoeb. arest. 138. aõde declara julgar se, q se não podem passar estas cartas negatiuas logo, senaõ passado o tempo da ley de 30. dias, ou 3. meses da Ord. lib. 5. tit. 130.

16 E qual haja de ser a contrariedade negatiua coartada,

tada, poema Ord. lib. 3. tit. 124. §. 1. & se confirma pella ley optimam. cod. contrahenda stipulatione: Barb. in remiss. ad d. Ord. Gramat. decis. 76. n. 4. Bossius de deffensione reorum, n. 24. & 29. Menoch. lib. 2. casu 270. n. 8. E por razam desta ley fallar nos tres casos de morte natural, civil, ou cortamento de membro, se infere, que se não extenderá a casos diuerfos: l. cum prætor, ff. de iudicijs: l. si seruum, §. prætor, ff. acquirenda hæreditate, cum alijs. E nota, que estas cartas de seguro negatiuas nos ditzos tres casos, de morte natural, civil, ou cortamento de membro, se haõ de passar pellos Corregedores curiaes, a saber, pellos Corregedores da Corte nos casos que acontecerem em seu districto, & pellos Corregedores do crime do Porto nos casos acontecidos em seu districto com as deuaças vistas em Relaçam, & constando dellas que nam negam a defesa negatiua coartada, fique valendo na forma que se concedem as cartas de seguro confessatiuas nos casos de morte: nos quaes os ditos Corregedores sómente passão as cartas dirigidas para elles: Ordin. lib. 1. titul. 7. parraf. 10. E he de aduertir, que nos casos em que as cartas de seguro negatiuas passadas com contrariedade coartada em Relação, com as deuaças vistas, ficam valendo tambem nas deuaças pronunciadas por algũ dos Iulgadores declarados na Ord. lib. 5. tit. 130. §. final. & este he o intento desta ley, que vem dar remedio aos delinquentes para se liurarem com cartas de seguro negatiuas coartadas, & não fiquem defraudados, & fogeitos a prisão, contra o que se diz na l. 1. cod. de ijs qui veniam impetrarunt: vbi Bald. & alij, notaõ, que com autoridade do Principe ninguem deue de ser enganado. Na 3. parte desta ley se renoga a Ord. d. tit. 130. §. 5. em quanto diz, que nam se passem cartas de seguro com defesas, que sejam de contrariedade, por ser contra estylo da Corte: aonde poem exemplo de hum homem, q se se-

se seguraua por se dizer, que fuitara certa cousa, & elle o negasse, & dissesse que preuaria, que a comprou de tal pessoa: porque he mais negatiua, que com defesa, pois em effeito nega o delicto, & nas cartas de seguro se ha de negar em todo o maleficio, ou confessar com defesa.

17 E o que tomou carta de seguro confessatiua, deue declarar a causa de defensão necessaria: per Cabed. decis. 57. & 65. Thom. Vaz alleg. 67. num. 19. & 14. aonde faz a dita declaraçam. Na 4.ª. acrescenta esta ley, que sua disposiçam haja lugar nos julgadores, que por si podem passar cartas de seguro desta qualidade, & que as passem, vistas as denaças: o que se entende nos Corregedores, & Ouvidores, que tem poder para passar cartas de seguro, per Ord. lib. 1. tit. 58. §. 40. tirando nos casos que pertencem priuatiuamente aos Corregedores curiaes: de quibus Ord. lib. 1. tit. 7. §. 8. & §. 11. & tit. 14. §. 1.

18 Na ultima parte desta ley se concede poderem as partes aggravar de se conceder, ou denegar as cartas de seguro: o que se ha de praticar nos julgadores, que per si podem pôr os despachos, dos quaes se pode aggravar: & q̃ possam intimar o agrauo por seus procuradores, he limitação à ley penult. parraf. ad crimen, ff. de publicis judicijs, E assi acrecenta, que possa o delinquente agravar da denegação da carta de seguro por procurador, posto que não seja preso: & he favor que a ley fez aos delinquentes para poderem tomar cartas de seguro, & se porem em liuramento: porque assi como he interesse da republica castigaremse os delinquentes. l. ita vulneratus, ff. ad legem Aquileam: assi he interesse hauerem liuramentos dos delictos com condenação, ou absoluiçam, segundo merecerẽ, & das prouas resultarem. l. absentem, ff. de pœnis: Decius consil. 63. num. 3. lib. 3. Mais se acrescenta nesta ley, que falla das cartas de seguro negatiuas: que se tomam em casos de

deuaças, & não nos casos de querella: porque a respeito das querellas, sempre valem as cartas, como fica dito, fazendo a contrriedade conforme a carra.

§. II.

E PERA Se poderem ver melhor as deuassas, que se ham de ver em Relaçam, quando se ouuer de tratar das ditas cartas, & os Corregedores as traferem vistas de casa, se distribuirão as petições entre os Corregedores do Crime da Corre igualmente, nam estando ja a deuassa distribuida, ou cometida, porque então pertencerá o conhecimento da petiçam ao Corregedor, a quem a deuassa estiner distribuida, ou commetida dantes, ou a houuer tirado.

AD §. II.

N Este §. se dá doutrina aos Iulgadores, q̃ houuerem de passar cartas de seguro em Relaçam, distribuaõ entre elles as petições, o q̃ he pratica entre os Iulgadores do crime da Corte, & da Casa da Supplicaçam, aonde seruem dous Corregedores, & entre elles tem lugar a distribuiçam, & nam procede no Porto, aonde sómente ha hum Corregedor que despacha as petições para as cartas de seguro, não somente nos casos que lhe são reservados, mas em todos os mais que são cometidos em seu districto, pella Ord. lib. 1. tit. 7. & lib. 5. tit. 129. §. 1. no fim.

20 O mesmo se pode praticar no Iuiz da Chancelaria da Corte, a quem pertence passar as cartas de seguro aos Tabaliaens, & Escriuaes, de cujos officios passão as cartas

tas os Dezembargadores do Paço, de que se trata em seu Regimento: ex §. 56. até §. 59. & Cabed. arefio 13. & 85. p. 1. quando se pedem de erros cometidos em seus officios, ou nos casos que aos ditos officiaes tocarem com jurisdicção privativa pella Ord. lib. 1. tit. 14. & 42. que as passaõ per si só; & veja-se mais a Ord. lib. 1. tit. 10. parraf. 14. & no Regimento da fazenda, tit. 14. §. vlt. Cabed. arefio 11. p.

21 E quando as deuaças se haõde ajuntar para passar as cartas de seguro, que não são vindas à Corte, se mada passar carta para os Escriptuaens, que astem, as enviarem por pessoa fiel, para se dar despacho: & veja-se a Ord. lib. 1. tit. 24. §. 35. & tit. 26. §. penult. & final. & lib. 5. tit. 125. §. 8. & tit. 130. parraf. 4.

§. III.

E Passandosse algumas cartas de seguro confessatiuas em casos, que nam sejam de morte, os Julgadores dentro do termo do recebimento da contrariedade veram a deuaça, & achando, que lhes nega a defesa, prenderam aos taes delinquentes, sem embargo da carta de seguro: constandolhes, que nam tem, nem podem ter a dita defesa.

AD §. III.

22 **N**O §. 3. desta Ord. dispoem, que sendo passadas cartas de seguro confessatiuas em casos que não sejam de morte, os Julgadores dentro do termo do recebimento da contrariedade vejaõ a deuaça, & achando que lhes nega a defesa, prendão os delinquentes, sem

sem embargo da carta de seguro, constandolhes que nam tem defesa.

23 Esta Ord. sòmente procede, & falla nas cartas de seguro confessatiuas, passadas nos casos que não são de morte, & são de deuaça: & nam tem lugar nos casos de querella, de que não fallou, pella regra da ley cum prator, ff. de judicijs, l. vnic. §. sin autem deficiente, cod. caducis tollendis: porque sam meios differentes para descubrir os delictos, & proceder contra os culpados, por deuaça, & querellas: & fallando nas deuaças foi visto nam querer dispor o mesmo nas querellas: l. et si sine, parraf. sed quod Papinianus, ff. de minoribus, Camilio Galino, lib. 5. de verbo sign. cap. 17. num. 73, & faz a ley si idem, cod. de codecillis, aonde Bald. Salicet. & Alex. notam que as cousas que tem diuersos nomes, & tratados, tem differentes effeitos.

24 E a respeito dos Corregedores cõriaes, & dos mais que desembargão as contrariedades em Relação nos termos da Ord. lib. 5. tit. 124. in principio, vers. & as contrariedades, haõ de deferir ao intento desta ley, no tempo que as contrariedades vão conclusas sobre o recebimẽto: & a respeito dos mais julgadores, que recebem as contrariedades por si, & in quantum, nos termos da Ord. lib. 3. tit. 20. parraf. 5. o podem mandar fazer concluso para deferirem, & saberem se a deuaça nega a defesa, com que o delinquente tomou a carta de seguro confessatiua.

25 E não procede o requerimento, senam quando constar que nam tem, nem podem ter os delinquentes defesa: o que pôde resultar das prouas, & informações, que se tiuerem feitas na deuaça; & em duvida se haõ de guardar as cartas de seguro nestes casos, sem obrigarem a prisão, até abertas, & publicadas: & entam se verà se proua a defesa, ou não, para ser releuado, ou preso, & da prisão receber o castigo, conforme ao estylo que se tem. Nouissimè Phœb. 2. p. aresto 93.

E antes

26 E antes de chegar o termo do recebimento da contrariedade, não se pôde prender o delinquente, & assi se julgou na Relação do Porto no aggrauo que tirou Miguel de Pinho do Corregedor da Comarca de Coimbra, de o prender pella culpa de huma denuça que tirou por prouisão de Sua Magestade, a requerimento de certa mulher, porque apresentandose com carta de seguro para se liurar em seu juizo, o prendeo antes do recebimento da contrariedade, & aggrauando foi prouido, & solto. E se deue notar a sentença da Relação neste caso, para declaração deste parraf. 3. per l. filius, ff. de falsis l. si de interpretatione, ff. de legibus, Gam. decision, 33. num. 2. & decision. 228. num. 1. Valasc. consult. 123. in fine, tom. 2.

27 E nam procede esta Ord. nos delinquentes, que se liuram sobre aluarà de fiança, porque estes nam podem ser presos, senam quando estam em condenação pello luiz de mór alçada: Ord. lib. 5. tit. 132 §. 1. ibi, E tanto que os feitos forem conclusos para final sentença na mór alçada, se pello feito se mostrar que merecem ser condenados, sejam logo presos. Porque destes casos não fallou, & são meios diuersos, com que os delinquentes se liuram, & a fiança acaba com a prisão do delinquente; Aflict. decision. 130. Faquineus Controversiar. lib. 8. q. 17. Pegueira decis. 47. & se proua da Ord. d. §. 1. tit. 132. ibi: Os delinquentes, & os fiadores ficaram desobrigados da fiança, tanto que elles forem presos, se já de antes a nam tiuerem quebrado, ou incurrido em perdimento della,

28 E nota a esta Ord. que dado que falle no quebramento do aluarà de fiança, tambem o fiador tem obrigação de pagar a condemnação feita ao delinquente. Phoebeo arresto 81.

§. IV.

N OS casos, em que as partes se liurarem sobre cartas de seguro negatiuas, os Corregedores do Crime da Corte antes de abertas, & publicadas veram os autos em Relaçam dentro do termo do recebimento da contrariedade, & parecendo-lhes aos adjuntos, que tem proua bastante pera castigar ao delinquente, o mandaram logo prender, & o mesmo faram per si sos os outros Iulgadores criminaes, com declaraçam, que das taes prizoens poderam aggrauar os presos somente.

AD §. IV.

29 **N** O §. 4. dispoem esta ley, que os Corregedores do crime da Corte, nos casos em que as partes se liuram sob cartas de seguro negatiuas, antes de abertas, & publicadas ve am os autos em Relaçam dentro do termo do recebimento da contrariedade, & parecendo-lhes aos adjuntos que tem proua bastante para castigar o delinquente, o mandem logo prender; & desta Orden. se podem tirar algumas declaraçoens: das quaes a primeira he, que procede nos casos de deuaças em que as partes tomarem cartas de seguro negatiuas, para delles se liurarem, & não procedem em casos de querellas, porque este §. 4. vem subléquente ao §. 3. em que fallou nas cartas de seguro confessatiuas em casos de deuaças; & porque quando esta ley quer tambem fallar em casos de querellas, o declara, como se vé do parraf. 12.

30 Secundo se aduerte, que os Corregedores do crime da Corte vejam os autos em Relação, para deferir á prisão, que a ley declara; & o mesmo se guarda nos Corregedores do crime da Relação do Porto; pella Ord. lib. 1. tit. 36. em que dispoem que os ditos Corregedores passem cartas de seguro dos delitos cometidos em seu distrito, & visem no mais do Regimento dos Corregedores do crime da Corte, & Casa da Supplicação em todo o que se pode applicar a elles.

31 Tertiò, que o mesmo terá lugar nos Julgadores, a que sua Magestade cometer o despacho de algũs feitos para os despacharem com adjuntos em Relação, ou em alçada; porque as jurisdições procedem dos Reys por commissões tamquam á fonte; Bald. in cap. vnic. §. ad hæc, column. 2. vers. nota hic, & colun. 5. vers. his præmissis de pace juramento firmanda; Vantius de nullitatibus, tit. de jurisdictione ordinaria, num. 10. Menoch. de præsumptionib. lib. 2. præsumptione 14. E das causas, que S. Magestade comete por commissões, não podem outros Julgadores conhecer sem noua commissão: Bald. in l. si vt proponis att. 2. n. 15. cod. quomodo, & quando iudex, l. in l. more, num. 66 ff. jurisdictione omnium iudicum, Cou. pract. cap. 9. num. 5.

32 Quarto se aduerte, que a este intento de prisão se ha de deferir no tempo antes de abertas, & publicadas, & dentro do termo do recebimento da contrariedade; & supposto que neste termo se ha de deferir, parecem as palavras precedentes, ibi, abertas, superfluas; porque da contrariedade ás abertas, se metem muitos tempos; de que trata a Ord. lib. 3. tit. 50. 54. 58. 62.

33 E assi porque esta Ord. poem tudo junto debaixo de huma oração, sem meter copulatiua para fazer caso diuerso entre o termo do recebimento da contrariedade, &

o tempo das abertas, & publicadas. Pello que para declaraçam desta Ord. se deue ter, que o requerimento terá lugar no termo do recebimento da contrariedade, que precede às abertas, & publicadas: porque quando a ley poem alguns casos, que respeitam a determinação de algúas causas determinaveis, se deue entender igualmente: Bart.in l. hoc iure, §. sed si aliter, ff. de vulgari; Roland. consil. 74. n. 2 lib. 2. salvo quando ha diuersa razam: Imol. in l. Gaius, col. m. n. 1. ff. soluto matrimonio: Luis de Cassanete, consil. 45. num. 165.

34 E daqui se infere, que nam se deferindo ao intento da prisão no tempo do recebimento da contrariedade, nam se póde mais deferir: porque os casos permitidos a tempo, despois d'elle são prohibidos: l. si vnus, §. 1. vbi Bald. idem Bald. & Paul. in l. epistola, §. vlt. ff. de pactis, l. statu liberum, §. Stichum, ff. leg. 2. Tiraquel. de retractu conuen. §. 2. glos. 2. num. 46.

35 Quinto se aduerte, que para ter lugar a prisão, he necessario que haja proua bastante do delicto para castigar os delinquentes com parecer dos adjuntos. E qual proua haja de ser, se vé da ley final, cod. de probationib. cap. sciant cuncti. 2. q. vlt. Iul. Clar. in pract. crim. parraf. vlt. q. 66. num. 3.

36 E regularmente pende a proua do arbitrio dos Iulgadores: l. 3. ff. de probationib. auth. de instrumentorum fide, parraf. si veró aliquid: col. 6. Menoch. de arbitr. casu 90. Porque ha muitos casos que se prouam por indícios, & conjecturas: Bart. in l. si quis ex argentarijs, parraf. vero ff. de edendo, Ias. in §. prator ait, num. 18. ejusdem legis, Bosspis de delictis, tit. de indicijs: Ord. lib. 5. tit. 13. §. 7. & tit. 135. in principio, & parraf. 1. & 2. & ibi Barb.

37 Sexto se aduerte, que ao mesmo intento de prisão, podem deferir per si os Iulgadores criminaes, que tem jurisdic-

jurisdicam, & se chamaõ em direito latruncultores in l. solemus. parraf. latrunculator. ff. de publicis judicijs; Vinus lib. 1. decis. 136. num. 7. & 8.

38 Septimò se aduerte, que destas prisoens podem aggrauar os presos sòmente: donde se infere, que as partes diuersas, que acufam, nam podem aggrauar, nem outro si póde aggrauar o pronunciado antes de ser preso: por que permitindo a ley aggrauar aos presos pellas pronunciaçoens, he visto negallo aos acufadores, & aos pronunciadados antes de serem presos. Cap. Nonne de præsumptionib.

39 E porque esta ley vsou da palavra, sòmente, a qual he taxatina, & exclue os mais casos: l. 3. parraf. interdum. ff. de negotijs gestis: Rebus. in l. pratū 31. ff. verb. Sign. fol. 269. vers. solummodo: Tusc. pract. 2. tom. conclus. 388. littera D. & bem se proua do parraf. 4. este intento, ibi: Com declaraçam, que das taes prisoens poderãõ aggrauar os presos sòmente.

40 E com tudo he de ver, se dado que nesta Ord. se admita aos presos poderem aggrauar da prisam, se o mesmo será nas partes aduersas, nos termos do parraf. 3. precedente. E a razam he, porque a appellaçam, & aggrauo nunca he prohibido, se não nos casos, em que as leys o prohibem: Glos. final. in fin. in l. quasi restituere, ff. reuendicatione: Glos. in cap. sacro, verbo, dubitari, de sententia excom. Menoch. de recuper. possessione, remed. 9. n. 318. Mas deuese ter, que não ha lugar o tal aggrauo: porque a ley o nam concede, como concedeo neste parraf. 4. & pello parraf. ult. desta ley, & Ord. se exclue todas as mais limitaçõs, & declaraçoens, que se podem dar fóra dos casos expressos, sobre o que se deue deliberar.

41 E dado que nas deuaças pronunciadas pellos Julgadores, que nam sam nomeados na Ord. lib. 3. tit. 130. §. ult. valham, com tudo se alterou por esta noua reformaçãõ, em

em que se manda, que os julgadores vejam os autos das denaças, & constando por ellas quanto baste para castigar os delinquentes, os prendão: & o feito da prisão não se suspende pella appellaçam, & aggrauo; porque aliás pode fugir o delinquente, & ficar a prisão frustratoria; ex l. eos, §. super iis, cod. de appell. Guido decis. 235. Robert. de attentatis 2. p. cap. 12. limitatione 4. num. 16. & assi se pratica neste Reyno; & faz a Ord. lib. 3. tit. 74. parraf. 4. Como tambem nam suspende o aggrauo, que o denunciante intimou da soltura do preso, a carta de seguro q̄ saio até primeira Relaçam, para trazer a petição de aggrauo com despachq, ou com dia posto nella pello Regedor; Phoebe aresto 101. 1. p. Cabed. decis. 59. num. 1. & 2. 1. p. E nota, para declaraçam da Ord. lib. 3. tit. 20. parraf. 46. & tit. 74. §. 4.

§. V.

Phæb. 2.
p. aresto
107. &
circa Ius-
titiz of-
fenden-
tes arest.
283.

EPERA se atalhar aos grandes damnos, que resultam de valerem passes para cartas de seguro, nam valerá daqui em diante nenhum passe per si só, nem dem o seguro, & servirá somente, para por elle se fazer a carta de seguro, a qual nam valerá, sem ser passada pella Chancelaria, & os escripturaens comessaram sempre as cartas na mesma folha donde se puser o despacho, para o passe.

AD §. V.

42 **N**A Ord. lib. 5. tit. 130. §. 3. se dispoz, que a pessoa que tiuer desembargo para impetrar carta de seguro, podesse andar com elle tres dias contados do dia que o houvesse, & lhe seriaõ dados para tirar carta de se-

da Justiça.

de seguro ; sendo a petição conforme à querella, & passados os tres dias lho nam guardasse sem mostrar carta passada pella Chancellaria, saluo se por culpa, ou impedimento do Escriuão a nam puder hauer, & que o Escriuam seja crido por seu juramento : Thom. Vaz, alleg. num. 24.

43 Comtudo por esta noua reformaçam recebo alteraçam, em quanto dispoem que para se atalhar a alguns danos, que resultauão de hauerẽ passes para cartas de seguro, nam valha nenhum passe por si só, nem dem o seguro, & sirua sómente para por elle se fazer a carta de seguro, & que nam valha sem ser passada pella Chancellaria. E desta Ord. faz mençam Barb. in remiss. ad Ord. d. §. 3. aonde diz, que por ella houue esta mudança.

44 A razam dos danos, porque a ley se moueo a fazer alteraçam foi, porque muitas vezes acontecia ser o delinquente preso por culpa de querella, ou deuaça, & fazer petição para carta de seguro, & vinha em duvida se a petição fora despachada antes, ou despois da prisão, & hania prouas diferentes, que pendiam de facto, que se auia de prouar per l. idem erit, ff. de statu hominum, ibi : Quasi ergo facti potius est ; & in l. 2. ff. de probationibus cum alijs.

45 E nas cousas de facto muitas vezes ha engano, ainda entre homens peritos, & prudentes ; l. 2. ff. de juris, & facti ignorantia ; l. ult. ff. pro socio, Aniles ad leges prator. cap. 1. glos. final. num. 2. E ainda nam cessa este inconueniente, ainda que a carta de seguro passe pella Chancellaria ; porque bem pôde acontecer ser o delinquente preso para vir em controuersia, se a carta foi passada pella Chancellaria antes, ou despois da prisão, & ser proua de facto, como succedeo no Porto entre Ignacio Sarnache de Noronha, & Maxim de Tauora de Campobello do julgado de



de Gaya", porque sendo preso o dito Ignacio Sarnache por certa culpa que lhe formou o dito Martin de Tauora, tendo a carta de seguro passada pella Chancelaria, se disputou se a prisam fora feita antes da carta passada pella Chancelaria, se despois: & tandem se julgou em fauor do dito Ignacio Sarnache pello Corregedor do crime em Relaçam, por prouar melhor, que a prisam fora feita despois da carta ser passada pella Chancelaria.

46 E para obuiar a estes inconuenientes ferà boa cautela declarar o Escriptuam da Chancellaria o dia, & hora em que passa as cartas, assi como vsauam os julgadores no pòr dos passes, aonde declarauam o dia, mes, & hora, em que os passauam; posto que ainda com esta clausula, & cautela se não atalha a disputa de facto, se foi a prisam antes da carta passada, se despois: nem os Escriptuans dellas, nem da Chancelaria, costumam fazer a tal declaraçam, & a Chancelaria nam tem hora certa em que se haja de fazer, & póde acontecer que a petiçam se faça em lugar remoto, & fique a proua mais incerta, & nam possam as testemunhas dar razão em seus ditos, se a prisam foi feita antes da carta passada, se despois.

47 E daqui vem que nam se julgou bem na casa da Supplicaçam, no caso que refere Phoebo, arest. 171. 1. p. em quanto se determinou que bastaua ter a carta de seguro metida na Chancelaria, antes de passar por ella, pera ser o seguro solto da prisam em que foi posto; porque neste parraf. 5. se requiere que as cartas sejam passadas pella Chancelaria; o que nam tem lugar em quanto está em transito, & nam he passada. per l. 3. ff. de negotiis gestis: Bart. in l. omnes populi, num. 62. ff. de iustitia, & jure l. hoc interdicto; ff. de fonte: Alex. in l. 1. parraf. lex falcidia, column. 2. ff. ad legem falcid. & circa hoc vide Cabed. 1. part. a rest. 45.

48 E nam se chama o acto perfeito, quando fica alguma cousa para se acabar; 1. penult. ad fin. cod. ad Sylanianum, cap. 1. in fine, cum glos. in medio de renuntiatione; Mantie. de conjectur. ult. volunt. lib. 3. tit. 4. num. 5. Flaminio lib. 8. de resignatione beneficior. q. 8. n. 42. Muscarel. in praxi verbo conclusio, nu. 4. & faz a ley naturalem §. illud, ff. de acquir. rer. dominio, §. illud inst. de rer. diuisione. E assi porque pòde ser, que a carta se grose pello Chancarel por algum defeito. E confirmase mais este intento, porque esta reformaçam dispoem, que nam valha a carta de seguro sem ser passada pella Chancelaria; as quaes palauras de-notaõ condiçaõ, que se ha de cumprir.

49 Na parte ult. desta Ord. se aduerte aos Eseriuas, que as cartas de seguro que fizerem, as comecem sempre na mesma folha em que se puser o despacho do passe, porque de antes se trasladauam as peticoens nas cartas de seguro, & podia hauer nisto mudanças, & falsidades, traslادandose em differente forma do que estauam feitas; o que cessa com se fazerem as cartas de seguro na mesma folha, posto que às vezes os Eseriuacs na contextura das cartas de seguro repartem por extensõ o theor das peticoens.

§. VI.

E POR conuir assi à boa execuçam da justiça, hei por bem, que todos os privilegios concedidos aos caualheiros do hobito de S. Ioam do Hospital de Hyerosalem, nestes regnos, & Senhorios de Portugal, gosem somente nas causas criminaes, seus escravos, & criados, que viuerem com elles das portas a dentro, ou tiuerem delles ordenados, de que se sustentem. & no mais lhe seram guardados os ditos seus privilegios, de que estiuere de posse.

AD §. VI.

50 **N**este §. se ordenou para boa execuçam da justiça, que os privilegios concedidos aos Cavalheiros do habito de S. Ioam de Ierusalem destes Reynos, & Senhorios de Portugal, gozem sómente nos casos crimes os seus criados, & escravos, que com elles viuem das portas a dentro, ou delles tiverem ordenado, de que se sustentem.

51 Desta ordem dos Cavalheiros da dita Religiam, & sua origem, profissão, & votos trata Petr. Greg. Syntagm. juris. vniuersi, lib. 15. cap. 34. & em suas causas crimes, & civis gozam do privilegio do foro, de que gozão os clérigos, & procede nesta parte igualmente, & nam o podem renunciar: Angelin §. idem juris, n. 44. instit. de except. per textum, cum glos. verbo ambientibus in l. ne quis, cod. de advocatis, diuersi. judic. Felin. in cap. 2. num. 8. de foro compet. Octavian. decisio. 27. num. 18. Tiber. Decis. 1. tom. lib. 4. cap. 9. num. 36. Cabal. l. centur. 1. casu 63. n. 1. Tuscus tom. 4. conclusio. 107. lit. H.

52 Os ditos Cavalheiros se tem por religiosos, por razam dos votos que fazem, & de não casarem, & assi ficam do foro Ecclesiastico: cap. duo sunt genera 12. q. 2. Clem. 1. de religiosiis domibus; Dueñ. regul. 100. ampliatione 3. Castilh. in sua politica cap. 19. lib. 2. n. 11. Tusc. d. conclusio. ne 107. Limitase nos casos em que aliás os clérigos podem ser demandados no foro secular: de que trata a Ord. lib. 2. tit. 1. de que fazem menção Salzed. ad Bernard. in pract. crim. cap. 102. pro quor. Cabed. decisio. 82. n. 1. l. p. Barb. in l. hæres absens, §. 1. in artic. de foro rei sitæ num. penult. & final. ff. de judicijs: & assi se guarda, & pratica neste Reyno.

33 Secundò se nota, que este priuilegio dado aos Caualleiros da dita Ordem se communica a seus criados, & escravos, que os seruem actualmente, ou delles tem ordenado, de que se sustentem. E he mais de notar, que el-Rey Dom Ioam III. concedeo ao Infante Dom Luis seu irmao Prior, que foi do Crato neste Reyno certos priuilegios, de que se tratava na ley 5. tit. 3. p. 2. das Extravagantes, dos quaes el-Rey Dom Sebastiam mandou que os ditos Commendadores usassem em quanto nam mandasse o contrário, por hum aluará de 18. de Julho de 1559.

34 Com tudo Sua Magestade declarou os taes priuilegios por findos, por serem concedidos ao dito Infante Dom Luis em sua vida, & os dos Papas estarem renogados por elles, & nam estarem em obfernancia. E mandou que os familiares leigos da dita Ordem nam fossem remetidos ao juizo della, por hum carta feita em 18. de Setembro de seiscentos & dous passada por el-Rey Dom Phelippe II. que Deos tem, que está registada no livro 7. da Casa da Supplicação.

35 E com tudo concedeo neste §. Sua Magestade que os escravos, & criados dos Caualleiros, que das portas a dentro seruem, & os que delles tem ordenados de que se sustentem, gozem do priuilegio do foro nos casos crimes, & se lhes deuem guardar na forma que estão concedidos: Abb.in cap.2 n.6. de foro compet. Bursat. consil. 25. à num.9.lib. 1. Theaur. decisioe 22. n. 7. aos quaes se refere Menoch. de arbitr. centur. 6. casu 362. n. 15. E mais he de notar, que as palauras deste §. 6. ibi, que tiverem ordenados de que se sustentem, se ham de referir aos familiares, que posto que vindaõ fôra de casa dos ditos Caualleiros, tem com tudo delles mantimento, & ordenado de q se sustentam, ex traditis per Mascard lib 2. de probationib. conclusioe 752. Tusc. 3. tom. pract. conclusioe 72.

littera F. Caball. centur. 3. casu 290. vbi laté de materia.

56 E por esta noua reformaçam se tirou hum abuso, que tinham, que tambem os Caualleiros da dita religiam nos casos crimes prouocauão ao juizo da religiam, & eram remetidos a elle por sentenças da Relaçam: & em tanto creceo este abuso, que sendo certo homem da Beira accusado, & condenado por feito crime pello Iuiz da terra, que do caso conheceo na primeira instancia, & sendo appellado pera a Relaçam do Porto, fes leuar a appellaçam ao juizo da religiam, que tomou conhecimento da appellaçam, sendo incompetente, & nam tendo jurisdicão pera conhecer: porque as appellaçoens que saem das justiças seculares pertencem a S. Magestade, & às suas Relações: *l. Imperatores, ff. de appell. l. præcipimus, cod. eodem: l. 2. tit. 1. lib. 3. ordinamenti, & ibi nota Peres verbo, porque, & o mesmo se proua na ley 3. tit. 1. lib. 4. recup.*

57 Portanto Sua Magestade com razam ordenou, que gozem do foro os escravos, & criados, que viuem das portas a dentto dos ditos Caualleiros, & os que delles tiuerem ordenado, nos casos crimes, & todos os mais fiquem excluidos do priuilegio, & fogeitos á jurisdicão Real.

58 Tertio se nota, que este priuilegio está concedido por S. Magestade nos casos crimes, & nam nos ciueis, que se mouerem contra os ditos escravos, familiares, & criados, que tiuerem ordenados dos Caualleiros, porque sam diferentes as jurisdicoens ciueis, & crimes, & tem seus tratados, como he neste Reyno, pella Ord. lib. 1. tit. 6. tit. 11. tit. 37. tit. 41, & lib. 3. tit. 20. & lib. 5. tit. 124. E quaes sejam as causas criminaes, & ciueis poem Cabed. decif. 14. 1. p. Donde se infere, que concedendo o preuilegio do foro nos casos crimes, foi visto negalo nos casos ciueis, pella regra da ley cum prætor, ff. de judicijs, cap. nonne de presumptionib. & fas, porque os priuilegios sam stricti juris, & nam

& nam se extendem fóra dos seus termos: l. Domicianus, ff. ad Trebellianum, cap. sané 9. de priuilegijs: Cabed. decis. 25. n. 3. & decis. 188. n. vlt. 1. p. Val. conf. 136. 2. p. n. 9. no fim.

59 Na final parte desta ley se dispõe, que ne mais se lhes guardassem os priuilegios, de que estiuere em posse; que se verifica na exempçam de seruirem em cargos publicos, & pagarem fintas: & destes priuilegios nam gozaõ os Donatos da dita Ordem, posto que tragam cruz branca, como se tem por Azeued. na ley 1. tit. 24. no fim, lib. 6. recup. Castilh. in sua Politica lib. 2. cap. 18. n. 233. vers. nos confrades. E neste Reyno pella Ord. lib. 2. tit. 3. das antigas: & pela noua tit. 2. Nauar. lib. 3. de regularib. consil. 41. n. vlt. Curia Philippica, p. 3. n. 14. Barb. ad dictam Ord. aonde acrescenta, que posto que aos taes Donatos nam compete o priuilegio de reuogar o foro, compete com tudo aos Colonos, & Emphyteutas da religião como se julgou por muitas vezes no supremo Senado, allegando Mendes à Castro in praxi Eccles. lib. 2. cap. 1. num. 19. no fim, à quo cauendum est: porque se os Colonos, & Emphyteutas nam tem priuilegios de declinar o foro secular, como fica dito. nam o teram por razam de serem Colonos, & Emphyteutas da dita Ordem, como mal refere Barb. cum Castro, attenta noua reformatione.

§. VII.

E OS outros canaleiros das Ordens Militares deste regno, & Senhórios, gosaram somente em suas pessoas no criminal do priuilegio do foro. & não outras pessoas ainda q̃ sejam seus filhos, escrauos, & criados. E succedende caso, q̃ algũs ministros meus, sendo accusados per culpas cõmettidas em seus officios, em q̃ se contenham materias de minha fazenda Real, declinẽ para o juiz das Ordens, senão conheçera nelle do q̃ assi tocar a minha fazenda antes se tratarã no juizõ das causas della: & isto mesmo se intẽderã em ontros quaiquer priuilegios, de qualquer calidade, & condiçam, que sejam.

AD §. VII.

60 **N**este §. se trata, & se dispoem dos Cauálleitos das Ordens militares destes Reynos, & Senhorios, os quaes são da Milicia de Christo, San-Tiago, & Auiz, de que falla a Ord. lib. 2. tit. 12. das quaes S. Magestade, & os Reys destes Reynos sam Mestres pela Ord. ibi: Por quanto nós como Mestre das ditas Ordens: & no Regimento dos Dezebargadores do Paço, ibi: E as cartas, & prouisoens que se passam aos Ouidores dos Mestrados de Nosso Senhor Iesu Christo, de San-Tiago, & Auiz, para se uirem seus cargos, & dos mais officiaes dos ditos Mestrados, de que a prouizam me pertence como a Governador, & perpetuo Administrador que delles sou, &c. Cited decis. 61. n. 6. p. 1. Barbos. na ley si de vi, num. 170. ff. de judicijs, quibus adde quos Barb. ad distam Ord. tit. 12. in principio, aonde acrescenta que o Rey como Mestre das Ordens militares, não pode mandar, q se julgue a causa petitorio, como o possessorio contra vontade das partes, porque he como qualquer prelado, dado que nos casos seculares em que tem jurisdicam Real, o pôde mandar como Rey; Meaoch. de acquir. possessione, remed. 15. n. 363. Cited. decis. 61. num. 4. Barb. in l. si de vi num. 167. ff. de judicijs: & pello mesmo, dado que como Rey possa cometer as causas, appellatione remota: l. 1. parraf. interdam, ff. á quibus appellare non licet: ubi late Bart. & Doctores, cap. 2. de mutuis petitionibus: Dec. in rubrica de appellationibus; num. 10. vers. 6. Hypolit. in praxi criminali §. oportune, num. 60. Cou. praticar. cap. 23. num. 6. Pinel. in rubrica, cod. de rescind. l. p. cap. 1. num. 22. non tamen potest tamquam prelatus hoc facere ex traditis per

tis per Speculat. in tit. de legato §. nunc ostendendum, vers. 14. glos. magna in fine, in cap. quo ad translationem de officio de legati. Franc. in rubrica de appellacionib. num. 23. Robert. de attentatis 2. p. cap. 12. limit. 8. à n. 18. Posto que os Reys nestes Reynos possaõ conhecer das causas civis dos Comendadores; ex Ord. tit. 12. §. 1. & na Coroa de Castella das Ordens de Alcantara, Calatraua, San-Tiago da Espada, & os Cavalleiros destas Ordens se reputaõ religiosos, secundum quid, porque vivem por certo modo, ex traditis per Greg. Lop. in l. 1. tit. 7. p. 1. Glos. magna: Auend. ad leges pratorum, cap. 26. num. 11. Mol. de primog. cap. 13. num. 98 lib. 1. alter Mol. de justitia, & jure tom. 1. disp. 141. posto que Navar. na Apologia de Ecclesiasticis redditibus, q. 1 monitu 55. & 56, teneat, que se reputem por pessoas meramente religiosas, & gozem do privilegio do canone, & foro; & o refere Valasc, consult. 8. n. 27. 2. p. Humada in l. 1. tit. 7. p. 2. glos. 2.

61 E a respeito dos Cavalleiros de San-Tiago da Espada, dado que Burgos de Paz cum Salicet. num. 1. tenha que nam sam meramente religiosos, como disse nos outros, & que por isso nam sam izentos da jurisdicam secular, com tudo os reprovua Guttierres pract. lib. 2. q. 111. & se remete nos casos crimes a seus luizes: como tambem tem Navar. consil. 13. lib. 3. de regul. Azeu. na l. 1. lib. 6. recop. tit. 14. num. 51. & neste Reyno cessa esta disputa pella Ord. d. tit. 12. & pella nossa reformaçam neste §. 7. & o refere Barb. à dita Ord. tit. 12. §. 1. num. 1.

62 Item nota, que nesta Ord. se manda que os ditos Cavalleiros gozem somente no crime, do dito privilegio do foro, & nam outras pessoas, ainda que sejam filhos, escravos, & criados, posto que outra cousa parece ex traditis per Cynum, Alberic. Bald. & Salicet. in l. 2. cod. Episc. pall. audientia; Tiber. Decian. 1. tom. criminalium lib. 4.

cap. 9. numer. 59. Mart. de iurisdictione 4. part. casu iiii. num. 13.

63 Nota etiam, que o mesmo se deue entender nas mulheres dos Caualleiros; porque dado que as mulheres gozem do priuilegio do foro de seus maridos, assi no foro commun: l. cum quod puella, ff. de iurisdictione omnium iudicum: Iacobin. notabili final. in l. final. cod. de incolis, lib. 10. Bart. & Platea in l. mulieres, cod. de dignitat. lib. 12. Tiraq. in l. 2. connub. n. 28. Como tambem no foro, que lhes compete por particular priuilegio, por razao de alguma arte, ou por priuilegio dado á pessoa: l. penult. cod. Fab. lib. 12. aonde tem a glos. & Platea column. 1. vers. & nota: Sucin. rubrica de foro compet. n. 66.

64 E confirmase este intento, porque neste §. 7. se declara, que os ditos Caualleiros, gozaõ somente em suas pessoas: & as palauras taxatiuas excluem os mais casos: l. qui aliena, §. libertos, ff. de negotiis gestis: l. quj sella, §. qui actum, ff. seruitutib. rusticor. prædior.

65 Rursus, porque vsa das palauras (& naõ outras) & as palauras repetidas arguem maior deliberaçam no disponente: l. Balista, ff. ad Trebel, Bart. in l. cum scimus, column. final. n. 7. cod. de incolis, lib. 12. Guttier. pract. lib. 3. q. 17. num. 129. Phoebe. decisio. 38. num. 7. fol. 178. cum multis, quos allegat.

66 Item, porque ponderando as palauras desta ley, ibi, Ainda que sejam seus criados, & escrauos; porque esta palavra (Ainda que) he o mesmo que em latim (etiam si) & inclue o caso expresso, & presupoem outro per augmento, ampliaçaõ, & extensaõ: l. conuenticula, cod. Episcopis, & clericis: l. etiam 141. ff. de verbor. Sign. l. 2. cod. obstantibus, Parisius, consil. 144. lib. 4.

67 E tem outra natureza, que inclue os casos maiores nos expressos, que tem diuersa especie: cap. tanta de symonia

monia : Rebus. in l. mulieris 15. vers. hæc dictio , ff. de verbor. sign.

68 Item, porque as palauras conferidas em certas pessoas excluem os mais: l. si vnus, §. ante omnia, ff. de pactis; l. cum seruo, ff. de contrahenda emptione: vbi Bart. Molin. de primog. lib. 4. cap. 5. num. 3. Surd. decis. 125. num. 9.

69 Denique se nota neste §. 7. que os ditos Caualleiros, & os mais priuilegiados das Ordens, que tenham priuilegio do foro, de qualquer calidade, & condiçam que sejam, sendo culpados, & accusados por culpas, que cometeram nos officios que seruiram por ordem de S. Magestade, & contem materia de sua fazenda real, hão de responder no foro secular; o que he conforme a direito, como tem Caball. centur. 1. casu 64. Suar. lib. 4. de immunit. Eccles. cap. 84. verbo concordia no fim; Curia Philipica lib. 2. cap. 17. num. 98. & cap. 18. á num. 99. Thom. Val tom. 1. alleg. 21. à num. 7.

70 Equaes sejam os officios, em que possam delinquir, poem Curia Philipica 3. p. §. 1. n. 13. Fr. Emanuel Roderic. 2. tom. regular. q. 62. art. 13. & 15. que refere Barb. a Ord. d. tit. 12. §. 1. Ord. lib. 2. tit. 26. parraf. 1. o que procede, quer os ditos Caualleiros finão de propriedade, quer de seruentia, a qual pertence a Sua Magestade sómente proauer; Ord. lib. 1. tit. 96. §. 7. & lib. 2. tit. 45. parraf. 24. Cabed. decis. 24. ad fin. p. 2.

71 Como tambem os seculares, que administram os officios da fazenda das Igrejas, & por ordem das justiças Ecclesiasticas, deuem de responder no foro Ecclesiastico pellos erros, & alcances de suas administraçoens; cap. iudicatum, 89. distinct. Cynus in cap. licet ex suscepto, num. 24. de foro compet. Rebus. tract. quando iudices seculares, n. 33. E estes dous casos purifica Azeued. na ley 4. tit. 4. lib. 2. aonde dis, que assi como os clérigos respondem no juizo

secular nas materias da fazenda real, assi os leigos, que administraram bens das Igrejas, deuem responder no foro Ecclesiastico por rezam da tal administraçam, & a este lugar se refere Azeued. na ley 10. tit. 1. lib. 4. num. 59. no fim: & o segue Castilh. d, cap. 17. num. 98.

§. VIII.

DO privilegio dos familiares dos Collectores, gosaram nas causas crimes do privilegio do foro os seus criados actuaes, & que viverem do que elles lhes dam, porrem nam os officiaes mechanicos, que os servem no tocante a seus officios, ainda que no mais se lhes deua guardar seu privilegio, & o mesmo se entendera nos medicos, & cirurgioens, barbeiros, & officiaes mechanicos Portugueses, que servirem nas companhias, Hospitaes, & Armadas Hespanholas, & nas casas dos Capitaens Geraes, & ministros da guerra, sendo os ditos medicos, & officiaes mechanicos naturaes deste regno, & moradores nelle.

AD §. VIII.

72 **N**Este §. 8. na primeira parte delle se dispõe sobre os privilegios dos familiares dos Collectores, que gozem somente nos casos crimes do privilegio do foro os seus criados actuaes, & que vivem do que elles lhes dam: & deste §. faz mençam Barb. in remiss. ad Ord. lib. 2. tit. 3. n. 3.

73 E os Collectores sam Nuncios Apostolicos, & seu officio he honoravel, & vtil a republica: Rota decis. 11. de

de præbend. in nouis. Mand. in regul. 4. da Chancelaria, q. 8. num. 3. Mascard. de probationib. concl. 317. num. 26. E neste Reyno os Colleitores, que a elle vem por ordem de Sua Sanctidade, conhecem das appellações que se intimão para elles das justiças Ecclesiasticas, & dos mais casos que lhe sam cometidos, & communicados por letras de S. Sanctidade: as quaes deuem apresentar antes que comecem a feruir, & por ellas fazer certa sua commissaõ; l. vnic. cod. mandatis Principum, cap. cum iureperitus de officio delegatis Vant. de nullitatib. tit. ex defectu jurisdictionis ordinaria, num. 16. Menoch. de præsumpt. lib. 2. cap. 15. Mascard. de probationib. d. concl. 317. n. 1. E se podem conhecer quando a appellaçam he intimada ao Summo Pontifice nomine proprio? Vejase Valasc. consult. 62. à num. 1. vsque ad 7. Mend. á Castr. lib. 2. in praxi Ecclesiastica, cap. 1. parraf. 6.

74 O que suposto em termo de direito, se admitia, que os escravos, & criados dos clérigos gozauam do privilegio do foro Ecclesiastico, para nelle serem demandados; Glos. in cap. 2. 10. q. 1. l. 2. cod. Episcopis, & cler. lul. Clar. in praxi criminali, §. ult. q. 35. num. 18. Farin. 1. tom. q. 8. n. 46. Mart. de jurisdictione, casu III. num. 6.

75 E assi era controuerso entre os Doutores, se estes familiares dos clérigos para gozarem do privilegio do foro, era necessario serem perpetuos, ou temporaes, ex Capissio decis. 12. num. 2. Mart. d. casu III. num. 6. Porem os escravos, & famulos dos Bispos, era mais certo gozarem do privilegio do foro, cap. final. de officio Archidiaconi; Abb. in cap. 2. de foro compet. Boss. de delictis. in tit. de foro compet. num. 172. Farinac. d. num. 46. Politica lib. 2. cap. 17. num. 97.

76 E contra os Inlgadores, que nam guardaaõ este privilegio dos Bispos, exclamant Nata consil. 376. n. 6. &

o refere Graciano decisioe 233. in 2. aonde num. 5. & 7. amplia nos Notarios dos Bispos, que tambem se reputam por sua familia: Oldrad. consil. 293. Felin. in d. cap. 2. de foro compet. column. 2. verso istam conclusionem.

77 E o mesmo era nos criados, & familiares dos Cardeaes; Cardinal, in Clem. ne Romani. de electione p. 1. q. 2. Pauinus de officio Capituli Sedis vacantis, q. 10. 2. p. principali num. 39. in fine Clar. di. q. 35. num. 7. Farinac. d. n. 46. aonde acrescenta, que nunca vio, nem ouuo guardar-se tal privilegio, que os Cardeaes hajam de conhecer dos delictos de seus familiares, & castigados, & que eram punidos pelas justicas ordinarias urbanas: & com razam, porque ficam sospeitos, & o direito lho defende: l. qui jurisdictionem 10. ff. de jurisdictione omnium. judic. vbi Bart. & alij.

78 E neste Reyno nam tem lugar, nem se praticam estes privilegios do foro Ecclesiastico nos familiares, & escrauos dos Bispos; porque sendo leigos respondem nos casos ciueis, & crimes perante os Juizes seculares de Sua Magestade, & se confirma do mesmo parraf. 8. em quanto concede gozar do privilegio do foro aos familiares dos Colleitores actuaes, que viuem do que elles lhes dam: & afflicam os mais excluidos: l. cum prator, ff. de judicijs l. 1. ff. qui sunt sui, vel alieni juris.

79 Secundo se aduerte, que este privilegio somente procede nas causas crimes. como dis este parraf. 8. ibi: Nas causas crimes: & nam tem lugar nas ciueis, em que se lhe nam concedeo, por serem de differentes especies, & natureza as causas ciueis, & crimes: l. solemus, parraf. latrunculator, ff. de judicijs, vbi Bart. & alii: Marant. de ordine judicior. 4. p. dist. 2. & o privilegio he stricti juris, & nam se estende em prejuizo de terceiro a casos diuersos. l. quidquid adstringend. 99. ff. de verbor. oblig. cap. ultimo, parraf. 1.

de officio delegari: Cabe d. decisione 88. n. 10. 7. p. & por concessam de hũa das jurisdicoens nam vem a outra: Oid. lib. 2. tit. 45. §. 2. & §. 6.

80 Estes privilegios duram aos criados dos Colleitores, em quanto estiuerem em seu seruiço, & nam depois q̃ delle se saem: Bald. m. 4. Salicet. n. 3. Paul. num. 6. in l. 2. cod. Episcopis, & cleric. Nata d. consil. 376. num. 9. Mart. d. casu 111. num. 6. Qui dicantur famuli; Surd. de eis. 19. num. 8. E faz, porque cessante causa cessat effectus: l. Titia 89. §. 1. & ibi Bast. ff. de leg. 2. l. qui. sub pretextu 9. cod. Sacrosanctis Eccles. cap. fin. de vita, & honestate cleric. Tiraquel. cessante causa 1. p. à num. 210.

81 Nam se exprime neste §. 8. qual haja de ser o Iuiz Ecclesiastico para que conheça das causas criminaes dos criados dos Colleitores, porque parece que elles nam podem conhecer das ditas causas, por serem suas: ex dicta l. qui jurisdictionem: & portanto parece que deuem responder perante os Iuizes Ecclesiasticos ordinarios dos lugares aonde delinquirem: auth. qua in prouincia, cod. vbi de crimine agi oporteat: cap. vlt. de foro compet. cap. 1. de priuilegiis, lib. 6.

82 Confirma-se esta aduertencia pello que diz Cynus in dicta auth. qua in prouincia, col. final. vers. vlt. em quanto diz que se o delegado do Papa, ou do Principe delinquir na jurisdicam de algum ordinario, elle poderá conhecer do caso: & o segue Bald. lib. n. 10. Capella Tolesana q. 423. Tiber. lib. 4. criminali 1. tom. cap. 17. num. 6. Clar. dicta q. 35. num. 14. Caballus centur. 1. casu 33. & na materia de se discurso vejasse Boff. de foro competia num. 123. Menochi. de arbitr. casu 362 num. 13. Baiard ad Clar. qua ft. 38. num. 3. Tiber. lib. 4. cap. 9. num. 47. & 1. tom. communium. lib. 1. tit. 11. Castilho in sua politica. lib. 2. cap. 17. n. 97.

83 Na segunda parte deste §. 8. se dispoem, que os

officiaes, mecanicos, que seruem aos Colleitores, em seus officios, não gozam do priuilegio do foro, ainda que no mais se deua guardar: & que o mesmo procede nos medicos, & cirurgioens, que seruirem nas companhias, hospitaes, & armadas Espanholas, & nas casas dos Capitaes geraes, & ministros de guerra, sendo os ditos medicos, & officiaes mecanicos naturaes deste Reyno, & moradores nelle.

84. E em fazer esta declaraçam a respeito dos naturaes moradores neste Reyno, foi justo nam o negar aos estrangeiros, que de fora do Reyno vierem, & se alistarem nas ditas companhias, hospitaes, armadas Espanholas, casas de Capitaens, & ministros de guerra, seruindo nellas; porq̃ a respeito dos estrangeiros, nam se faz prejuizo á jurisdicçam Real, que a nam tem nelles; l. final. ff. de jurisdictione omnium iudicum, cap. 2. de const. lib. 6.

85. Porem se os estrangeiros depois de estarem neste Reyno se fizerem naturaes delle por algum dos modos que se poem na ley i. ff. ad municipal. Menoch. lib. 6. præsumpt. 42. Mascard. de probationib. lib. 1. conclus. 534. l. 2. tit. 24. partit. 4. Ord. lib. 2. tit. 55. & 56. Gail. lib. 2. pract. q. 36. & 35. Barb. in l. h. res absens, §. proinde de foro originis, ff. de iudiciis. a num. 82. Barb. in remiss. ad d. Ord. & se depois de adquirida a natureza, & viziohança, se quizerê alistar em algũa das bandeiras dos Espanhoes, ou companhias, & casas dos Capitaes, nam gozaram do priuilegio, & ficaram sujeitos à jurisdicçam secular Portuguesa.

86. O mesmo será, quando os naturaes deste Reyno forem a outros, & lá contrahirem domicilio por algum modo juridico, & depois tornarem a este Reyno; porque ainda que se alistem, nam gozaram do priuilegio; porque o foro da natureza he immudavel, & sempre dura; l. incola 29. juncta glos. verbo juris, ff. ad municipal. l. 3. in principio,

ff. mun.

ff. mun. & honor. & ibi glos. i. l. 4. cod. de incolis, lib. 10. l. assumptio in principio de incolis: salvo se o Principe dispensar; porque o Rey he sobre as leys: Rot. decis. 25. de rescriptis in nouis: Bellamera decisio. 749. in fine Robertus de attentatis 2. part. cap. 12. limit. 52. & 1. p. in præfatione, num. 66. & cap. 4. limit. 12. num. 4.

§. IX.

Do privilegio dos moedeiros desta Cidade de Lisboa, & outros desta calidade que se conceder por razão de algum officio, ou occupação: gosaram somente aquellas pessoas, que actualmente servirem, & exercitarem o officio, & occupação, por cujo respeito se lhes concedem os taes privilegios, & os officiaes, & ministros, a que pertencer passar as cartas dos ditos privilegios, as passaram somente aos, que actualmente servirem sob pena de suspensam de seus officios por dous annos: & deixando de servir, & exercitar as ditas occupaçoens, nam poderá gosar mais do privilegio, que por razão dellas lhe pertence,

AD §. IX.

87

N

Este §. se trata dos privilegios dos Moedeiros de Lisboa, & de outros desta qualidade, que se concedem por razão de algum officio, ou occupaçoens.

Dos privilegios dos Moedeiros se trata na ley 1. tit. 5. part. 2. Extravag. & na nova Ord. lib. 2. tit. 62. Barb. in remissione ad d. Ord. §. 1. o qual refere esta nova reformaçam.

88 O que suposto, nota primò : que ostaes officiaes gozam do priuilegio quando actualmente seruem os officios, & occupaçoẽs, por cujo respeito se lhe concede : & he conforme a derecho ley sempre, §. negationes, ff de iure immunitatis, vbi Alberic. n. 1. & ibid Bart. §. quibusdam, aonde dis que os que estam em algũ collegio de arte, & nam a exercitaõ, nam deuem gozar do priuilegio da arte : idem Bart. in l. qui sub pretextu, cod sacrosanctis Ecclesiis : Mascard. lib. 2. de probationib. conclusione 1136. num. 8, Azueu. in l. 1. num. 7. tit. 1. lib. 6. Stracha de mercatura 1. part. num. 65.

89 Secundo se aduerte, que tambem os filhos, & criados dos Moedeiros gozam dos mesmos priuilegios, per Oldrad. consil. 11. Bertachin. consil. 32. num. 5. lib. 4. Rebus. na ley pronuntiatio 195. §. seruitutum, ff. verb. sign. fol. 86. verso 5. no fim, aonde dis, que se deue entender quando ostaes filhos, & criados exercitaõ o mesmo officio.

90 E assi se vfa em França por ley della, cum Alexand. consil. 178. lib. 6. Guido decisione 402. num. 2. aonde acrescenta, que os filhos dos Moedeiros nam gozam do priuilegio do foro, porque nam podem exercitar a arte, com se requiere ex dicto §. negotiatores; suppondo que para ter lugar o priuilegio do foro, he necessario que vsem da arte, & que o possam fazer. Tertio se aduerte, que na segunda parte deste §. se admoestaõ os officiaes, & ministros a que pertence passar as cartas dos taes priuilegios, as passem sò nente aos que actualmente seruirem, com pena de suspensam de seus officios por dous annos.

91 E na terceira parte se manda, que quando deixare de servir as ditas occupaçoens, nam possam gozar dos priuilegios, que por razam dellas lhes pertencem : o que he conforme a derecho, como fica dito, & podẽ cõcorrer muitas causas, porque deixem de servir.

92 E o tempo que para isso seja necessario o nam de-
clara a ley, & fica no arbitrio do Iulgador, l. 1. no fim, ff. de
jure deliber. Menoch. de arbitr. lib. 2. casu 1. E posto que
Bar. tract. testimoniorum, num. 64 tiuesse, que nestes offi-
ciaes mecanicos que deixarem de servir seus officios por
dez annos, que por tanto tempo se induz esquecimento;
I peregré in principio, ff. acquir. possessione; Mascard. de
probationib. lib. lib. 1. conclus. 135. num. 1.

93 Com tudo nam se deue praticar sua opiniam neste
Reyno, vista esta noua reformaçam; & ha de ficar em ar-
bitrio do Iulgador, considerando, que os taes officiaes de-
pois de deixarem de servir seus officios, diuertiram a actos
estranhos, & se occuparam nelles, & com bom exemplo o
illustra Phéb. decif. 10. n. 8. r. p.

94 E nam tem lugar esta ley nos Moedeiros da Cida-
de do Porto, aonde antigamente se batia moeda por or-
dem dos Reys deste Reyno; & depois se deixou de bater.
Porem ficaram os taes Moedeiros com seus officios no
nome, como de antes tinham, & tem seu Conseruador pe-
rante quem respondem nos casos crimes, & ciueis, & tem
Escrivaam, & Meirinho, & carcere, Capitam, bandeira, &
Alfetes, & mais officiaes necessarios para actos militares, &
fazem seus alardos apartados dos da Cidade.

95 E reuogandose os ditos privilegios em Cortes, se
oppuzeram, & se mandou que se guardassem, por serem
dados por contrato, que se nam podia quebrar; ex l. 1. ff.
const. Principum; l. digna vox, cod. de legibus; Gabriel lib.
3. de jure quasito non tollendo, conclusionē 5. Valasc.
consul. 119. n. 10. 2. p. Cabed. decisione 19. n. 4. 2. p.

96 E assi ficaram conseruando seus privilegios por
nam estar por elles o laurar da moeda; ex lege jure ciuili
24. ff. conditionib. & demonstr. l. in jure ciuili 122. ff. regul.
juris; Ord. lib. 1. tit. 57. aonde se faz mençam dos Escrivaens

da moeda da Cidade de Lisboa, & do Porto, para terem caualllos, & armas para os effeitos de que trata.

97 E repetindose a renogaçam destes privilegios dos Moedeiros do Porto com supposto de nam baterem moeda, mandou S. Magestade que durassem os taes privilegios nas pessoas dos Moedeiros, que viciam, & viuessem, & assi como morressem, fossem espirando, nem se pudessem subrogar a outros em lugar dos mortos: porem ainda tem seu Conferuador, & mais ministros: o que elRey podia fazer ex causa, per l. final. cod. de legibus; Cabed. decisioe 79.2. parte.

98 Quarto se aduerte, que dado que os ditos officiaes estam com suas officinas, & pessoas, se com tudo nam exercitam as artes, & occupaçoens dellas, nam gozam dos ditos privilegios, per dictam l. semper, ff. de iure immunitatis in §. licet, aonde nota Alberic. & na ley 5. ff. munerib. & honorib. Bart. in l. fin. excusat. tutor. Azevedo na ley 1. tit. 1. lib. 6. num. 77.

99 E se amplia, dado que os ditos officiaes situão por seus substitutos, porque nam basta para gozar dos privilegios, senam quando os seruem per si: o que se proua da ley final. ff. excusat. tutor. aonde notam Bart. & Bald. Roman. singular. 64. Mascard. d. conclus. 135. num. 1. Carosius de locato pagina 101, & nos grandes, q. 25. n. 4. aonde diz que nam procede poder seruir por substituto nos officiaes mecanicos, como sam pastores, estalajadeiros, carniceiros, & outros semelhantes: Stracha de mercatura 1. p. c. 66. que declara esta materia.

100 Os pisttores se chamam panaderos, amassadores; Calepino verbo pistor; Cardoso eodem verbo: & acrescenta Carosius dicto loco, que se deue notar na pratica esta consideraçam: porque póde acontecer que queiram recusar alguns encargos da patria, & gozar da exempçam dos

dos privilegios, que lhes nam aproueite, nam usando por si seus officios, & artes, & o segue Thomas Actio de infirmitate legali, l. p. cap. 35. num. 6. & o modo porque se haja de prouar o uso da arte, & que sam artifices nella, poem Bart. in dicto tract. testimoniorum, num. 61. Mascard. conclusio- ne 135. n. 3. & 4.

101 Limita quando os taes officiaes deixarem de ser- uir actualmente seus officios por doença que lhes sobreue- nha, porque gozarão dos privilegios, visto o impedimẽto, & nam estar por elles, seruirem seus officios: l. 2. § si quis in iudicio, ff. si quis cautionib. l. 3. in principio, ff. ad Syllaniam. num. l. libertus 15. ff. operis libertorum, aonde nota Alber- ric. & Neuius com bõs exemplos: Mascard. dicta conclus. 135. num. 2. verfl. limitatur.

102 Limitase tambem no official, que veio a cegar dos olhos, ou endouecer, porque nam perde a dignidade do officio: l. qui furore: vbi Bart. ff. de statu hominum: l. 1. §. origo, ff. de postulando, l. iudex, ff. de iudiciis: l. cæcus ff. eodem.

103 E faz por esta parte a ley 4. §. final. ff. Hatuliber. ibi: Seruire enim, &c. o qual texto allega a Glos. in dicta l. libertas no fim: Glos. 2. in cap. ad audientiam 15. de cleri- cis non residentib. in fin. Alex. in l. diē functo, n. 23. ff. offic. assessor. Carosius d. q. 31. n. 6. Thomas Actio d. cap. 35. num. 6, Cabed. de diuersis argumentis, lib. 1. q. 3.

104 Corroborase este intento, porque a necessidade faz prouauel o que aliàs parecia impossuel: l. qui potue- rim 27. ff. manumissis, tit. Iacobus de Harecio in l. final. ff. de excusat. tutor, faz a ley 4. cod. de principibus gentium, lib. 12. vbi Bart. & Platea; Roman. singulari 62.

105 Tambem se limita nas viuvas, que ficam dos di- tos officiaes, para gozarem dos privilegios do foro que tinham seus maridos por razam das artes, que exercitauam

quando falleceram, em quanto estiuere viuas: per l. filii.
ff. vidua, parrafad municipal: vbi Bart. & Alberic. l. mulie-
res. cod. de incolis, lib. 10. & ibi Bart. & Platea, Cynus in
rubrica de foro compet. n. 13. no fim, & consil. 12. lib. 1. num.
18. Tiraq. nas leys conubiaes, glos. 2. num. 34. aos quaes re-
fere Barb. na ley quia tale, num. 22. & seq. ff. soluto matr. &
posto que elle, & Cabed. decifione 98. p. 1. refiram outras
declaraçoens, a primeira opiniam he recebida na pratica, &
se deue guardar, l. si de interpretatione, ff. de legibus: por-
que a pratica he verdadeira legum interpret. Bald. in cap.
1. in principio, vers. & ideo, quando capiuntur de socio
sine culpa non omitendo; Dec. consil. 11. colum. 8. Marat.
de ordine iudicior. 4. p. dist. 1. num. 74. Barb. in remiss. ad
Ord. lib. 3. tit. 64. in principio; n. 9. Robertus de attentatis
2. p. cap. 20. in praefatione, num. 113. allegando Tiraq. tract.
de mort. declaratione 16. n. 4. Rota dec. 3. de appell. in no-
tis, vers. sed pone.

§. X.

E Os Portugueses naturaes deste regno, & Senhorios,
que se allistarem nas Bandeiras de gente Hespanho-
la, assim da terra, como do mar, nam gosarão
do privilegio do foro, nos crimes, que ouverem
committido antes de se allistar, nem nos, que com-
meteram depois, por quanto consta allistaremse somente para
effeito de nam serem panidos em seus delictos.

AD §. X.

AD §. X.

106 **N**este § se propõem, que os Portugueses destes Reynos, & Senhorios, que se alistarem nas bandeiras de guerra de gente Hespanhola, assi da terra, como do mar, nam gozem do privilegio do foro nos casos crimes, que tiuerem cometidos antes de se alistarem. Nesta parte era controuerso em direito porque algus tiueram que os soldados gozauam do privilegio do foro, ainda que depois dos delictos cometidos se alistassem, & se fizessem soldados; argumento do leigo, que depois do delicto cometido se fez clérigo, per l. hos accusare, §. hoc etiam beneficio, ff. de accus. Decian. lib. 4. criminali, 1. tom. cap. 24. num. 2. in fine: aonde amplia no soldado, & quer que depois do processo ser ordenado se remeta ao Iuiz militar: & foi doutrina de Oldrado, consil. 4. n. 1. Hypol. in rubrica de fideiuss: num. 136. pello texto in d. §. hoc etiam beneficio: & a ley qui cum vno §. reus, ff. re militari: & dis Caballo, centur. 2. casu 147. que por muitos annos assi o vio praticar: & a outra opiniam negativa foi aglos, in l. nemo potest, ff. de leg. 1. verbo quia neque, vers. vel cum esset laicus factus est clericus, & sic de loco, & de foro Episcopi, ibi paganus, & factus est miles, & sic locum fori mutauit, quia sub magistro militum, a modo erit haeres, certé non per hoc liberatur; Bald. in l. affinitatis cod. communia de successionibus; Grammatic. decis. 10. num. 2, & 3. Iul. Clar. in pract. crim. §. ult. q. 35. n. 44. Frachis decis. 407. n. 3. & 4. aonde exemplifica no mercador, & escolar.

107 Esta segunda opiniam he mais verdadeira, co-

mo dis o mesmo Frachis, & a confirma Caballus dicto casu 147. n. 10. por onde fica esta Ord. corroborada pella authoridade de Accursi. na dita ley nemo potest: & dos mais que a seguem, & o mesmo Caballo casu 294. á n. 34. per dictam l. qui cum vno, §. non omnis, l. fin. ff. de re militari, l. i. cod. qui militare non possunt, lib. 12.

108 Na segunda parte dispõe esta reformaçam, que nos delictos cometidos depois, nam gozem do priuilegio do foro: porque consta alistarem-se para nam serem punidos em seus delictos: & se confirma de derecho: porque o priuilegio que sobreuem, & affectado nam escusa; l. 2. paraf. final. ff. si quis cautionibus; l. qui data ff. ex quibus causis maiores; l. spadonem 17. §. ult. ff. excusat. tutor. Cabel. decis. 24. n. 4. & dec. 25. n. 10. i. p.

109 E he de aduertir que esta ley se funda em presumpçam juris, & de jure: o que se nota das palauras della, ibi: Por quanto consta, &c. E contra a tal presumpçam juris, & de jure, nam se admite proua em contrario: l. antiquæ cod. ad Velleian. l. final. cod. ad Macedonian. l. final. cod. arbitrio tutelæ: donde se colhe ser presumpçam juris, & de jure, quando a ley se funda em alguma qualidade: cap. ferrum 50. dist. Glos. in l. final. in principio, ff. quod metus causa, Menoch. de præsumpt. lib. 1. q. 60. Mascard. de probationib. lib. 1. q. 10. n. 47. Valasc. consult. 125. num. 15. 2. part.

110 Mais se deue aduertir, que esta ley falla nos Portugueses moradores nestes Reynos, que se alistam, sendo delles naturaes, para remouer o prejuizo que dahi resultaua a jurisdicçam real de Sua Magestade de se alistarem nas bandeiras de gente de guerra Hespanhola: & nam tem lugar nos estrangeiros que vem de outras partes de fora, & se alistam nas ditas bandeiras: porque estes ficaram gozando do priuilegio do foro, por cessar nelles, & nestes termos

termos, o prejuizo da jurisdicam real, pella regra da ley final, ff. unde liberit. cap. cum cessante 60. de appell. l. inter stipulantem, parras. sacram. vbi Doct. ff. de verbor. oblig. Tiraq. in tract. cessante causa, limit. 12. n. 1. Surd. de alimentis, tit. 7. q. 33. n. 9.

III E quando os soldados hajam de gozar do privilegio do foro, vejase a ley de militibus 8. ff. de custodia reorum: l. final, ff. accusationib. l. penult. cod. jurisdictione omnium: l. 2. cod. exhibendis reis: l. 3. tit. 24. §. 7. vbi Greg. Lopes: Frach. dec. 88. E note-se que este §. falla, que nam gozam do privilegio do foro nos crimes, & nam falla nos civeis, nos quaes ficam sempre sogeitos à jurisdicam Portugueza.

§. XI.

O Privilegio dos officiaes, & ministros do Santo Officio da Inquisçam, se guardará inteiramente: com declaraçam, que senam entenderá nas causas tocantes à minha fazenda, porque ellas se trataram no juizo della.

AD §. XI.

II2 **N** Este §. se trata, & se manda, que os privilegios dos officiaes, & ministros do Santo Officio da Inquisçam se guardem inteiramente, com declaraçam que se não entenda nos casos tocantes à fazenda de Sua Magestade, & deste §. faz mençam Barb. in remiss. ad Ord. lib. 2. tit. 3. n. 2. aonde allega outros Doutores, que tra-

ram o mesm, scilicet Simanc. de Catholicis, tit. 41. n. 19. Gracian. discept. forensi. cap. 240. n. 33. & 34. Curia Philip. 3. p. §. 111. 15.

113 Porque nos casos da fazenda de Sua Magestade se tratam no juizo della, sem hauer privilegio, que exima: & na dita remissam de Barb. faz mençam da ley de D. Henrique feita no anno de 1380. em que se exceptuou esse caso, & outros, em que os officiaes, & ministros do Santo Officio deuiam responder no foro secular; & entre os mais tambem exceptuaua, quando os taes ministros tinessem officios seus, ou dos pousos, & republicas, & delinquissem nelles em casos tocantes aos mesmos officios, & encargos.

114 E na materia da fazenda o traz Escobar de ratio-cinijs, cap. 7. n. 10. Cenalh. 4. tom. conclusione 897. n. 112. & se confirma este inrento pella doutrina de Caballo centur. 1. casu 64. & per Thom. Val. 1. tom. alleg. 21. n. 74. Fica contudo por duuida, se por razam desta ley mandar que os privilegios se guardem inteiramente, com declaraçã q se nam entenda nos casos tocantes á fazenda de Sua Magestade: he visto querer que nos mais casos se guardem os privilegios, sem embargo da dita ley del-Rey Dom Henrique.

115 A razam de duuidar he, porque o caso exceptuado inclue os mais casos, que nam sam exceptuados, & faz a regra in contrarium: l. quæsitum 12. §. idem respondi in domo instructa, ff. de fundo instructo: Bart. in l. non quod liquidé, §. final. ff. de penu legata: Dec. n. 23. & Cagnol. n. 31. in l. 1. ff. de regul. juris.

116 E se confirma per Bald. in l. 1. §. sed excipient, no fim. ff. de feriis: em quanto dis, que quando o Estatuto procede fazendo algũas execuçoes, nam tem lugar o dereito commun: porque nos casos que no tal estatuto se não exceptuam

ceptuam, hauemos de estar por elles, & nam pello direito commun, porque a exceiçam em algũs casos, como temos dito, firma a regra nos mais: l. Tribun. §. fin. ff. milit. testam. Azeued. in l. 1. n. 63. tom. 1. lib. 6. Baib. na l. 1. ff. soluto matr. 3. p. n. 53. & 161.

117 E a razam de decidir he, porque esta reformaçam manda guardar o priuilegio inteiramente, que he o que concedeo elRey Dom Henrique aos officiaes, & ministros do Santo Officio com as causas exceptuadas, que são de consideraçam, & quietaçam da republica, & delle se nam reuogaram: o que parecia necessario: argumẽto legis item apud Labeonẽ, §. ait prætor, ver. ea enim, ff. de iniuriis.

118 Mas nam cessa a duuida: principalmente, porque no §. final desta reformaçam se poẽ clausula derogatoria a todas as mais limitaçoens a cerca do cõteudo nella, que os Reys passados fizeram, segundo as occasiões, & tẽpos em diuersas leys, vñdo Sua Magestade nesta derogaçam de seu poder real, & absoluto: pello que Sua Magestade o pode declarar, pella regra da ley final. eod. de legibus; Burgo de Paz in proœnio legum Tauri á num. 307. Dec. in l. Nerassius, num. 2. ff. de regulis juris; Azeued. na ley 3. tit. 1. lib. 2. num. 16. & serà bom consultar S. Magestade, porque muita parte de sua jurisdicam se perde, hauendo de entender, que pella dita exceiçam fica reuogada a ley elRey Dom Henrique nos mais casos, que exceptua.

119 E aconteceu in facto, que hum familiar do Santo Officio de Vianna foi culpado na morte de hum homem de preposito: que era hum dos casos exceptuados na ley de Dom Henrique, & passando os Inquisidores de Coimbra carta de aduocatoria para os autos lhe serem remettidos, o Iuiz definiu ao comprimento da aduocatoria: do que as partes aggrauaram para a Relaçam do Porto: aonde foraõ prouidos: & sendo os autos leuados ao Tri-

bunal da Inquiſiçam geral, ſe confirmou o deſembargo da Relaçam do Porto, & o Familiar ſe liou perante o luiz ſecular da terra: o que he contra eſta reformaçam, pois ſo exceptua na materia da fazenda, & renoga todas, & quaeſquer outras declaraçõens.

§. XII.

As denaſſas, & querelas dadas ante os juizes Ordinarios, em que forem culpados os Eſtudentes, que pello ſerem goſam do privilegio, que lhes he concedido, ſe haueram por validas, & pelloſ tais autos dellas ſe procederà daqui em diante contra

V. Ord. elles, ſendo remittidos à ſeus Conſervadores quando declina-

lib. 3. tit.

12. §. 1.

ad fin. &

habēt ju-

riſdictio-

nem or-

dinariam 120

Moll. de

juſti tom.

4. tit. 5.

diſput.

29. n. 7.

AD §. XII.

Os officiaes da Vniuerſidade, Lentes, & Eſtudentes della tem ſeu luiz Conſervador, perante quem tratam ſuas cauſas crimes, & ciueis: do que ſe trata na auth. habita

cod. ne filius pro patre: principalmente na Vniuerſidade de Coimbra, que trata a Ord. lib. 3. tit. 12. §. 1. ad fin. a qual antigamente reſidia em Lisboa como ſe vê da Ord. antiga, tit. 11. §. 1. & delles ſam protectores os Reys deſte Reyno, pella fundaçam, & beneficios que nella fizeram, conforme aos Eſtatutos, lib. 2. tit. 1. & tem oſtaes Conſervadores juſtiçam ordinaria: Molin. tom. 4. de juſtiça, & jure, tract. 5. diſp. 29. num. 7. aonde ſalla nos ditos Conſervadores de Coimbra, & Eſtoda: por

ſeg

ser dada pellos Reys, a differença de outros Conseruadores: Barb. ad Ord. lib.3.tit.12.§.6.

121 E das sentenças, que nos casos ciueis dam, se aggraua para a Casa da Supplicação, passando sua alçada: Ord.lib.1.tit.6.in principio: Cabed.decif. 11.n. 12. no fim, 1. parte: & das sentenças que dam nos casos crimes se appella para os Ouidores da Casa da Supplicação, conforme ao dito Estatuto, lib.2.tit.27.§.2.& 10.

122 E he de aduertir, que os Corregedores das Comarcas tem de alçada nos casos ciueis atè dez mil reis nos bens mouens, & na raiz atè oito mil reis: Ord. lib. 1. tit. 58. §.26. & os Conseruadores tem alçada nos bês de raiz dous mil reis mais, conforme ao dito Estatuto, §.2. Mais são privilegiados da dita Vniuersidade o Reytor, & o Cancellario, pellos Estatutos, lib.3.tit.76.in principio.

123 E antes desta reformaçam as querellas, & devações, que se tomauam pellas justiças ordinarias das culpas tocantes aos Estudantes, & privilegiados da Vniuersidade, se annullauam por respeito da incompetencia, com pressupposto que a jurisdiçam do dito Conseruador era priuatiua, & que as mais justiças lhe ficauam incompetentes, & se julgou por muitas sentenças dadas da Conseruatoria: & casa da Supplicação: ao que sua Magestade atalhou nesta reformaçam por escusar gastos, que se faziam em se annullarem as taes querellas, & denações, & se tirarem outras pelo Conseruador, & quer que sejam validas, & por ellas se proceda contra os privilegiados, & culpados, sendo remetidos ao Conseruador quando declinarem para seu juizo. E confirmase pella ley 2. in principio, ff.aqua pluuiæ arcenda: cap.finem litibus de dolo, & contumacia: Valasc.consult.65,no fim, 1.p.

124 Porem para ter lugar esta Ord. he necessario, que os taes Estudantes sejam matriculados na forma do

Estatuto, lib. 3. tit. 1. l. matriculam 3. cod. de dignitatib. lib. 12. vbi B. rr. & Platea, & Neuius, num. 5. Peres na ley 8. tit. 2. lib. 1. ordinamenti, col. 75. vers. o aduinte, Castilha na sua Politica, lib. 2. cap. 19. n. 6. Rebus. de nominationib. q. 11. n. 7. Mascard. de probationib. lib. 1. q. 128. n. 14. & lib. 2. conclus. 1036. Barb. in remiss. ad Ord. lib. 3. tit. 12. §. 1. n. 2. aonde refere outros.

125 E dos effeitos da matricula se verá em Antonio de Amatis, decis. 21. n. 70. & donde se deriue matricula põe Gail lib. 1. praticar. cap. 20. n. 3.

126 Mais se aduerte, que a certidam da matricula ha de ser passada pello Secretario do Conselho, & assinada pello Reytor da Vniuersidade, de como o tal Estudante, ou pessoa está matriculada no liuro da matricula na forma do Estatuto: o que aduerte Barb. d. n. 2. Mais se requiere que se tome algũa informaçam sumaria de testemunhas, de como o tal estudante, ou pessoa he tal, que de razam deua gozar do privilegio da Vniuersidade, pello dito Estatuto, tit. 27. §. 27. E na Coroa de Castella se requiere que os Estudantes para gozarem dos privilegios, ham de ter feito hum curso, ouuindo duas ligoens cada dia; ley 18. tit. 7. §. 6. lib. 1. Soar. in sua praxi 2. tom cap. 6. n. 32. Peres na ley 1. tit. 7. lib. 1. colum. 8. vers. quod sit. Gutt. pract. lib. 3. q. 9. n. 3. & 5. Barb. ad d. Ord. n. 6.

127 Tambein se aduerte, que os Estudantes, que não cursam nas escolas, posto que sejam matriculados, não gozam dos privilegios: Bart. in l. semper, §. quibusdam, ff. de iure immunitatis: idem in l. qui sub pretextu, cod. sacro-sanctis Ecclesiis; idem, & Platea in l. nullus, cod. tyronib. lib. 12. Ord. lib. 3. tit. 12. §. 1. ibi: E bem assi queremos, que o Estudante que continuamente estudar na Vniuersidade de Coimbra, em quanto nella estudar, nam se a constringido a responder, & ligar perante os Corregedores: por que

que ham de responder perante o seu Conseruador : Barb. in l. ff. de iudicijs, art. 4. n. 140. & in l. 2. §. legatis; n. 342. ff. eodem; Cabed. decis. 210. lib. 1.

128 O que se amplia, posto que despois de citado se faça Estudante; porque nam obstante a preuençam, deue ser remetido ao Conseruador por razam do priuilegio: o que post Bald, Bolognin. in d. auth. habita n. 22. tem Horat. de priuilegijs scholar. n. 66. Rebuf. eodem tract. priuil. 153. os quaes segue Barb. in l. si quis postea, n. 113. ff. de iudicijs. E os que se nam acham matriculados no liuro, presume-se que nam são matriculados; nem gozam dos priuilegios; Bart. & Bald. in l. final. cod. de rebus creditis idem Bald. in proœmio decretal. verb. Gregorius, n. 37. Mascard. lib. 3. de probationib. conclusione 1291.

129 E o Estudante que se ausentou das escolas por tempo de cinco annos, dado que este matriculado, se tenha, que nam goza dos priuilegios de Estudante: l. 2. cod. de primicerio lib. 12, Bart. in l. aut facta §. tempus, ff. de poenis: Mascard. d. conclus. 1291. n. 16. Com tudo nam procede neste Reyno, porque os Estudantes cada anno se ham de matricular nas escolas aonde cursam, conforme ao Estatuto, lib. 3. tit. 1. E como a Ord. require, que os Estudantes continuamente estudem, nam se admite tal interpo-laçam, & deue obseruar os requisitos do Estatuto para gozar do priuilegio.

130 Item se aduerte, que os criados, & seruidores dos ditos priuilegiados gozam do priuilegio, quando o sam veramente, & sem fraude: o que se nota da ley 2. cod. Episcopis, & Clericis: Rebuf. in l. 1. §. fin. de collegiatis, lib. 11. idem Rebuf. de priuilegijs scholarum, priuil. 166, & se pro-uado Estatuto, tit. 27. §. 27, em que se trata do regimenro do Conseruador; Barb. ad dictam Ord. lib. 3. tit. 12 §. 1. numer. 3.

131 E este priuilegio dado aos Estudantes, Lentes; officiaes, & seus familiares, & criados continuos, duralhes em quanto tem os ditos cargos, & nam dura despois de acabarem, conforme aos Estatutos, & à ley sempre, §. negotiatores, ff. de jure immunitatis: & assi procede o Estatuto, d. lib. 2. tit. 27. & lib. 3. tit. 76. in principio, ibi: E seus criados, & seruidores, & familiares continuos em seu seruiço, que se recolhem com elle das portas a dentro, ou por sua conta viuam fóra, dandolhe o necessario, & no §. 2.

132 Tambem gozam dos priuilegios os Collegios incorporados na Vniuersidade, & hum criado, até dous, quando ao Reytor, & Conselho parecer que ambos sam necessarios, com declaraçam que viuam das portas a dentro do Collegio, & delle sejam manteudos de tudo, & que nenhuma outra pessoa, que viuer fóra dos Collegios, inda que delles seja manteuda de tudo, & tenham ordenado, & firmam, se nam contarà no numero dos criados para gozar do priuilegio da Vniuersidade.

133 Este priuilegio tambem se concede no parraf. 2. aos que tangerem charamelas, trombetas, & atabales, & aos recoueiros quetiuerm o dito contrato com a Vniuersidade: & os carneiros, picadeiros, mordomos, & pessoas, que olham por sua fazenda, conforme ao costume antigo, posto que nam tenham ordenado, em quanto durarem suas obrigaçoens, & seruiços.

134 E nam se comunica aos criados dos taes, de que nam fallou, per l. si seruum, parraf. prator. ait, ff. de acquir. hæreditate. & os priuilegios nam se extendem a pessoas diuerfas: cap. priuilegia, 3. dist. cap. porró de priuilegijs: Valasc. consult. 136. n. 9. 2. p. Cabed. decif. 25. n. 3. 1. p. O que se confirma, porque se o Estatuto quizera que gozassem, o declarara, como faz nos acima ditos, & assi nam deuem gozar, l. vnic. parraf. sin autem deficientis, cod. de caducis tollen-

tollendis: cap. inter corporalia, parraf. semel, vers. unde de translatione Episcopi; cap. ad audientiam de decimis, Tiraq. in l. si vnquam, verbo libertis, n. 3. Burg de Paz, q. 2. nu. 3. Valasc. consule, 33.

135 Na vltima parte deste parraf. se dispoem que os ditos Estudantes sejam remetidos ao seu Conseruador, quando declinarem para seu juizo: o que podem fazer, ou por exceiçam articulada com os requisitos, ou por carta remissoria passada pello Conseruador na forma de seu regimento, d. tit. 27. parraf. 6.

136 Porém nam tem lugar, quando o tal privilegio se renunciar: per legem si quis in conscribendo, cod. Episcopis, & Clericis, penult. cod. de passis, vbi glos. Bald. & Salicet. como tambem nam tem lugar quando os privilegiados quizerem responder perante as justiças ordinarias: Ord. d. tit. 12. parraf. 1. Barb. d. l. 1. art. 4. n. 140. ff. de iudiciis. Como tambem nam tem lugar nas execuções que se fazem das sentenças dadas perante os luizes ordinarios, em que consentiram, per Valasc. consult. 75. in principio, num. 6. 2. p. Cabed. decis. 210. n. 1. p. 1. aonde refere assi se julgar.

137 Edado que na Coroa de Castella se tomou outro meio para os Estudantes della poderem trazer seus contedores perante o seu Conseruador, que he o Mestre escola; per l. 18. tit. 7. lib. 1. de que faz mençam Rebus, de privilegiis scholarum, q. 16. & l. 20. d. tit. 7. da recopilacão, conforme a bulla de Innocencio Vill. que a ley refere.

138 E na Coroa de Portugal os Conseruadores dos Estudantes tem a jurisdicão sem limitacão de dietas, ou legoas, conforme ao Estatuto, & conhecerá das causas tocantes aos Estudantes de todo o Reyno, & Senhorios delle, & o aduerete Mol. d. disp. 29. n. 7. & a razam he, porque a

que a jurisdicam dos Conseruadores neste Reyno he secular por S. Magestade , como protector que he, & a jurisdicam do Mestre escola de Castilla, & Vniuersidade della, he por sua Sanctidade , ex Molin.d.n.7.

139 Tambem se manda neste Reyno , que as cartas que vierem dos Mestres escolas, ou Reytores das Vniuersidades de fora para nella serem citadas pessoas leigas , assi naturaes, como residentes, se nam guardem : per Ord.lib.2 tit. 14. parraf. 2. aonde se fazem dous membros , hum nas pessoas seculares , & nestes manda , que se nam cumprão : outro a respeito dos Clerigos , & pessoas Ecclesiasticas , & nestes manda , que as cartas inhibitorias , & citaçoens passadas pellos ditos Mestres escolas , & Reytores , se não cumpram, nem faça obra por ellas, sem primeiro o mandarem fazer a saber a S. Magestade , para mandar ver , & hauer informaçam do caso : & parecendo que se deuem cumprir , & guardar , mandará para isso passar as prouisoens necessarias.

140 E se de facto as justiças destes Reynos mandarẽ cumprir as ditas cartas sem fazerem as ditas diligencias . se póde aggrauar para o luiz da Coroa , por ser materia de jurisdicam : Ex Ord.lib.1. tit. 9. parraf. 11. E tambem se requere , que a pessoa que se mandou citar , seja ouuido , por se tratar de seu prejuizo : legem nam ita . ff. de adoptio. nib l. de vno quoque . ff. de re iudicata : Alex. consil. 9. colum. 1. lib. 4. Valasc. consult. 159. n. 14. Castilh. in sua Politica, lib.2. cap. 19. à n. 29. Phœb. arest. 63. l.p. Barb. ad dict. Ord. tit. 14. in principio.

141 E he de notar, que em termos de direito ha especies diuersas de dietas, humas legaes , outras singulares , outras vulgares, conforme ao costume de cada regiam : a legal he a que a ley poem : ex l. 1. ff. si quis cautionib. l. in tinere 3. ff. verbor. signif. cap. praesenti 34. parraf. loco vero, de

to de prebendis, lib. 6. É a singular he aquella, a qual se arbitra conforme ao lugar, tempo, & idade, & outras circunstancias que pendem do arbitrio do julgador: l. continuos 137. parraf. cum ita in fin. ff. de verbor. obligationib. glos. verbo commodè in cap. cupientes de electione lib. 6. & a vulgar he conforme ao costume de cada regiam.

142 E neste Reyno não temos ley particular, que determine as dietas, & se conta a seis legoas por dia: como aduerte Cardoso na pratica, num. 1. verbo dieta: & nestes termos se deue entender Cabed. na decisam 13.n.4.p. 1. em que se trata da computaçam das legoas. E nota pera explicaçam do regimento dos Dezembargadores do Paço, parraf. 45.

§. XIII.

As pessoas, que por mandado de outrem derem cutiladas por dinheiro, ainda que sejam nobres, seram castigadas com a pena ciuil, & seram hauidos por plebeos para como taes serem punidos pello tal caso nas penas dos plebeos.

AD §. XIII.

143 **N**este §. se dispoem, que as pessoas que por mandado de outrem derem cutiladas por dinheiro, ainda que sejam nobres, sejam castigados com pena ciuil, & sejam hauidos por plebeos, para como taes serem punidos pello tal caso na pena dos plebeos, & se chama em direito assassino; que se comete quando al-

guma pessoa por mandado de outrem, por dinheiro mata
hum homem Christam : cap. 1. de homicidio, lib. 6. l. 13. tit.
27. part. 1. num. 2. Cou. 2. variar. cap. 20. n. 9. & in Clem. 6.
furiosus, 2. p. in initio, à num. 9. Nauar. in cap. nouit, notabil.
3. num. 69. de iudiciis ; Gom. 3. tom. cap. 3. num. 11. Barb.
in remiss. ad Ord. lib. 5. tit. 35. §. 3. n. 1. vbi plures allegat.

144 E chamase crime grauissimo, nefando, atrocissi-
mo: ex dicto cap. 1. Bart. in l. non solúm, §. si mandato, num.
14. ff. de iniuriis : Berous consil. 78. n. 16. lib. 1. Frach. decif.
166. n. 3. laté Farinac. 4. tom. q. 123. n. 6.

145 E he necessario, que por este crime de assassino
se siga apartamento da alma do corpo: ex dict. cap. 11. aon-
de notam Archydiacon. Ioan Andr. & Dominicus, verso
cum igitur 1. Gabr. de maleficiis, lib. 7. conclus. 1. & outros,
que refere Caballus de homicidio, num. 499. E nestes ter-
mos procede a dita ley 3. tit. 27. p. 7. E dis Iul. Clar. in §. as-
sassin. num. 4. que os assassinos se esquartejaõ: & que os jul-
gadores usam desta pena pella inhumanidade do crime, &
para terror de outros: cum Abb. in cap. at si clerici, n. 41. de
iudiciis: Capiss. decision. 155. Cou. in d. cap. 20. num. 10.
verso.

146 E em outras partes se arrastam ao rabo de hum
cauallo, de que testeficam Angel. num. 1. Cyn. num. 9. in l. 1.
§. haredi, ff. de eo, per quem factum erit: & ha outros Dou-
tores, que tratam das penas em que encorrem os assassi-
nos, que refere Decian. d. cap. 3. num. 51. tom. 2. criminalium;
num. 9. Cabal. de homicidio, num. 594. Mol. d. tom. 4. tract.
3. disp. 25. num. 8. E neste Reyno temos a Ord. lib. 5. tit.
35. §. 3. em que trata das penas deste assassino: & manda
que lhe sejam as náos decepadas, & morra morte natural;
& perca a fazenda para a Coroa, nam tendo descendentes
legitimos, & a cita Mol. d. num. 8. no fim: & he conforme ao
cap. 1. de homicidio, lib. 6. Hypolit. consil. 125. n. 6. Gomes
d. cap.

d. cap. 3. num. 10. in principio, que refere Farinac. d. q. 123. num. 10. porque este crime se comete com animo deliberado: & neste Reyno os que matão de proposito, alem da pena crime ordinaria, tem perdimento dos bens: Ord. lib. 5. tit. 128. §. 2. E concorrendo treição, & aleiuosia tem pena de morte cruel, & perdimento de bens, posto que tenha ascendentes, ou descendentes; Ord. lib. 5. tit. 37. parraf. 1. & 2. nos termos em que falla: & desta materia trata Molin. 4. tom. tract. 3. disp. 23.

147 Mas ha differença no perdimento dos bens: porque o que comete assassino os perde, não tendo descendentes legítimos: & o que comete crime de aleiuosia, & traição, matando seu senhor, os perde, posto que tenha descendentes, ou ascendentes, conforme a dita Ord. lib. 5. tit. 37. parraf. 1. & 2. de que trata Barbof. nas remissões a ella.

148 O que se amplia sendo o delinquente peam, & tendo filhos naturaes, que houue sendo solteiro, de alguma mulher solteira, com que podia casar: porque se reputão como legítimos para succeder aos pays: Ord. l. 4. tit. 92. Cost. in parraf. & quod si tantum, l. p. n. 65. Pinel. in rubr. de bonis maternis, 2. p. n. 8. in fine: Valasc. consult. 94. l. p. Cabed. decif. 100. l. p. Mol. 1. tom. disp. 166. vers. de jure hujus Regni Lusitanicæ: Thom. Vaz alleg. 6. n. 18. os quaes, & outros refere Barbof. nas remissões, d. tit. 92. in principio num. 3.

149 E hauendose de proceder contra os delinquentes ausentes por este crime, se ha de guardar a Ord. lib. 5. tit. 128. in principio, & parraf. 1. & veja-se Baldus. in auth. imo cod. de actionib. & oblig. Menoch. success. progressu lib. 1. parraf. 7. num. 48. Barb. in remiss. ad dictam Ord. Cabed. aresto 57. l. p.

150 E assi era controuerfo, se o que fere por dinhei-

ro comette crime de assassino : per Alexand. consil. 166. no fim, lib. 7. que dis, que si, em quanto falta alternativamente de matar, ou ferir : mas sua opiniam he reprovada per Gabriel, d. conclus. 1. n. 30. Bajard, ad Clar. d. parraf. assassinu num. 8. Guttier. praet. lib. 3. q. 7. n. 6. Caballus d. nu. 499. dando que por rezam de ferir por dinheiro deve ser mais gravemente punido : como dizem os ditos Doutores, & o refere Mascard. de probationib. lib. 1. conclusionem 138 num. 10. & 11. Cabal. de homicidio, num. 50.

151 E nestes termos procede a Ord. d. tit. 35. parraf. 3. ibi: Ferindo alguma pessoa por dinheiro, morra por ello morte natural: Mol, d. loco num. 9. Bajardus d. parraf. assassinu, n. 23. aonde dis, que assi o deixou por ley o Cardeal de Granada, sendo Viso Rey de Napoles.

152 E he de notar, que a palavra, dinheiro, comprehendendo tudo o que se dà, ou promete, pella regra da ley final, cod. ad l. falcid. Capiss. d. decisio. 155. à num. 5. Gabr. d. conclusionem 1. num. 3. Gutt. d. q. 7. n. 20. Caualecan. d. 1. p. n. 79. ainda que a promessa do premio seja incerta; Frach. decisio. 176. Decian. lib. 9. cap. 30. num. 17. aonde resolve, que para ser assassino, ha de interuir data de dinheiro, ou outra cousa, ou promessa de dar: Barb. in remiss. ad dictam Ord. tit. 53. §. 3. num. 2. lib. 5.

153 E tem lugar a ley pecuniar 222. ff. de verbor. sign. l. 1. ff. final. ff. de calumniatoribus: Capiss. d. decisio. 155. n. 22. & mais se nota, que este crime igualmente se castiga assi no mandante, como no faciente; ex d. cap. 1. de homicidio, lib. 6. Clar. d. §. assassinum, num. 1. Decian. d. cap. 30. num. 13. Gutt. d. q. 7. num. 15. & prouase da Ord. d. §. 3. tit. 35. lib. 5. & se esta pena ha de ter lugar no mandante, non secuto effectu do homicidio, poem no d. parraf. 3. & vide de jure Peres na ley 12. tit. 13. lib. 8. ordinamenti: Mascard. d. conclusionem 138. num. 3. Decian. d. cap. 30. num.

13. & 14. aonde resolve, que se chegar a acto proximo à consumaçam do effeito, será castigado com pena ordinaria, aliás extraordinariamente: de quo vide Farinac. dist. q. 123. à num. 77. Barb. nas remissoens á dita Ord. parraf. 3. num. 3.

154. Quanto se nota, que a Ord. antiga, tit. 10. §. 7. a noua tit. 35. parraf. 7. dispoem, que quem mandar dar cutilada pello rosto com effeito, ou lha der, constando da sua tençam, & preposito nam ser outro, se nam dailhe a dita ferida pello rosto, perca sua fazenda, & seja degradado para o Brazil para sempre; & se for peam, sejalhe decepada humma maõ: o que he morte ciuil, suposto ser condenado para perpetuo para o Brazil; & confiscaçam dos bens, como disse no §. 1. desta reformaçam, & della trata Mol. 4. tom. disp. 29. vers. 7. §. 7. tract. 3.

155. E com razam, porque dar cutilada pello rosto de preposito, & ássintemente he graue, & atroz injuria: l. prator 7. in §. fin. cum lege sequenti, ff. injuriis; parraf. atrox, inst. de injuriis, l. 20. tit. 9. partit. 7. & dis Cauceano de brachio Regio, 4. p. n. 152. da pena que merece o que dà ferida no rosto, data opera, que dene ser grauissima, porque deturpa o rosto, que representa a imagem de Deos: l. si quis in metallum 17. cod. de poenis, & ibi glos. Aug. ad Angel. de maleficiis, verbo cicatrix: Bald. in rubrica cod. de indicta viduitate tollenda, lib. 6. tit. 31. partit. 7. Ducñ, regul. 290. in principio: Farinac, 3. tom. q. 105. à num. 207. Petr. Greg. Syntagm juris lib. 3. cap. 6. num. 3. ante fin. aonde dis que a facie he parte nobilissima do homem, porque della se conhece quem he: dado que se presume contra o que tem mà cara, quando muitos pelejam, que elle commetteo o delicto: Bobadilh. in Politica, lib. 1. cap. 8. num. 8. Barb. in rem issi. ad Ord. lib. 5. tit. 35. in principio.

156. Ea facie se entende, de todo rosto da barba até

os cabellos exclusiue; como tem Bald. & Angel. in d. l. si quis in metallum: Duē. dicta regul. 290. Angel. de maleficiis, verbo non facies, n. i. additio ad Bart. in l. cum in diuersis, ff. religios. & sumpt. funer. Calepin. in verbo Facies:

157 Mas esta ley falla no que da cutiladas por dinhei; ro por mandado de outrem, & da pena de morte, donde se infere, que se acontecer que o que der cutilada pello rosto, o faça por dinheiro, encorre em pena de morte, alẽ do decepamento da maõ: & perderà a fazenda, conforme a Ord. parraf. 7. a qual nam està reuogada por este parraf. 13. & deuemse praticar seus termos: l. præcipimus, cod. de appell. Cap. cum expediat 29. de electione in 6.

158 Quinto se nota, que este parraf. 13. manda, que o que der cutilada por dinheiro seja punido com a pena ciuil, como plebeo: o que foi necessario declarar-se, porque os plebeos quando sam condemnados em pena de morte, he serem enforcados: & a pena de morte dos nobres, he degollarem-nos, quando as leys nam declaraõ outra cousa, segundo a graueza da causa: l. moris, parraf. sed enim, ff. de poenis: Glos. na ley desertorem §. 1. ff. de re militari: Bart. in l. capitalium, §. serui cæsi, ff. de poenis; Abb. & Felin. in cap. cum quidam de iurejur. num. 5. Farinac. 3. tom, q. 98. à num. 100. E este caso se ha de acrescentar á Ord. lib. 5. tit. 139. parraf. final; em a qual se recontaõ os casos, em que os nobres perdem a nobreza, & podem ser punidos com penas ciueis, & vis, como plebeos: Thom. Vaz alleg. 13.

159 Sexto se ha de notar, que nestes nam tem lugar a immuniade da Igreja pello proposito com que commettem: & dar a Ord. pena de morte, lib. 2. tit. 5. juncto §. 4. & o tem Plaçã de delictis, cap. 19. num. 29. Clar. d. parraf. assilinum, num. 5. parraf. ult. q. 5. n. 11. Gutt. d. q. num. 50. Caball. de homicidio, n. 526. Soar. in praxi, 1. tom. 5. p. caput. 8. parraf.

parraf. 3. a num. 129. & tem outras especies: que refere Capiss. d. decisione 155. n. 25. em seu odio, & pena.

160 E nam tem lugar quando por respeito de pro-
pulsar sua injuria conduzio homens para esse effeito de
vingança, como tem Hyeronimo Gabriel, consil. 170. n. 13.
Bajard. ad Clar. d. parraf. assassinum, num. 5. & 6. a que se
pode applicar a Ord. lib. 5. tit. 38. parraf. fin. em quanto
permite levar as pessoas que quizer para o ajudarem a
tomar vingança da mulher, & adultero, que lhe cõmette o
adulterio; Barb. in l. si ab hostibus, parraf. 1. nu. 19. ff. soluto
Matr. Mol. 4. tom. tract. 3. disp. 99. num. 17. no fim.

161 E assi para o caso: em que o forçado se quer dis-
forçar in continente da força que lhe foi feita da posse, que
tinha nos termos da ley 3. parraf. cum igitur, & l. qui pos-
sessioni 17. ff. de vi, & vi armata: Ord. lib. 4. tit. 58. parraf. 2.
Menoch. ad pifc. remed. 6. num. 6. & recuper. remed. 9. q. 19.
Azeved. l. 2. tit. 6. num. 5. lib. 3. & no caso de Bart. in l. 1. pro-
hibirum, num. 3. cod. de jure fisci, lib. 10. per l. si quis in ser-
nitate in fin. ff. de furtis: & sequitur Platea, in dicta l. prohi-
bitum, num. 4.

162 Septimo he de aduertir, que esta Ord. falla na-
quelles, que por mandado de outrem derẽ as cutiladas, &
quer que estes sejam punidos com as penas ciueis, como
plebeos, mas nam o dispoem no que mandou se ha de ser
punido com as penas ciueis: & foi caso omisso, & nestes
termos, dado que o mandante haja de ser punido como o
mandatario: l. non solum 11. §. si mandato: l. item apud La-
beonem 15. §. fecisse, ff. de injuriis: Jul. Clar. in pract. crim.
§. ult. q. 89. n. 1. Gutt. pract. lib. 3. q. 2. n. 6. Farinac. 3. tom. q.
105. n. 9.

163 Com tudo nos termos de que se trata, nam ha
de ser o mandante punido com as mesmas penas ciueis,
supposto, que a Ord. falla no que delinquo por sua pessoa,
& não

& nam no mandante : per Bart. in l. sed si vnus, §. seruus, n. 2. ff. de iniuriis, & in l. aut qui aliter, parraf. final. ff. quod vi, aut clam, & in l. si seruum, n. 1. ff. de acquir. hæreditate, & ibi Bald. & Angel. Roman. Paul. n. 3. Imol. num. 3. Alex. in l. 1. num. 23. ff. verbor. oblig Decius in l. si quis id quod, à n. 58. ff. iurisdictione omnium iudicum : aos quaes, & outros refere Clar. d. q. 89. n. 2. Gutt. d. q. 2. num. 17. & por muitas conclusoens o illustra Decian, 2. tom. criminalium, lib. 9. cap. 32.

164 E he ordinario nas leys deste Reyno, quando querem, que o mandante haja de ser punido com as mesmas penas, que se poem ao mandatario pello delicto, o declarar em : Ord. lib. 5. tit. 35. in principio, & no parraf. 2. & 3. no fim, & parraf. final. l. 51. tit. 19. lib. 8. ordinamenti : & nesta ley dis Peres, verbo, el que lo mandare, que foi necessario que a ley o exprimisse, porque se o nam exprimir, nam tinha lugar a pena no mandante : allegando Bart. na ley si seruum 70, in parraf. prator ait, ff. de acquir. hæreditate, & na ley 2. tit. 13. lib. 8. da recopilaçam : & confirmase este intento pello §. final desta reformaçam.

165 E do modo com que fallam, & costumam a fallar os que fazem as leys se proua seu iuteato; ley vel vniuersorum 12. ff. pignorat. actione: l. qui semisses, ff. de vltis Palat. in cap. notabili 6. parraf. 7. num. 12. & 13. por onde vindo ao caso in facto, posto que o nobre haja de ter pena de morte natural, nam ha de ser de forcea, como se dà aos plebeos, mas por decapitaçam nos casos que se dà aos nobres, quando as leys outra cousa nam declaram: Caball. de homicidio, n. 613.

166 Vltimo se adurete, que para ter lugar a pena da dita Ord. contra os que dam cutiladas pello rosto, & dos que mataõ, ou ferem por dinheiro, ha de constar dos taes requisitos, fazendo artigos, & prouas delles : Glof. in l. mancipia,

cipia, verbo aduocandum, cod.de feruis fugitiuis Bart.in l.
1. paraf. 1. ff.ne quid in flumine publico : In). Clar.in pract.
crim.q.85.num.9. Fatinac. conf.87.num.4.Seff.de fudicatu,
num. 79.

§. XIV.

N Os delictos, que prouados mereſſem pena de morte natural, poderam os Corregedores, Ouvidores dos Meſtrados, & Iuiſes de fora deſtes regnos, & Senhorios de Portugal, prender as peſſoas, que lhe diſcrem, que ſam culpadas antes de formar a culpa, com declaracão, que dentro em outo dias, (ſendo o caſo de deuaſſa) ſeram obrigados a tiralla, & nam ſe prouando pella culpa aos preſos dentro do dito termo, ſeram logo ſoltos ſem appellação, nem aggrauo, que o impida, ficando-lhes ſeu direito reſeruado contra a peſſoa que inſtamente os fez prender para lhe pedir as perdas, & damnos: & ſendo caſo de querella, a parte querelará, & dará proua dentro no dito termo, per que ſe moſtre tanto, que baſte, pera hauer de ſer preſo, & nam prouando, ſerá logo ſolto na forma, que fica dito.

AD §. XIV.

167 **P** Ara declaraçam deste §. se presupoem, que na Ord. antiga lib. 3. tit. 42. in principio, & §. 18. se declaraõ os casos, em que se podiam receber querellas, & pronunciar a prisam sem preceder a informaçam de testemunhas em alguns casos, nos quaes se podia proceder a prisam por querella perfeita jurada pellas querellozos

I

fem

Limita
in adulte
ra, Phæb
p. 2. ares.
113. cui
adde
Leit. de
jure Luf
trat. 3 de
inq. q.
10. præ-
cip. n. 17

Phæb. 2.
p. arcf.
178.

Extenção-se a
Cano de proce-
der-se p.^o de
a. n. p. p. L.

Les la peria de
apoutez, sur m.

Rio de Janeiro
 de 6. de 19. de 1865.
 Brasil.

1754

sem summario. E por se ter visto por experiencia muito dano, & oppressão, que os vassallos recebiam pellas querellas, que maleciosamente se dauam, mais com animo de vingança, que com zello de justiça, ordenou elRey Phillippe I. q̃ se nam prendesse pessoa algũa por nenhum caso por querellas, sem os julgadores receberem pello menos summaria informaçam, porque constasse quanto bastasse para os querellados auerem de ser prezos com segredo: como se vê da reformaçam da justiça, §. 12. que começa: E porque de se prender, &c.

168 Esta ley approuou Sua Magestade na noua reformaçam, & na Ord. lib. 5. tit. 117. §. 12. o que conforma com o direito, porque antes de auer summaria informaçam do delicto, nam se podia proceder a prisam: Cyn. & Bald. in l. nullus cod. exhib. reis: Hypolit. in pract. crim. §. attingant, num. 24. Bossius de captura, num. 3. Purpur. consil. 369. num. 6. lib. 1. Rojas de hæreticis, 2. p. n. 1. Canteira in sua pract. q. 3. Faquin. controuersiarum juris, lib. 9. cap. 55. Barb. in l. 2 ff. soluto matr. 2. p. n. 34. Marant. de ordine iudicior. q. 16. art. 5. E em tanto procede esta doutrina, que ainda que depois da prisam sobreuenha proua do delicto, nam pôde ser reteudo na prisam em que foi metido, & ha de ser restituído a sua liberdade: Bart. in l. sed eximendi, §. 2. ff. ne quis eum, Bald. & Alex. in l. 4. & in l. legata inutiliter ff. leg. 1. Bossius de captura, num. 4.

169 E esta restituïçam à liberdade ha de ser de maneira, que a pessoa seja segura, & difficullosa a captura: Bart. in l. 1. §. omnia, de acquir. rerum dominio: Reb. de immunitate Eccles. ad leges Galliar, tom. 2. art. 1. glos. 3. num. 2. & aconteeço in facto, que certo homem do Conselho de Barqueiros querellou de outro perante o Corregedor da Comarca, por lhe cometer adulterio, & o caso ser de querella, & o Corregedor a poder tomar por bem da Ord. lib. 5.

tit. 117. paraf. 1. & paraf. 9. Cabed. decif. 161. num. 1. p. 1.
 Barb. in l. hæres, §. proinde in artic. fori delicti, á num. 41. E
 o dito Corregedor, tomada a querella, & informação do
 delicto, mandou prender o querellado antes de pronun-
 ciar: & o preso aggrauou de o prenderem antes de ser
 pronunciado: & vindo o aggrauo ao Corregedor do cri-
 me do Porto Pedraires Pinto, desembargou em Rellação,
 que nam era aggrauado, pella doutrina de Paulo de Cas-
 tro, consil. 472. num. ultim. lib. 2. Vant. de nullit. tit. quibus
 modis sententiæ nullitas reparari possit, num. 130. Aymon.
 consil. 46, num. 7. lib. 1, Ioseph Ludou. decif. Perusina 40. n.
 3. Bursat. consil. 74. n. 167. lib. 1.

170 Porem passando a sentença pella Chancellaria
 se glosou pello Dezembargador Heitor Homem Telles,
 & a glosa procedeo, & foi o preso solto, por nam poder
 ser preso antes de pronunciado com o summario feito do
 delicto.

171 O que supposto, ordenou Sua Magestade neste
 §. 14. que nos delictos, que prouados merecem pena de
 morte natural, possam os Corregedores, Ouvidores dos
 mestrados, Iuizes de fora destes Reynos, & Senhories de
 Portugalprehder as pessoas que lhes differem, que sam
 culpadas, antes de formar a culpa. E nesta Ord. se nota
 primò, que somente procede nos casos, que prouados me-
 recem pena de morte natural, & nam procede nos mais ca-
 sos em que se dà menos pena.

172 Secundó, se collige em esta Ord. que o que con-
 cede aos Corregedores, & Ouvidores dos Mestrados, he
 visto denegallo aos Ouvidores dos Senhores, posto que te-
 nham poder para deuaçarem, ou tomarem querella, & às
 mais justiças inferiores, pella regra da ley cum prætor 12.
 ff. de iudiciis.

173 Tertió, se collige, que em fallar em Iuizes de fó-
 ra, se

173. se pôde dunidar, se o concedeo aos Iuizes de fóra por Sua Magestade, ou tambem aos postos pellos Senhores, porque alguns os poem: scilicet o Duque de Bargaça, & Aveiro: & porque esta ley nam distingue, deuemos ter que si: l. non distinguemus; ff. receptis arbitris; l. de pretio ff. publiciana.

174. Quarto se nota, que o dito §. 14. usa da palavra, poderam, a qual importa poder, & nam necessidade: l. non quidquid, ff. de judicijs: Glos. in cap. nosce 76. distinct. cap. 1. in fin. ff. de penitentia, dist. 6. principalmente em materia tam graue, como he proceder a prisam sem preceder sumario conhecimento da culpa, como aduer-te Iul. Clar. in pract. crim. parraf. ult. q. 28. n. 2.

175. Quinto se nota, que esta Ord. falla nos presos por culpa de deuaça, ou querella, & quer que depois dentro em oito dias se forme a culpa pello denunciante, ou querelloso, & por ella conste quanto baste para ser preso; & qual haja de ser esta prova pende do arbitrio do julgador que a tomou, como se colhe deste parraf. 14. & da Ord. d. tit. 117. §. 12. Politica, 2. tom. lib. 3. cap. 15. n. 85. Farinac. 1. tom. q. 27. à num. 115. & 126. & 135.

176. E he controuerso se basta hũa testemunha para constar do delicto para effeito de se proceder a prisam, & alguns Doutores tiueram, que bastaua: Afflict lib. 2. const. rubrica 10. num. 23. Gom. 3. tom. cap. 9. num. 1. no fim: Auendañ. de legibus prator. lib. 2. cap. 5. n. 26. Iul. Clar. §. ult. q. 2. n. 2. & q. 28. n. 2. Rojas de hereticis 2. p. à num. 24. Suar. in sua pract. 5. p. tom. 1. cap. 3. §. 2. n. 1.

177. Porem a Ord. require ao menos, que conste do delicto por duas testemunhas no dito parraf. 12. Barbi. in d. l. hæres absens, parraf. proinde in articulo de foro delicti, num. 45. E he mais conforme a derecho, porque a prova regularmente ha de ser por duas testemunhas: l. vbi nume-

zus 12. ff. de testibus, & a voz de huma pessoa só, se tempor
voz de nenhũa : l. i. iurisiurandi 8. eodem titulo de testibus,
cap. nuper eodem : & Deuteronomij cap. 17. ibi : In ore
duorum, aut trium : & cap. 19. in fine, ibi : Non stabit testis
vnus contra aliquem, quidquid illud peccati, aut facino-
ris fuerit, sed in ore duorum, aut trium : & o tem Auendañ.
d.n.2. com Bernardo Dias, in pract. crim. cap. 116. Salzed.
ad eundem cap. 124. verso semiplena, aonde dis, que esta
opiniã he verissima, recebida, & praticada.

178 Sexto se nota, que nam querendo o denunciante,
ou querelloso formar a culpa, & proua della, por a de-
uaça, ou querella nõs oito dias, seja o preso logo solto sem
appellaçam, nem aggrauo que o impida: mas com tudo em
caso que o julgador pronuncie a prisam por boa, poderá o
preso aggrauar, parecendo-lhe que està injustamente pro-
nunciado : porque nestes termos nam tira a ley poder ag-
grauar, & tem lugar a glosa in l. qui restituere 68. ad. fin. ff.
reivindic. cap. Sacro 38. verbo dubitatur, de sententia ex-
commun.

179 Septimo se nota, que o denunciante, que nam
formou culpa, & proua della nõs oito dias, deue pagar ao
preso as perdas, & danos, & assi a injuria que lhe fez pello
fazer prender por crime, que nam prouou,

180 Primo, porque faz injuria o que leuanta delicto,
que nam proua: Bart. Bald & alij, in l. 2. in principio, ff. libe-
ris, & posthum. Angel. de maleficiis, verbo, verba injurio-
sa, num. 1.

181 Secundo, porque quem tras a juizo algũa pessoa
indeuidamente, pello vexar lhe faz injuria : l. injuria, un. 13.
§. si quis per injuriam, ff. de injurijs: Guido, decis. 324. Afflict.
in cap. 1. parraf. in uria de pacc. juramento firm. n. 7. verso
item qui vexandi : Iodocus in praxi, cap. 134. n. 7.

182 Tertiõ, porque o carcere infama, & fica o preso

injurado: Bald. in l. per diuersas, n. 14. in fine, cod. mandati; Succin. conf. 120. n. 6. vers. Secund. ratio, lib. 2. Nata conf. 32. n. 5. Aymon, consil. 873. n. 6, 5. p. Faquin, lib. 9. controuerfiar. cap. 53. Farinac. d. q. 105. n. 78. idem tom. 1. q. 27. num. 2. Neuius in l. 1. cod. de iustitia reor. aonde dis que o carcere he sepultura de viuos, & consumaçam de bens, consolaçam dos inimigos, & experiencia de amigos.

183. E he de notar, que as perdas, & danos, de que esta ley falla, sam das intrinsecas, & nam extrinsecas: & quacs sejam, poem Bart. & Alberic. na ley apud Labeonem, §. si quis seruo, num. 1. ff. de injuriis; Farinac. d. q. 105. n. 79. & fass o texto na ley 10. §. idem Labeo, ff. alienat. iudicii: Glos. verbo damna: & Bald. n. 4. in l. sancimus, cod. de iudiciis: Ias. in l. properandum, §. sin autem, num. 13. cod. eodem tit. Greg. in l. 8. tit. 2. p. 3. verbo, & nas costas: Azeued. na ley 5. tit. 3. num. 14. lib. 4.

184. E daqui procede, que Caualecan. de brachio Regio, 2. p. n. 13. auisa aos particulares, & officiaes de justiça; que nam requeiram prisaõ sem proua do delicto, pellos danos que dahi resultam na honra, saude, & bens do preso. E assi se infere declaraçam à decisam de Cabedo 56. p. 1. em quanto tem que se nam pode proceder sem summario exame de testemunhas, conforme a dita reformaçam: porque se limita nos termos deste parraf. 14. & veja se Iol. Clar. in pract. crim. parraf. final. q. 28. num. 2. & Cabed. num. 2. d. p. 1. & p. 2. em quanto dis, que nam tem lugar nas deuaças, porque basta seguirse a proua do delicto para o preso naõ ser solto, o que tambem se ha de praticar nos termos deste parraf. 14.

§. XV.

No Desembargo do Paço senam concederam commutaçoens dos degredos de Gales, Angola, Brasil, & nos casos, em que pello regimento do dito Tribunal se manda, que se nam tomem petiçoens de perdoens, nem para soltar sobre fiança, senam poderam tambem mandar tomar infermaçoens.

AD §. XV.

185

Neste §. se manda, que no desembargo do Paço se nam concedaõ commutaçoens de degredo de gallés, Angola, & Brazil. Para entendimento desta ley se presupoem, que sómente aos Reys, & Monarchas, que nam reconhecem superior, pertence alçar, & comutar os degredos, em que sam condenados os delinquentes: l. 4. in fin. ff. de poenis: & a mesma doutrina poem Afflictis, decif. 4. n. 2. Rebus. 2. tom. das constituições de França, art. 7. tit. 1. glos. 1. n. 1. Greg. na ley penult. tit. 31 p. 7. glos. 3. Auendañ. na ley dos Corregedores, lib. 1. cap. 7. n. 9. Roland. consil. 4. á num. 53. lib. 3. aos quaes refere Azeued. com outros na ley 15. tit. 5. lib. 2. & na ley 5. tit. 22. num. 17. lib. 8.

186 Porem neste Reyno tem por regimento os Desembargadores do Paço poderem passar os perdoens, & levantamentos de degredo, com as declaraçoens da Orden. lib. 1. tit. 3. & assi ha alguns casos em que se não pode passar, de qui-

de quibus: per Ord.no gouerno dos Desembargadores do Paço, parraf. 18. até o parraf. 20.

187 O que supposto se defende neste parraf. 15. aos ditos Desembargadores do Paço fazerem commutaçoens de degredos de gallês, Angola, & Brazil: & daqui se infere que nos mais degredos para outras partes podem fazer as commutaçoens, conforme a seu regimento.

188 Ena 2. patte deste §. 15. se prohibe, que se nam tomem no Paço petiçoens de taes perdoens, nem para soltar sobre fiança, nê se mandê tomar informaçoens: porque ha muitos casos em que se defende, que nam passem aluárás de fiança aos delinquentes nelles, que poem a ley 1. tit. 4. §. 106. & 107. p. 1. das Extrauagantes, & no nouo Regimento, parraf. 24. até 27. Molin. 4. tom. tract. 3. disp. 98.

§. XVI.

P Era melhor auer effeito a ley. que dispoem, que a pessoa; que tiuer officio meu nestes regnos, & Senhorios, chamando-se às Ordens, & jurisdicam ecclesiastica, petca por o mesmo feito o officio, que de mim tiuer. Daqui por diante os procuradores de minha Coroa, & fazenda, tanto, que à sua noticia vier, que algum official dos sobreditos se fes remeter às ditas Ordens, ou jurisdicam Ecclesiastica, sem ser necessaria noua Prouisam minha, o accusaram logo a perdimiento dos officios, que tiuer meus. E os juizes das causas de minha Coroa, que tocar, executaram a dita ley, & esta, como nella se declara. E succedendo algum dos ditos casos nas Comarcas, & luzes, fora de minha Coroe, o juiz secular, ante quem succeder, fara logo auto, & o inuiará ao juizo das causas de minha Coroa, para se proceder nelle na forma dita: & os officiaes da justica, que o nam comprirem assi, & nam inuiarem o dito auto dentro

do dentro de hum mes, perdoaram seus officios, & incorreram nas
 mais penas, que eu for servido, & por estes casos se perguntaram
 residencias: & se procedera neller breue, & summariamente: E
 pedindo o Promotor das Ordens, que se lhe remetam as culpas,
 sem interuir nisso o delinquente, senam farã, sem se me dar dispo
 nimento conta, para no tal caso ordenar o que for mais conforme
 a justiça, & meu Real serviço.

AD §. XVI.

DA materia deste §. se trata na Ord. lib. 2.
 tit. 3. & na Coroa de Castella ley 10. tit. 1.
 lib. 3. ordinariamente, & ley 4. tit. 4. lib. 1.
 da recopil. Thom. Vaz, 1. tom. alleg. 21.
 num. 10. aonde refere os Doutores, que
 tratam destas leys, & de fensam dellas com algumas cautela
 las, com que se podiam remeter ao Juiz das Ordens dos
 Cavalheiros de Christo, San. Tiago, Aviz, & os Ecclesiasticos
 ao foro Ecclesiastico. O que supposto, primo se nota, que
 para ter lugar a pena desta Ord. ha de constar que o delin
 quente se chamou a jurisdicam Ecclesiastica, & se fes re
 metter com effeito, & nam basta que se chame com allegar
 declinatoria fori: & se proua da dita Ord. tit. 3. in fin. junta
 l. 3. §. hęc verba, ff. de negot. Cou. pract. cap. 33. n. 6. in fine,
 & qua resoluit Thom. Vaz, alleg. 21. a num. 28. contra Gott.
 pract. lib. 1. q. 11. Azeved. na ley 10. no fim, tit. 1. lib. 3. de
 recopil. & na ley 3. tit. 1. lib. 3. ordinamenti: & nesta ley o
 nota Petes. verbo Citar para ella, sem prouisaõ de Sua Ma
 gestade, & neste §. 16. se decide mais ao claro, ibi: Chamã
 dose as Ordens, & jurisdicam Ecclesiastica, & ibi: Se fes re
 metter.

Segundo se nota, que os Procuradores da Coroa,

& Fazenda, tanto que tiuerem noticia que algum official que tiuer officio de Sua Magestade nestes Reynos, & Senhorios, se fez remetter ás Ordens, & jurisdicção Ecclesiastica, logo o accusem a perdimento dos officios que tiuerem de Sua Magestade, sem ser necessario outra prouisam sua: & foi necessario fazer esta declaraçam, porque os Procuradores da Coroa, & Fazenda, nam podem começar demãda algũa, nem citar para ella sem prouisam de Sua Magestade, conforme a Ord. lib. 1. tit. 12 §. 1. & na ley 1. tit. 1. parraf. 9. das Extrauagantes: Ord. lib. 1. tit. 13. parraf. 1. Cabed. decif. 119. num. 14. 2. p.

191 Tertio se nota, os auisos que se dam aos Iuizes da Coroa, a que toca a execuçam desta ley, como nella se declara. E pode se duuidar se ao Iuizo da Coroa da Casa do Porto, tambem pertence poder saber conhecer destes casos, quando acontecerem em seu distrito: & a razam de duuidar he, porque esta ley falla no Iuizo da Coroa, & ibi: fôra de minha Corte.

192 Mas deuse ter que póde: porque quando as leys do Reyno querem que o Iuiz da Coroa da Casa do Porto nam conheça de algũs casos, o declaraõ, como he nas causas tocantes aos Padroados das Igrejas, que pertencem a Sua Magestade, & se houuerem de tratar no foro secular: Ord. lib. 1. tit. 9. §. 13. Cabed. decif. 120. num. 3. 2. p. Ord. lib. 1. tit. 39. no fim do principio, & no §. 1. ibi: E o dito Corregedor nam conhecerà das causas dos que forem achados na Cidade do Porto, nem poderà mandalos citar, como o podem fazer os Corregedores da Corte aos que sam achados nella: & lib. 3. tit. 3.

193 Secundo, porque a Relaçam da Casa do Porto tambem se computa por Corte fôra dos casos expressos: como dis Cabed. decif. 13. n. 7. 1. p. & serue para a Ord. lib. 1. tit. 49. em quanto trata do Regimento do Iuiz da Coroa da Casa

da Casa do Porto, que Sua Magestade nam derogou por este parraf. 16. & o que se não derroga fica permanecendo. l. sancimus, cod. de titulis, l. præcipimus. cod. de appell.

194 E notese, que as justiças inferiores nos casos acontecidos nas Comarcas, & lugares fóra da Corte, ante quem o caso succeder, façam logo fazer auto, & o inuiem ao Iuiz da Coroa, para se proceder nelle na dita forma, & fica este caso curial, de que sòmente pertence o conhecimento ao Iuiz da Coroa, para se proceder nelle na dita forma.

195 Tambem se pôde duuidar, se a respeito destes casos acontecidos fóra da Corte, & sam remettidos ao Iuiz da Coroa, se ham de discernir as cartas citatorias pelos Iuizes da Coroa por si, ou em Relaçam, vistas as informações, & autos: & he caso omisso, & fica a disposiçam de direito: l. commodissimé 10. de liberis, & posth. l. si cùm dotem in principio, ff. soluto matr, Capra consil. 39. n. 18. Bolognino consil. 17. n. 4.

196 E se deue ter, que supposto que as partes deuem ser citadas. por se tratar de seu prejuizo: l. nam ita 39. ff. de adoptionib. l. de vnoquoque 47. ff. de re judic. cap. 1. de causa poss. & propriet. Clem, pastoralis, §. ceterum de re judic. se haõ de desembargar, conforme a Ord. lib. 1. tit. 9. §. l. 11. tit. 2. lib. 3. ordinamenti: & l. 4. tit. 6. lib. 2. recopil.

197 O que tem limitaçam quando os officiaes que declinarem forem daquelles, que podem ser trazidos à Corte, porque entam póde o Iuiz da Coroa mandar citar por despachos dados por elle sómente, como se vê do arresto de Cabedo 85 p. 2. & as pessoas que se nam podem trazer à Corte ham de ser citadas por carta mandada passar por despacho em Relaçam, & que este fora sempre o estilo.

198 E notese a cominaçam do castigo, que esta ley

poem aos officiaes de iustiça, que assi o nam comprirem, & nam enuiarem os autos dentro de hum mes, em perdimento de seus officios, & nas mais penas, que Sua Magestade ordenar, & que nas residencias se pergunte por estes casos, & se proceda breue, & summariamente.

199. E quando o Promotor das Ordens requerer que remetam as culpas, sem nisto interuir o delinquente, se não faça, sem se dar primeiro conta a Sua Magestade para mandar no caso o que for mais conforme a iustiça, & seu real seruiço, porque os Promotores, ainda que as partes não ouzem declinar por medo das penas, o podem requerer, ex officio, que sejam remettidos ao juizo das Ordens, como disse Thom. Vas alleg. 21. n. 19.

200. E assi he necessario que o Promotor o faça, & requiera ex officio, sem nisto interuir o delinquente: porq̃ interuindo com procurat, & affectar a remissam incorrerá nas penas o que significam as palauras deste §. 16. ibi: Sem nisto interuir o delinquente: Thom. Vas, alleg. 21. num. 13. Angel. consil. 47. Guttier. lib. 1. pract. q. 10. no fim, Azeued. J. 3. tit. 4. num. 3. lib. 1.

201. E pode se duuidar se, sem embargo de Sua Magestade consentir na remissam, que pedir o Promotor, ficará cõ tudo o delinquente incorrendo nas penas desta Ord. E hase de ter que não, pois a remissam se fes á instancia do Promotor, & nam por a procurat, & affectar, & assi q̃ esta Ord. nam procede nos casos, que pertencem ao foro Ecclesiastico, ou sam mixti fori, como disse Thom. Vas, dicta alleg. 21. n. 25. & 26.

LIV. XVII. A

E Pera mais breue despacho das causas, & principalmente das criminaes, & melhor execuçam da justiça, toda a pessoa, que pedir vista pera embargos, nam poderá ter o preceſſo mais, que hum sò dia, para os formar, & o tornar com elles, & o eſcriuam do dito proceſſo, paſſados os termos, paſſará logo mandado, pera ſe darem os proceſſos, & ſerem os aduogados executados por elles na forma da Ordenação: E iſto, ou ſejam os proceſſos criminaes, ou ciueis, & contra o ſolicitador da justiça, que nam accuſar todos os proceſſos de ſua obrigação, ſe procederá com o rigor da Ordenaçam, & os eſcriuaens dante os Corregedores do crime da Corte, & do Corregedor do crime do Porto, ſeram obrigados à accuſar os feitos, que nam tem Parte ſob as meſmas penas impoſtas ao ſolicitados da justiça da Corte. E porque nas cauſas dos preſos pobres, que ſe liuram por cõta da Miſericordia, quando as ſuas culpas ſam graues, & nam tem parte, ſe dilata o ajuntar os traſlados das deuassas, nam pagando aos eſcriuaens ſeu trabalho, sò por lhes deſſerir a pena, o ſolicitador da justiça ſerá obrigado à fazer ajuntar os traſlados das diſas deuassas dentro do termo, que lhe aſignar o Corregedor, & para o tal effeito o Regedor da justiça do dinheiro applicado aos gastos da Relaçam, mandará pagar a metade do Salario, como pagam os preſos, que aſſi ſe liuram, por cãta da Miſericordia.

K3

AD §. XVII.

AD §. XVII.

202 **N**A 1. parte deste §. se dispoem, que pãra mais breue despacho das causas; & principalmente das criminaes, & melhor execuçam da justiça, a pessoa q̃ pedir vista para embargos, não possa ter o processo mais que hum só dia, para os formar, & o tornar com elles. Antes desta reformaçam se procedia por audiencias, & passadas ellas, se haviã as partes por lança: das por esse mesmo effeito com as penas da Ord. lib. 3. tit. 20. §. 44. E por esta nova reformaçam se limita hum só dia, o qual se ha de computar da hora, em que se deu vista, que he num dia natural: per doctrinam glos. in l. Gallus, verbo proximis, ff. liberis, & posthum. a qual seguem ahi Alberic. Angel. Alex. & outros, que refere Dueñ. regul. 197. posto que aliã o dito termo se nam compute no dia; Glos. in l. ubi lex, ff. de regulis juris: Bart. & alijs in l. 1. ff. si quis caut. Ord. lib. 3. tit. 13.

203 O que tem duas declaraçoens: a primeira quãdo o dia seguinte for feriado, porque entã passará ao dia seguinte: Ord. d. tit. 13. §. 1. Azeved. in l. 1. n. 5. tit. 3. lib. 4. A segunda, que se a pessoa que pedir vista para embargos for das que tem restituçam, ex edicto de minoribus, se lhe dará outro tanto termo: porque esta ley nam tira este beneficio, & aonde se nam tira, sempre tem lugar: Glos. in l. 1. cod. si de momentanea possessione: Gam. decis. 191. num. 1. Valasc. consult. 112. num. 7. 2. p. & se proua da Ord. d. tit. 20. paraf. 44.

204 E para denotar o dia, & o tempo, que o Escriuão deu vista para embargos, he necessario que o declare, como

mo aduerte Pegueira pract. ciuiliu, rubr. 22. num. 3. & passado o termo ordinario, ou por restituçam, quando lhe couber, tem obrigação o Escriptuam de passar mandado para se darem os processos. & o Aduogado ser executado na pena da Ord. que he dez cruzados, applicados na forma della: tit. 20. parraf. 45. & hase de passar mandado em nome do Juiz do feito.

205 Na terceira parte manda proceder contra o Solicitador da justiça que nam accusar o processo de sua obrigação com a rigord da Ord. lib. 1. tit. 45. & 26. E assi manda proceder contra os Escriptuans dos Corregedores do Crime da Casa do Porto, que seram obrigados a accusar os feitos, que nam tiuerem parte com as mesmas penas impostas ao Solicitador da Corte, & nos mais Escriptuans do Reyno estaua disposto na Ord. lib. 1. tit. 60. parraf. 62. & lib. 3. tit. 1. parraf. 7. das antigas: & tit. 79. parraf. 32. & lib. 3. tit. 124. parraf. 20. das nouas: aonde dispoem o mesmo nos que se liuram sobre aluará de fiança: Cabed. decif. 67. r. p. in fine.

206 Na vltima parte deste §. se manda prouer os presos pobres, que não tiuerem por onde pagar as culpas das deuaças, porque estiuerm presos: & que o Promotor da justiça faça diligencia: o que se ha de entender, quando tratarem de seu liuramento, & nam quando se chamarem às Ordens, ou immunidadade da Igreja, ou algum couto dos Reynos aonde estam acoutados, nam será o mesmo: Ord. lib. 1. tit. 24. §. 44. Thom. Vaz, alleg. 21. n. 8.

207 E porque neste §. 17. nam se declara: que haja tambem lugar nas culpas das querellas, parece que se nam deue entender nellas, porque sam meyoas differentes, deuaças, & querellas: Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31. & lib. 3. tit. 117. no principio: Barb. in l. hæres absens, §. proinde in artic. de foro delicti, num. 47. & assi o disposto nas culpas das deuaças nam tem

em lugar nas querellas: cap. nonne de præsumpt. subs em
no 208. Mas com tudo milita a mesma razam nas cul-
pas das querellas, quando o preso he pobre, & nam atem
por onde as pague, conforme a doutrina da. Glos. in l. 1. §. 1.
ait prator: verb. non habebunt, ff. postul. Boer. decis. 325.
Cov. pract. cap. 6. n. 4. Afflict. lib. 2. const. rubrica 45. n. 18.
Bernard. Stephan. centur. 1. q. 31. laté Roland. consil. 87.
lib. 2. E aonde ha a mesma razam, milita o mesmo direito, l.
illud, ff. ad l. Aquil. aonde diz Oldrad. que nos casos, em q̃
se comprehende a igualdade da equidade, & da mesma
razam, nam se ha de considerar diuerso modo: & glos. ibi,
verbo existimandis: que aonde ha a mesma razam, fica a
mesma cõsura de direito: Tiraq. in l. si vnquam, verbo liber-
tus, num. 30. cod. reuoc. donat. Esta opiniam por ser mais
begnina, se deue seguir, posto que obsta a Ord. lib. 3. tit. 117.
§. 16. em quanto dis, que nam querendo os querelosos
accusar os luizes tomem os feitos pella justiça nos casos
aonde ella ha lugar, & fação as accusaçõens à custa dos
querelosos, se tiuerem bens, ou de seus fiadores, & senam
tiuerem bens, sejam logo prezos, & que sendo os accusados
prezospor rezam das querellas, tragaõ os querelosos aon-
de os accusados estiuere, & a accusaçam se faça á custa
dos Conselhos, donde os maleficios foram feitos, com ou-
tras declaraçoens, que a Ord. poem, & se deue seguir.

S. XVIII.

E Pera se euitarem as dilaçõens, que procuram os delin-
quentes no fazer judiciais as denassas, no mesmo ter-
mo, em que lhe for dada vista para contrariarem, & se
lhes noteficará, que façam as denaças judiciais, &
nam querendo fazer o tempo de judiciais, se lhes no-
tificará,

ficará, que o mesmo termo, que se lhes signalv para dilaçam, se lhe concede para fazer repurgancar as testemunhas da deuaſſa, que eſtiuerem no Reyuo, & paſſado o dito termo, nam as tendo repurgantado, se haueram por judiciais à reueria, aſſi, & da maneira, que se ham por judiciais as testemunhas, que ſam mortas, ou abſentes nos caſos, em que se onnullam as deuaſſas. E quando ouner dilaçam pera se nam receber a contrariedade, se aſignará ao delinquente termo conueniente pera fazer as deuaſſas judiciais, ou se repurgantarem as testemunhas: & nam as fazendo judiciais, ou não as repurgantando dentro do dito termo, se haueram per judiciais à reueria, & os eſcriuaens, que enuiarem algumas appellações de caſos crimes ſem hirem feitas judiciais as deuaſſas, encorreram em perdimento do officio, & pagaram todos os gaſtos, ate as deuaſſas ſerem feitas judiciais.

AD §. XVIII.

209

N

Este §. se dà ordem no fazer as culpas judiciais pellos delinquentes, ou à ſua reueria: pera cujo entendimento ſe ſuppoem primò que em todo o acto, de q̃a parte pode receber prejuizo, deue ſer citado: l. nam ita diuus 32 ff. de adoptionib l de vnoquoque 17. ff. de re judic. & em eſpecial para o perguntar das testemunhas, tambem ſe requere citaçam, l. ſi quando, cod. de teſtibus cap. 2. eod tit. de teſtibus, Anton. Gabr. lib. 2. tit. de citatione, quaest. 72. num. 94. Caball. centur. 3. caſu 269. num. 2.

210 Secundo ſe limita quando as testemunhas foraõ citadas pellas informaçoens, que ſe tomam do delicto, pera effeito de ſe proceder a prizam contra o delinquente: & eſta he a pratica da Curia: Saluet in l. fin. num. 11. cod.

d. quaestionib. Alex. consil. 65. num. 10. lib. 1. Blanc. in pract. crim. in princ. num. 34. Iul. Clar. in pract. crim. quaest. 11. num. 2. §. vltim. Farinac. dicta quaest. 72. num. 103. & 134. Caball. dicto casu 269. à num. 4. & assi se pratica neste Reyno : o que se proua da Ord. lib. 5. tit. 117.

211 O que se sublimita em dous casos , que poem a Ord. lib. 5. tit. 66. in princip. & § 2. das antigas , & tit. 50. in princip. & §. 4. & outro caso que poem a Ord. lib. 1. tit. 65. §. 25. & a rezam he , porque nestes casos exceptuados pelo mesmo processo , & informaçam se procede contra os culpados , & nam se espera outro ordinario.

212 Tertió , que nas causas , em que se tomam as testemunhas pera informaçam do delicto , he necessario para fazerem credito contra os culpados , que se reperguntem com serem citados para as ver jurar , ou as façam judicias , Bart. in l. final. ff. de quaestionib. Paul. consil. 141. num. 3. lib. 1. Blanc. in pract. crim. num. 3. Iul. Clar. dicta quaest. 11. num. 2. & quaest. 26. num. 1. Mascard. de probation. lib. 3. conclus. 1367. num. 6. Bajard. ad Clar. quaest. 45. á num. 34. Caball. dicto casu 264. num. 5. Bursat. consil. 116; num. 15.

213 E tem outra limitaçam , que procede nas testemunhas mortas , ou que sam fora do Reyno , porque estas fazem credito , posto que se nam repitaõ : o que era cõtraueriso em direito , pelloos Doutores , que refere Caball. dict. casu 269. num. 8. poreem neste Reyno se aproua a opiniam que valham , & façam fee sem se repetirem. Tolellius in pract. cr. 3. p. principali verbo , & si confitebuntur : vers. sub. limitatur Vicenc. Honde d. consil. 101. num. 14. & 15. Caball. dicto casu 269. num. 8. Bajard. ad Clar. quaest. 45. num. 4. E esta opiniam approuou a Ord. lib. 3. tit. 62 §. 1.

214 E tem outra sublimitaçam , que procede quando a parte que se liura foi presente , ou citada para as ver jurar , &

tar, & repetir, & nam se requiere quando anda ausente, & se procede contra elle à reueria, & he contumaz em vir, porque entam se podem fazer judiciais, & nam he necessaria outra repregunta: o que tem Clar. dicta quæst. 11. num. 2. Farinac. quæst. 72. num. 100. 108. & 136. Caball. casu 110. à n. 36. & casu 269. n. 22.

215 Em tanto procede esta limitaçam, que ainda que depois o condenado se venha offerecer, & liurar, nam he necessario outra repregunta das testemunhas, porque basta aueremse por judiciais no discurso, que se fez á reueria, como tem Iul. Clar. dicta q. 45. n. 13. verso in hoc autem proposito: Caball. dict. casu 210. ad finem, & 269. num. vlt. E se proua da Ord. tit. 62. §. 1. in fine.

216 E por esta doutrina se declara a Ord. lib. 5. tit. 127. §. 7. vers. podem por ser assi estilo, & pratica da corte: & se confirma pello que dis Iul. Clar. in pract. crim. q. 94. n. 12. Gom. l. 76. Taur. n. 11. Gutt. pract. lib. 1. q. 75. Azened. l. 3. tit. 10. lib. 4. à n. 127. ibi. Iul. Clar. q. 45. n. 13. in fin. aonde accrescenta que foi reprehendido pello Senado certo Julgador que obrigou as testemunhas da informaçam tiradas no processo á reueria, virem às perguntas, posto que o delinquente foi admittido a fazer noua defesa, dado que na Rellaçam do Porto se pratica fazeremse outras vezes judiciais, ou por termos que fazem os R.R. ou com as testemunhas se repreguntarem.

217 O que tudo supposto, vindo ao nosso parrafo 18. na primeira parte delle se dispoem que quando se der vista ao R. para contrariar, se notefique que faça as deuaissas judiciais, & nam as querendo fazer judiciais, se notifique que o faça durando o termo da dilaçam para fazer repreguntar as testemunhas da deuaissa, que estinerem no Reyno, & passado o dito termo, nam estando repreguntadas, as ajam por judiciais á reueria, assi, & da maneira,

que se ham as testemunhas, que são mortaes, ou ausentes nos casos que se annullam as deuassas.

218 Na segunda parte se dispoem, que quando ouuer dilaçam para se nam receber a contrariedade, se assigne ao delinquente termo conueniente para fazer as deuassas judiciais, ou se repreguntarem as testemunhas, & nam fazendo judiciais, ou nam as repreguntando no dito termo, as ajam por judicires à reueria.

219 Na terceira parte se dispoem, que os escriuaens, que mandarem appellaçoens nos casos crimes sem irem nellas feitas judiciais as deuassas, encorram em perdimento do officio, & paguem às partes os gastos até as deuassas serem feitas judiciais.

220 E notesse neste parraf. 18. q̃ falla em culpados de deuassi, & nam nas culpas formadas por querelas, ou por officio do Iuiz, mas o mesmo se pratica nellas, segundo se aduirte, q̃ o termo de judiciais ha de ser feito pella parte, ou por seu procurador bastante: Cald. de emptione cap. 15. num. 13. por ser termo prejudicial: pello que se nota in l. procurator. ff. cond. indebiti: Ord. lib. 1. tit. 24. parraf. 21.

221 Vltimo se aduirte, que quando as testemunhas são tiradas por julgador incompetente, se annullam: Hypolit, singular. 100. ad fin. Monteiro decis. 23. num. 4. & o mesmo quando são perguntadas por officiaes sospeitos nos termos da Ord. tit. 62. §. 2. Mas auendo testemunhas mortas, ou fora do Reyno, nam se queimaõ, & ficam em seu vigor, como no caso do parraf. 1.

§. XIX.

E Pera remedio dos inconuenientes, que procedem de se
alargar muito a determinacão dos casos crimes com
suspeiçoens, que os delinquentes per diferentes vezes,
& com modos extraordinarios intentam aos iuizes :
daqui em diante aos delinquentes, que se der vista
em final pera allegar seu direito, logo no principio das razões de-
clarapam os Desembargadores, que tem por suspeitos, de todos os,
que houuer na Relacão, & juntamente a causa das suspeiçoens, &
as testemunhas, pellas quaes intendem prouallas : E passando a di-
to termo, nam seram admittidos com nenhuma outra suspeiçã,
nem a nomear testemunhas para ella, ainda, qae huma, & outra
cousa peçam per restituicão, & hauendo de ser juiz do caso algum
dos que o delinquente nomear suspeitos, o Regedor da casa da sup-
plicacão mandará proceder nas suspeiçoens na forma da Ord. lib. 1.
tit. 1. §. 14. E na mesma forma se procederá nas cousas, que se
ouuerem de sentenciar em Alcada, & nas criminaes, que viciem
por appellaçã : & nam querendo os delinquentes dizer em final,
se haueram por laucados de toda a suspeiçã, & de poder vir com
ella per via de restituicão.

AD §. XIX.

222 **P** Ara atalhar aos inconuenientes, que pro-
cediaõ da determinacão dos casos crimes
com as suspeiçoens, que os delinquentes
por diferentes vezes, & modos extra-
ordinarios intentauam aos Iuizes, orde-
nou este § q̃ quando se desse vista em final para allegar de seu

dereito, ou nos casos crimes, que vierem por appellaçam; alleguem os reos as sospeiçoens que tiuerem aos Iulga- dores, que nas Relações estiuerm, & que pretenderem serem sospeitos: & nam o fazendo no termo que tem para dizerem, & arrezouarem em final, sejam lançados de poderem mais pôr sospeiçoens, nem por remedio ordinario, nem por via de restituçam: & que o mesmo seja nas causas, que se ouuerem de sentenciar em alçada. Secundo ordenou, que destas sospeiçoens se tome conhecimento na forma da Ord. lib. 1. tit. 1. §. 14. posto que aliás o conhecimento das sospeiçoens pertence ao Chancarel das Relações: Ord. lib. 1. rit. 4. & tit. 36. §. 3.

223 Mas nam declara esta noua reformaçam, quando se allegarem de sospeitos os Iuizes, que houuerem de despachar em alçada, quem ha de ser Iuiz dellas: porque sòmente falla no Regedor da Casa da Supplicação, dado que tambem se applique ao Governador da Casa do Porto, que vŕe do mesmo Regimento pella Ord. lib. 2. tit. 35. & parece que se deue ter que o Presidente da alçada pode conhecer das taes sospeiçoens com alguns adjuntos, que nam forem sospeitos, ou consultar a S. Magestade sobre esta duuida, que ficou por decidir nos termos da Ord. lib. 1. tit. 5. §. 5. & porque as leys nam podem comprehender todos os casos, que occorrem, l. non possunt 12. ff. de legibus, & ibi Bald. l. 2. §. sed quia, cod. de veteri jure enucleando: Burg. in l. r. Taur. n. 21. E aduirtase. que esta ley falla nos casos que exprime: mas procedendose ordinariamente com libello, & contrariedade, se deue guardar a Ord. lib. 3. tit. 21. §. 5. & 6. que nam estam reuogados: l. præcipimus. cod. de appell.

§. XX.

E Por quanto os condemnados por ladroens mudam o nome de ordinario, de que procede nam serem conhecidos quando outras vezes sam presos per semelhantes delictos, assi ficam sem se lhes poder dar a pena, que merecem por a reincidencia dos delictos, & com esta confiança os tornam a commetter, sem tratar de se emendar, pello qual respeito se vſou ja no Reyno finalarem os semelhantes. Daqui em diante aos taes delinquentes se lhes porã hum final com fogo em humas das espadoas, aos do districto da Casa aa supplicam hum. **L** & aos da Casa do Porto, hum. **P** E sendo achados segunda vez com outro furto, que prouado nam mereça morte, se lhes porã o segundo final de humas forca, com que seram conhecidos, posto que mudem de nome, & castigados com pena capital por reincidir terceira vez no mesmo crime, & querendo emendar-se, nunca poderá ser visto o dito signal de modo que os infame.

AD §. XX.

224 **N** Este §. se dispõe, que por razam de os condenados por ladroens mudarem os nomes de ordinario, do que procedia naõ serem conhecidos quando outras vezes eraõ presos por semelhantes delictos, & assi ficauã sem se lhes poder dar as penas que mereciam pella reincidencia dos delitos, & com esta confiança os tornauã a cometter, sem tratar de se emendar: pello qual respeito se vſou ja no Reyno assinalarem se semelhantes delinquentes.

225 No cap. 4. do Genes. se lê que Caim depois de ter comettido o fraticidio, disse a Deos, que maior era sua iniquidade, do que merecia perdaõ, & que Deos o lançaua de sua face, & della se escondia, & ficaua vago, & pro fugo na terra, & que todo o que o achasse, o mataria: & que lhe disse Deos, que se daõ faria assi, & que todo o que o mataste seria castigado centuplum: & que o Senhor pos nelle sinal para nam ser morto de todo o que o achasse: este lugar cita Lucas de Penha na ley *stigmata*, cod. de fabricienf. lib. 11.

226 Os Athenienses assinalauão no rosto os rebeldes para serem euitados de todos, como refere Decian, lib. 7. tom. 2. cap. 39. num. 23. allegando Celio Rhodigin. *lectionum antiquarum*, lib. 15. cap. 27. Tambem se assinalauão os armeiros dos Reys nos braços: d. l. *stigmata*, onde notaõ Bart. Platea, Lucas de Penha, & Nenius: & assi os aguadeiros se mandauão assinalar nas mãos: l. penult. cod. *aqueductu*, lib. 11. aonde õ nota Bart. Platea, & outros: & se referem estes exemplos no cap. si *iudex laicus* 12. de sententia excom. in 6. juncta glos. verbo *agnoscitur*, & verbo *signati*: Petr, Greg. *syntagm. juris*, lib. 3. cap. 35. num. 1. Outro exemplo poem Platea na ley non patimur, cod. de cursu publico, lib. 12. per text. ibi, & Glos. verb. notam.

227 E os calumniadores em Roma se assinalauam no rosto: Cicero pro Roscio: Petr. Gregor. lib. 4. patit. *juris canonici*, cap. 6. Glos. 2. poreo he controuerfo se se pòde finalar homem no rosto: a razam de duuidar he, porque a cabeça, & rosto he a principal parte do homem, porque se conhece: l. cum diuersis 44. ff. *religiosis, sumptib. funer.* ibi: Idem caput, cujus imago sit, unde cognoscimur: o qual texto dis ser pulchro, & singular Alberic. & por elle nota Bart. que pella cabeça se conhece o homem: porque a sua face he formada a semelhança ba fermosura celestial.

228. E daqui vem que Bart. na mesma ley cum diuersis dis, que se a testemunha, sendo preguntada, disser que conheceo, & der por razam, que vio a cabeça, ou rosto, bastará, & ibi Alex. in additione: esta doutrina repetem Bart. & Platea na ley stigmata, & dizem que pella face podem as testemunhas dizer, que conheceram o homem, porque o viram algum tempo: & quando a face for tam desbastada, que por ella se nam possa conhecer o homem, se recorre aos outros sinais do corpo: & o segue Caball. resolution. criminal. centuria 3. casu 270. à num. 6. Menoch. de presumptionibus, lib. 3. presumptione 64. n. 5.

229. Como tambem se se achar algum homem morto, & nam se saiba quem seja, & de que patria, se costuma expor nas praças publicas para se reconhecer: nem conue saber o nome, porque descobrindose o delinquente, será punido, como tem Bald. in l. quoties, §. si quis nomen, ff. de hæredib. instituendis: Angel. in l. i. paraf. interdum, n. 1. ff. si pars hæredit. peratur: Hypolit. in pract. crim. in principio, num. 17. lul. Clar. in pract. crim. §. ult. q. 4. n. 4. Anton. Columba in pract. procedendi extraord. art. 4. ad l. stigmata: & estas authoridades cita Hortensio de brachio Region. parte, n. 198.

230. E acrecenta, que o Senhor se reconhece pella cabeça, cuja he a imagem: ex d. l. cum in diuersis, & que prevalece aquella jurisdicam, para a qual o morto virou a cabeça, & face: & aonde se acha a cabeça, ahi se presume ser o delicto commettido: Barr. & Lucas de Penha, in d. l. stigmata: Felin. in cap. significasti o. 2. de homicidio: Blanc. de indicis, n. 138. Jacob. de Relus. in sua pract. rubrica de questionib. num. 12.

231. O que he de notar para a Ord. lib. i. tit. 65. §. 3. aonde se poem os casos, em que os Juizes tem obrigação de tirar deuaça, quando sam commettidos em seus julga-

dos : & entre elles poem o caso de homicidio, para effeito de aquelle Iulgador poder tirar a deuaſſa delle, quando o morto ſe acha com a cabeça, & roſto para as terras do ſeu Iulgado, que he ſinal que ahi ſe cometeo o delicto.

232 E quando nam he certo, em que termo de duas juridiçoens ſe cometeo o delicto : cada hum dos Iuizes pode proceder, & punir o delicto, como diſ Marian. in cap. propoſuiſti de foro compet. verſ. circa 2. quaſtionem Boſſ. de foro compet. n. 66. Iul. Clar. in pract. crim. §. vltim. q. 38. num. 11.

233 E aſſi a face do homem não ſe póde aſſinalar : l. ſi quis in metallum, cod. de panis vbi Gloſ. Alberic. Bald. Angel. & Salicet. Marant. de Ordin. iudic. 4 p. diſtinct. 2. n. 9. Duē. regul. 290. no principio : Meſſinger. centur. 2. obſeru. 46. l. 6. tit. 31 p. 7.

234 Em tanto, que ſe tem, que nam val o Eſtato, q manda aſſinalar o homem no roſto : como tem Angel. in diſt. l. ſi quis in metallum : additio ad Bart. in d. l. eum in diuerſis in ſine : Marant. vbi ſupra : ou pello menos ſe deue interpretar ſtrictiſſimè : Angel. & Fulgoſ. in d. l. ſi quis in metallum.

235 O que aſſi parece no rigor do direito commun : com tudo pello coſtume, & leys particulares de alguns Reynos, ſe mandam aſſinalar os homens no roſto por ſeus delictos : dita ley non patimur, aonde o tem a Gloſ. cod. de curſu publico lib. 12. & diſ Platea que ſe pode conde- nar alguem, que ſe ferre, & aſſinale com notas, & ſinaes nas mãos com ferro quente, ainda que ſeja prohibido fazer ſe no roſto, que he formado a ſemelhança de Deos, & da fermofura ceſtial : & refere Iul. Clar. in pract. crim. §. vlt. q. 70. num. n. principalmente por furtos : como tem Angel. de maleficijs, verbo in facie, n. 2. Duē. regula 290.

236 E em Caſtella ſe mandam deſorelhar os homens, que

que cometem furto em campo, ou despouado, que não chegue a quantia de quinhentos maravedis, sendo o primeiro furto: l.3.tit.13.lib.8. da recopil. & a cita Francisc. de la Padrilla 1.p. de delictis cap.28. n.7.

237 E neste Reyno tambem se mandauam desorelhar os ladroens nos casos, & furtos, que se cometiam nos termos da Ord. antiga lib. 5.tit.37.§.1. & 2. Iodoc. in praxi cap. 112. mas esta pena de desorelhar, se nam vsa: como tambem se nam vsa o assinalar o homem no rosto, como refere Iul. Clar. dicta q.70.in principio: Bajard.ad eund. Clar.n.1. & em lugar se dam outras penas, que poem a noua Ord.lib.5. tit. 60. § 1. & 2.

238 Mas porque os ladroens negauam os nomes para nam serem conhecidos, se ordenou nesta noua reformatam, que sejam assinalados em hũa das espaldas: & o theor desta ley refere Barbof.in remiss.ad Ord.tit. 60. §. 6. & §. 8. Iul. Clar. in §. furtum.n. 21. Mascard.de probationib. lib. 1. conclusionem 381. n. 6. Menoch. de arbitr. casu 298. Farinae. q.167.n.11. Phoebar. est. 112 p.1.

239 E no Estado dos Lombardos se castiga no primeiro furto com auulsam de olho: no segundo com cortamento de naris, pella terceira com pena de morte: Glos. in cap. 1. §. injuria, verbo seu furtum de pace tenenda: Cepol. in auth. sed nouo jure, num.92. Iodoc. in sua pract. cap. 112. num.33. Petr. Gregor. syntagm. juris lib.37. cap.12. num. 13. Mol 4. tom.3. p. disp 695. n. 8. verso quannis autem: & confirmase pella ley si quis in metallum, codice de poenis, aonde se permittia nos condenados in metallum pòr sinal nas mãos: & in furis, que a Glos. entende in brachijs, seu in tibijs, siue pulpa carnis.

240 E ha outros casos, em que se assinalam os homens por delictos, que comettem, com o cortamento de narizes, & orelhas, os quaes refere Caball. resolut. crim. centur. 1.

casu 8. n. 38. & centur. 2. casu 178. num. 8. como tambem os Clerigos, que falsificam as prouisoens, & sellos Reaes se mandou assinalar: cap. 3. de crimine falsi: Petr. Gregor. dicto cap. 35. ad fin. Farinac. de falsitate q. 111. n. 102.

241 E posto que se controuerta, se este caracter se ha de por no rosto, se em outra parte: & haja Doutores, que dizem: que nam haja de ser no rosto, como tem Petr. Greg. dicto cap. 6. Glos. 2. com tudo os mais Doutores resoluem, que ha de ser no rosto pella grauesca do crime, Innoc. Abb. Ancharran. Anan. Roissius in dicto cap. 3. de crimine falsi: Alberic. in dicta lege si quis in metallum. Duén. d. regula 290. limit. 1. Bernard. Dias regula 82. n. 3. Menoch. de arbitr. casu 306. n. 7. Decian. lib. 2. tom. 1. cap. 20. n. 7. Peres in l. 2. tit. 19. lib. 8. verbo falsa: Pegueira decif. 80. num. 10. Humada ad l. 60. schol. 1. tit. 6. p. 1. n. 1. Baç. de inope debitore cap. 1. num. 77. Cened. collect. 26. ad Decretal. Castilh. in sua Politica lib. 2. cap. 17. num. 95. & se proua da dita ley 60. Bernad. Dias in pract. crim. cap. 97. num. 8. Greg. Lop. dicta lege 6. tit. 31. p. 7. Glos. 1. & l. 6. tit. 12. lib. 4. do foro, que refere Duén. regula 290. limit. 1. dado que Cantera na sua Politica in quæstionibus tangentibus punitionem delictorum, tenha que se nam vfa esta pena de pôr o sinal no Clerigo: & o refere Pegueir. dicta decif. 80. num. 10. Farinac. dicta q. 111. num. 62. in fin. Com tudo se ha de seguir a primeira opiniam prouada pello Texto in dicto cap. ad audientiam, & dita ley da partida, & ley do foro; dado que Humada dicto scholio 1. col. 1. versu & limitatur, diga, que o Iuiz Ecclesiastico nam tem obrigaçam de pôr o dito sinal no Clerigo: porque a dita ley da partida nam tem lugar, por defeito do poder: no que nam dis bem: porque esta ley de Castilla nam se introducio de nouo, mas seguiu-se a determinaçam do Texto in dicto cap. ad audientiam estabelecida pello Papa Vibano III. que poem p. lauras precisas

ibi: Sed

libi: Sed eis à suis ordinibus degradatis, in signum maleficij
 caracterem aliquem imprimi facias. E qual haja de ser este
 final poem a Glos. libi: Peres, l. tit. 8. lib. 2. ordinam. pagin.
 281. Padrlh. in summa das leys penaes cap. 21. n. 2. os quaes
 reffere Barb. in remiss. ad dictam Ord. tit. 32. m. 2.

242 E neste Reyno de Portugal, & seus Senhorios
 na Ord. lib. 5. tit. 32. se manda, que os que falsificam carta, ou
 sello de Sua Magestade sejam punidos com pena de morte,
 & confiscaçam de bens para a Coroa, não tendo ascendē-
 tes, ou descendentes legítimos: & nam falla nos Clerigos,
 que comettem este crime, porque estava prouido pello di-
 to cap. ad audientiam 30. O que se amplia, inda que as letrās
 sejam nullas: Stephan. Gracian. disc. pt. forens. cap. 36. num.
 58. & veja se Afflic. lib. 3. const. 39. fol. 319. column. 4. & de
 cil. 404. num. 11. Bernard. Dias in pract. cap. 108. que refere
 Barb. ad dictam Ord. in principio, n. 2. O mesmo he no que
 muda a substancia, como se vê da mesma Ord. tirada do o.
 ex litteris de fide instr. Menoch. de arbitr. casu 306. & ad
 piscend. remed. 4. n. 709. Flamin. de resignatione lib. 9. q. 7.
 n. 49. Barb. ad dictam Ord. n. 3.

243 Ha outro caso, em que se manda pór final de
 letra (Q) aos que casam com duas mulheres de presente,
 alem de encorrerem em outras penas, na Coroa de Castel.
 la: de que se trata na ley 3. tit. 1. lib. 5. l. 4. tit. 7. lib. 8. l. 6. tit.
 15. do mesmo liuro ordinam. & l. 5. tit. 1. lib. 5. da noua re-
 copil. Cou. de Sponsal. lib. 2. p. cap. 7. §. 3. d. 9. Duen. dicta re-
 gula 290. limit. 1. Gom. l. 80. tapin. 27. no fim: Peres na dita
 ley 3. Azeued. dita ley 5. Humada dita ley 2. n. 1. verso se-
 cundò limitatur.

244 E posto que Duen. dicta limit. 3. & Mattiens. dicta
 lege 5. tit. 1. Glos. 3. n. 3. & Glos. 2. n. final. contendaõ que esta
 pena de assinalar os que casam duas vezes com letra (Q) ao
 rosto, està reuogada pella ley 8. tit. 20. da recopilaçõ: se en-

ganaraõ, porq̃ pellas leys do Ordinamento, os que casauaõ
segunda vez, tinham muitas penas, que ellas declaram: & a
respeito do final nam se reuogaram pella dita ley. 8. que
veyo acrecentar a pena crime de gallès em 10. annos: &
assi o aduerte contra Dueñ. & Mattiens. Azeued. na dita
ley. 5. n. 6. & Humada vbi supra n. 2.

245. E neste Reyno tem pena de morte os que casam duas vezes: Ord. lib. 5. tit. 19. & por direito commun incortiam em infamia: l. cum qui duas 18. cod. de adulterijs: Menoch. de arbitr. casu 420. Caball. resolut. crim. centur. 1. casu 98. E vindo em facto, que se moua questam de direito sobre o valor do matrimonio, se foestarà na accusaçam, & se remetterá o conhecimento ao Iuizo Ecclesiastico para determinar a duvida nos termos do cap. tuam de ordine cognit. cap. lator qui filij sint legitimi. Val. consult. 169. num. 3. & 9. Bernard. Diaz. regula 459. Padilh. in l. num. 53. cod. de iuris, & facti ignorantia, & em termos o tem Franch. decif. 36. n. p. Caball. dicto casu 98. n. 30. Barb. in l. Titia, n. 92. ff. soluto matr. Cabed. aresto 102. in 1. p. & julgandose o matrimonio por nullo, naõ tem lugar a dita pena, per Gom. d. 30. Taur. num. 30. Petes in dicta l. 3. fol. 48. verso vltierius Azeued. dicta l. 5. num. 10. tit. 1. lib. 5.

246. E para declaraçam deste parrafo 20. se aduerte, que na Ord. antiga lib. 5. tit. 39. & na noua tit. 60. §. 3. se dispos, que fazendo alguem tres furtos por dinersos tempos, se cada hum dos furtos valer per si hum cruzado ao menos; morra por isso, posto que ja pello primeiro, ou segundo, ou por ambos fosse punido: porque o que comete tantos furtos reputase por ladram famoso, para encorrer em pena ordinaria: Bald. in authentica sed nouo iure, num. 5. Cod. de seruis fugitiuis: & o seguem ahi Paul. num. 6. & Cepol. num. 91. Couar. variat. lib. 2. cap. 9. num. 7. vers. 11. Iul. Clar. in pract. crim. §. furtum, num. 8. Menoch. de arbitr. casu

bitr. casu 295. num. 17. Pegueira dicta decisione 16. num. 3.
& decisione 27. num. 3. Farinac. de dilictis q. 23. num. 4.
205 quas, & outros refere, & segue Caball. resolut. crim.
casu 19. num. 2. Farinac. lib. 7. titul. de furtis, quaest. 167.
num. 48.

247. E nesta computaçam dos tres furtos se podem
computar os furtos cometidos extra territorium: Bart. in
l. si qui §. final. ff. de accusationib. & se guarda de costume,
dis Alex. ad Bart. in dict. auth. sed nouo jure, vers. quod si
primum, & ibi, Bald. num. 4. Salpet. num. 10. in fine, Paul.
num. 7. Cepol. num. 98. & 99. Farinac. dicta quaest. 167. num.
51. aonde poem algumas declaraçoes: Jaf. in l. eum qui,
parrafo in popularibus, n. 6. ff. 1.º jure m. Jul. Clar. in parrafo
furtum, num. 1. Gom. 3. tom. cap. 5. num. 8. Farinac. quaest.
23. num. 13. os quaes refere Barbosa dita Ord. lib. 5. tit. 60.
parrafo 3. num. 3.

248. Secundò tambem se computaõ os crimes pres-
criptos dos furtos por se nam acusarem nos vinte annos
da ley quarelam, cod. de falsis. Esta doutrina poem Bald.
in dicta authent. sed nouo jure, num. 4. Alerin. num. 7.
Cepol. num. 98. in fine. Angel. de maleficijs verbo cales-
tem vestem, num. 24. Gom. 3. tom. cap. 3. num. 8. in fine, Jul.
Clar. in pract. crim. parrafo ult. quaest. 51. num. 70. aonde
dis. que assi se guarda de costume: Bajard. ad eundem
Clar. parrafo furtum, os quaes refere Farinac. di. quaest.
167. num. 62. & outros casos poem Aldiat. in cap. cum non
ab homine, num. 33. de judicijs, Carol. de Grat. de except.
cap. 4. num. 33.

249. Como tambem se computam os primeiros fur-
tos, porque ja foi punido: Jul. Clar. in dicto parrafo fur-
tum num. 13. & ibi Bajard. num. 63. Menoch. de arbitr. ca-
su 295. num. 19. Canteira de furto num. 10. Farinac. dicta
quaest. 23. num. 8. & dicta quaest. 167. num. 4. aonde num. 68.

amplia:

amplia: Ainda que pellos primeiros furtos nam fosse condemnado, cum Bald. consil. 447. colum. 1. in fine, lib. 3. Gomo dicto cap. 3. num. 91. Bajard. ad Clarin dicto paraf. furtum; num. 39.

250 Porem neste Reyno nam se deue praticar esta opiniam porque para se dar pena de morte aos que comettem tres furtos, he necessario que sejam condemnados com as duas marcas: como se vê deste parrafo 20. da noua Reform.

251 E esta opiniam, que para se dar a pena ordinaria aos que comettem tres furtos, seja necessario serem condemnados pellos primeiros, tiueram alguns Doutores, Fulgos. consil. 137. colum. penultim. vers. similiter: Boer. decisione 219. num. 2. Decian. consil. 24. à num. 16. lib. 3. Barinac. dicta quaest. 167. num. 169. E pranto que signa a primeira opiniam num. 70. & na questam 23. annos 98. com tudo a segunda se deue praticar neste Reyno, diante dicto parrafo 20. desta noua reformaçam.

252 E no Senado do Porto se tomou hum assento do theor seguinte. Assentou se em mesa grande perante o senhor Antonio Cabral do Conselho de Sua Magestade, que se fue de Governador: por quanto seimoueo dauida sobre o 5.º. da noua ley da reformaçam da justiça, em quanto manda que pello primeiro furto se ponha aos ladroens hum (P) & pello segudo hũa forca, como se auia de praticar esta ley naquellas, que faziam furtos menores que de cruzado: por quanto a Ord. do lib. 3. tit. 60. parrafo 3. tratando dos tres furtos, manda que nam sejam menores de cruzado: & outrossi como se auia de praticar nos furtos grandes de mayor quantia, porque se merecia morte, posto que os delinquentes nam fossem condemnados nella: & se neste caso se auia de por (P) ou forca, auendo que o tal furto por ser graue, se auia de ter por dous: & nos casos
sobre-

sobreditos parece que nam podia ter lugar esta noua ley para se por marca, se nam nos furtos, que forem de cruzado: & nos que forem de menos, nam aja marca. E quanto ao segundo caso dos crimes, que forem de marco de prata, & dahi para cima, que prouado mereçam pena de morte, senam deuia por força, nem auer que tinham pena de dous furtos: se nam que se pusesse (P) em final, que aquelle furto he o primeiro, & de tudo se fez este assento, que todos assinarão. Porto 30. de Abril de 1613. fol. 434. vers. do liuro da Esphera.

253 E entre estes furtos nam se connumera o furto de recolher de ladroens, & cousas furtadas por ser de diuersa sorte, & nos termos da ley do Reyno: Tusc. 7. tom. concl. 360. num. 4, litera S. Farinac. dicta quest. 167. num. 82. posto que obsta a ley primeira ff. de receptatorib. em quanto dis que he pessimo o genero de recolhedores de ladroens, sem os quaes semam podem esconder por muito tempo, & se mandam castigar como os ladroens: l. eos 4 cod. de furtis vbi Bald. & Salicet. Gom. 3. tom. cap. 5. no fim. Cabaneus de consuetud. Burgund. fol. 39. num. 11. Roland. consil. 35. num. 1. & declara cum glos. quando ás sabendas recolher os ladroens, & cousas furtadas: glos. in dicta l. i. verbo latrones in fine: aonde dis que in dubio præsuntur ignorantia, pro l. verius ff. de probationibus; saluo se for notorio, alegando a ley primeira cod. qui, & aduersus quos: Roland. consil. 41. lib. 1. lul. Clar. in pract. crim. parrafo vltim. quaest. 9. in fine, & Doctores, quos citat.

254 O que nam tem lugar nos tauerneiros, estalagadeiros, barqueiros, & mestres de nauios, pella 1. y primeira in fine ff. furti aduersus naut. Bart. in l. omnes, n. 1. cod. agricolis. lib. 11. Cassan. de consuetud. Burg. rub. 1. parraf. 1. num. 55.

255 E assi de direito pellos furtos leues, posto que

sejam muitos, & feitos em diuersos tempos, nunca tem lugar a pena ordinaria: Cepol. in dicta auth. sed nouo iure, num. 84. Ias. in parraf. ex maleficiis, num. 11. in fin. de actionib. Afflict. in cap. 1. parraf. injuria, num. 17. de pace tenenda: Cabali. dicto cap. 19. num. 3. Farinac. dicta quaest. 167. num. 79. Aonde exemplificam os casos leues, em que nam pode ter lugar a pena de morte. E dado que outros tenham o contrario, que reffere Farinac. dicta quaest. 167. num. 80. discom tudo no fim, que a primeira opiniam he mais verdadeira, & mais recebida em pratica: porque nam vio dar pena de morte por tres furtos pequenos: Caball. dicto casu 19. num. 9. aonde poem as penas, que se podem dar por furtos pequenos: Petr. Gregor. Syntagmat. lib. 37. cap. 23. num. 19.

256 E quando o furto he grande, & tem circumstancias, se pode dar ao ladram pena de morte: porque este se iguala aos tres: Bald. in dicta authent. sed nouo iure, num. 3. Angel. dicto verb. caelestem vestem: Abb. in cap. inter alia, à num. 31. de immunitate Ecclesiar: Angel. in l. quod si nolit: parraf. quia assidua num. 2. ff. de dilictio: & he recebido em pratica em Hespanha: o que testefica Bernard. Dias in pract. crim. cap. 84. n. 2. & os que refere Pegueira de decisioe 17. à n. 6. & faz a Ord. lib. 5. tit. 37. & 60. parraf. 3. & 4. & o mesmo dizem Iasam d. parraf. ex maleficiis n. 3. vsque ad 17. Boer. decis. 173. num. 5. & decis. 219. Petr. Gregor. dicto c. 2. lib. 37. num. 4. syntagm. & se proua da l. capitalium, parraf. famosos ff. de poenis, auth. vt nulli iudiciu, parraf. quia verò nos oportet, col. 6. dicta auth. sed nouo iure, cod. de seruis fugitiuis.

257 Temos neste Reyno a Ord. lib. 1. tit. 65. §. 24. na qual se dispoem q̃ dos furtos dos escravos, de que elles primeiramente tiuerem tomado conhecimento, quer sejaõ Christaõs, quer Mouros, atè quantia de 400. reis, conheçam os

çam os Iuizes, & Desembargadores, em Camara os Vreadores, sem appellaçam, nem aggrauo, dando pena de açoutes aos que acharem culpados, ou qualquer outra, que merecer, segundo a forma das Ordenaçoes.

258 E na Ord. antiga lib. 5. tit. 37. §. 3. se dispunha, que o escravo, que furtasse valia de 400. reis para baixo, nam descedendo de 100. reis, fosse açoutado publicamente, com baraço, & pregam: & desorelhado: & sendo de cem reis para baixo, fosse açoutado somente: & na noua Ord. d. tit. 60. parraf. 2. no fim, se dispoem que furtando valia de 400. reis para baixo, seja o escravo açoutado publicamente cõ baraço, & pregam.

259 E em combinaçam destas Ord. se ha de aduertir, que a do lib. 1. procede no Iuiz, que conhece do furto dos escravos de quantia de 400. reis inclusiué para baixo, & estes quer que despache em Camara sem appellaçam, nã aggrauo: dandolhes pena de açoutes, e outras penas, que parecerem conformes ás Ord. & a razam he porque os Magistrados, que podem conhecer dos delictos dos escravos, he para effeito de os castigareem com leue castigo, como dispoem a ley 12. ff. jurisdictione omnium iudic. & ibi Bart. Alberic. Bald. Angel. Iaf. Decian. Rebus. qui dicit h. i. que este leue castigo consiste em açoutes, & prisão.

260 E assi procede a ley priuatos 17. ff. qui, & á quibus cum Glos. verbo castigati: & se deue notar neste texto: que ainda que o senhor do escravo para o subtrahir do castigo diga que elle he liure, nem por isso o fica: no que he singular: & foy determinaçam, que tomou o Emperador Diuo Marco, sem embargo do mendacio, que o senhor cometteo em dizer que o escravo era liure contra as regras ordinarias, que o mendacio prejudica ao que o comete: hñnal fñrei vñd. l. si dubitetur. §. 1. ff. de fidejuss. uti cõtra cod. non numerata pecuniã, mas defendese cõ algũas razoes.

261 A primeira : porque os actos se distinguem pella vontade, & proposito do agente : l. qui injuria 55. ff. de injuris: porque os actos nam obram fora da intençao do agente: l. non omnis 19. ff. si certum petatur, porque aquella declaraçam foy enunciativa, & nam dispositiva : como nota a Glos. verbo voluntas, in dicta l. si priuatos, Cuiac. lib. 2. obseru cap. 22.

262 E a Ord. dicto lib. 5. procede em outros Iulgadores, q̃ podem conhecer dos taes furtos dos escravos, inda q̃ sejam té quantia de 400. reis: porque estes podem condemnar na de açoutes com barao pregam, como sam os Corregedores do crime, que despacham em Relaçam, & nos Corregedores das Comarcas, & ouvidores dos Mesnados, & dos Senhores das terras, q̃ tiuerem poder especial pera conhecerem por auçam noua : porque destes Corregedores, & Ouvidores ha de ser com appellaçao, & aggrauo para a Relaçam. Mais se nota na Ord. dicto lib. 1. que sômente procede, quando o Iuis conheceo do primeiro furto dos escravos, até quantia dos 400. reis, & dahi para baixo, & estes ham de despachar em Camara sem appellaçam, nem aggrauo: mas se se tratar do segundo furto, ficamos fora da Ord. & ha de despachar o Iuiz per si com appellaçam, & aggrauo: porque o 2. furto aggraua o 1. & requere mayor castigo: Bald. in d. auth. sed nouo iure, num. 3. Salicet. n. 6. 8. & 9, Fulgos. n. 14. Cepol. num. 95. laté Farinac. d. quaest. 167. n. 42.

263 O que supposto, parece que nos termos, em que o Iuiz despachar o 1. furto em Camara, nam poderá applicar a 1. marca, se nam pello 2. em que ha de conhecer per si com appellaçam, ou quando delle conhecerem os outros Iulgadores.

264 Aduirtase que os nobres pello furto perdẽa nobreza, & podem ser condenados com as penas vis como plebeos

beos: Ord.lib.3.tit.139. §. final: Tiraq. de nobilitate q. 24.
 Cov. lib.2.variar.c.9.n. 4. Gutt. de juramento confirmato-
 rio 1.p.cap.16.n. 21. Iul. Clar. in pract.crim.§.vlt.q. 60. num.
 24. Farinac.3.p.q.98.num.116. Ha outro caso, em que neste
 Reyno se manda ferrar o rosto, que poem a Ord. lib.3.tit.
 111. §.2.

§. XXI.

EM nenhum caso, que prouado, mereça morte na-
 tural, civil, ou cortamento de membro, se passa-
 ram prouisoens para os delinquentes se liurarem
 per precutadores, & passando-se, seram nullas,
 & da mesma maneira senam confederam aos Autores.

AD §. XXI.

265 **N**Os casos em que se dà pena de degredo
 temporal, ou outra mayor, & o delin-
 quente tomar carta de seguro, ou aluara
 de fiança, tem obrigação de residir, pes-
 soalmente nas audiencias: o que se vê
 da Ord.lib.3.tit.7. §.2.& lib.3.tit.117. §.2.& 22.& tit.124.parras.
 14. & a mesma obrigação tem os accusadores de appare-
 cer, Ord.d. tit.124. parras. 15. ampliando com Phoebo aref-
 to 130. 1. p. & arefio 132. contra o que nam obsta a ley final
 cod.de injurijs, que nam tem lugar neste Reyno: & a ley
 pen.cod.de procuratorib.que procede nos casos ciueis,em
 que as pessoas illustres não podem litigar por si,pella razã,
 que dà a Glos. ibi verbo vsque: Anton. Gabriel cõmunium
 tit.de maleficijs conclusione 9. n.55.

266 Porem neste Reyno se dispensaua com os accusadores, & delinquentes para accusarem, & responderem, & tratarem suas causas por procuradores, com obrigaçam de apparecerem em luizo, quando pella justiça lhes for mandado, & para o poderem fazer, se lhes passauam prouisoens no Dezembargo do Paço, conforme a ley 4. §. 11. tit. 4. partit. 1. das extrauag. & no nouo regimento §. 77.

267 O que supposto neste parraf. 21. se ordenou que nos casos, em que prouados se pode dar pena de morte natural, ou ciuil, ou cortamento de membro, se nam passem prouisoens para os delinquentes se liurarem por procuradores: & poem clausula irritante, que passandose estas prouisoens: sejam nullas: & accrescenta que da mesma maneira se nam concedam aos accusadores o que se ha de restringir aos mesmos casos, em que prouados se dà pena de morte natural, ciuil, ou cortamento de membro: & com razam porque são correlatiuos accusadores, & accusados, & o que se denega a hum, fica denegado a outro: *l. non debet ff. de regulis juris, vbi Dec. & Cagnol. & regula non debet de regulis juris in sexto, Valasc. consult. 25. num. 6. 1. parte*: & tirados estes casos especiaes, & mayores, nos mais se podem passar as taes prouisoens.

268 E porque esta ley nam faz differença entre homens; & molheres: quer accusem, quer sejaõ accusados, todos ficaõ comprehendidos debaixo della: principalmente, porque vsa das palauras, em nenhũ caso: & a ley geral comprehendendo todos os casos, em que se não acha limitada: *l. in fraudem 16. §. final militari testamẽto. l. 1. §. sed & generaliter: ff. legatis prestand. cum alijs, & fas o que notam os DD. na ley ff. verbor. sign. & no principio desta reformaçam se trata q̃ cousa seja morte ciuil, natural, & cortamento de membro: & porque o cortamento de membro he pena grauissima*

como se dis in authent. vt nulli iudicium, parraf. quia verò nos oportet, col. 9. Capiff. decis. 126. num. 6. se ha de proceder cautamente: & deuese notar, que he necessario declarar a qualidade do caso, de que se pede pronisam, se he tal. em que caiba pena de morte natural, civil, ou cortamento de membro: argum. text. in l. prator edixit. ff. de injuriis. E em caso, que os juizes inferiores guardem as prouisoens podem as partes agrauar pera a Relaçam desta Ordenaçam nam guardada visto dizer que sejam nullas: & nota-se, que quando se vota, em Relaçam, haõ de concorrer seis Dezembargadores, assi no recebimento da contrariedade, como na sentença final. Ord. lib. 1. tit. §. 6. Phoebe. aresto 153. Barb. ad dict. Ord. em quanto falla em cortamento de membro, & de gredo per a sempre.

269 Os enfermos sam escusos de apparecerem em julzo, l. 2. parraf. si quis in iudicio, ff. si quis cautionibus: l. quæsitum 60. ff. re judic. vbi Paul. & alij. cap. si ægrotans 5. quæst. 3. cap. si Episcop. 18. dist. cap. querelam de procuratorib. Alberic. in cap. cum tenor num. 1. de re iudicata; Afflict. decis. 289. num. 17. Marant, de Ordin. iudic. 6. parte tit. de contumacia, num. 2. E mais em termos, que o enfermo seja escuso da residencia, tem Bart. in l. penult. parraf. ad crimen, ff. de publicis iudicijs: Bonifac. de maleficijs, tit. de procuratorib. num. 10. Grat. consil. 98. num. 2. lib. 1. Boff. de delictis, tit. an in criminalibus iudicijs, n. 10. Folelius in praxi crim. verso audiatur executor, num. 27. Aonde dis que esta causa da doença he muito justa, & admissivel, per l. prator 75. in §. fin. ff. de iudicijs: Innoc. & Abb. in cap. veniens de accusationib. Saluet. in l. reos, colum. 9. vers. ex prædictis contrarijs, cod. de accusationib. Iul. Clar. in pract. crim. parraf. ult. quæst. 35. num. 5. aonde dis que basta o enfermo fazer certo de sua doença por certidam dos Medicos, ou por testemunhas: como tambem o

tem Crauet. super titum magnæ curiæ: num. 7. Hypolit. Bonocosa verbo infirmus si sit inquisitus: Menoch. de arbitr. lib. 1. quæst. 8. num. 49. Baard. ad Clar. dicta quæst. 34. num. 19. idem Clarus quæst. 33. Rebuf. 3. tom. ad leges Galliæ, tit. de excusationib. à n. 26.

270 E confirmase, porque a doença quando impede ao enfermo residir, ou não poder fazer outros actos por sua pessoa, reduz a causa ao impossivel, & assi da escusa: l. 3. in principio ff. ad Syllanian. & neste texto se tẽ, quod ad impossibile nemo tenetur: vt habetur in summano: Gratos consil. 193. lib. 1. Decian. responso 20. num. 19. lib. 1. & diz Innoc. in cap. 1. num. 2. de celebrat. missar. que aos enfermos nam he postaley. Francus Marc. quæst. 645. parte 1. Thomas Actius de infirmit. legali 1. parte cap. 9. Medices de fortu tis casibus 1. parte, quæst. 5. latẽ Farinae, quæst. 237. num. 8. & 9. Azeued. l. 3. tit. 10. lib. 4. n. 51.

271 Et tandem prouase este intento da mesma Ord. lib. 3. tit. 7. parraf. 3. aonde dis que o accusado por feito crime em caso de mór pena que de degredo, hauendo nelle tal necessidade, que nam possa parecer pessoalmente em juizo, possa mandar seu procurador; o que he conforme a direito ex dictis: & esta Ord. limita a precedente: por que as leys deste Reyno recebem limitaçam de direito, & pellas do Reyno Cabed. decif. 211. num. 2. & as leys geraes nam comprehendem os casos especiaes, em que se acham limitadas: Barb. in l. 1. ff. soluto matr. 1. parte num. 8. & conuem que as leys se concordem aonde pôde ser sem correigam: cap. cum expediat de elect. lib. 6. Caball. decif. 11. n. 6. & n. 11. p. 2.

272 Porem a parte contraria poderã ser admittida a prouar o contrario: cap. presentium de testibus Rebuf. vbi supra num. 18. o qual poem os ditos impedimentos, que se veraõ da residencia, em quanto durarem à parte.

273 **Secundó** nam procede esta obrigaçam de residir, nas Communidades, que querem accusar seus delinquentes, porque o podem fazer por seu procurador; pella difficuldade que ha de apparecerem as Cômunidades: & esta doutrina poem Abb. in cap. veniens, num. 14. de accusationib. Bald. in l. 2. num. 27. cod. de accusationib. Guandin. de maleficijs, tit. qui accusare, num. 13. Bonifac. de maleficijs, tit. de procuratorib. num. 18. Alex. ad Bart. in l. aut facta, parraf. ult. num. 6. ff. de panis in fine: Iul. Clar. in pract. crim. parraf. ult. quæst. 14. num. 24. Gail de pace publica lib. 2. cap. 9. num. 3. Cantera in quæst. crim. tangentib. ad iudicem. quæst. 3. num. 1. in fine, & lib. 3.

274 **Tertio** se limita na Vniuersidade que he accusada por algum delicto: porque tambem se pode defender por procurador: l. tam collatores, verso vniuersitas cod. de milit. lib. 12. vbi Bart. & Platea num. 1. Bald. in l. 2. num. 27. de accusationib. Bonifac. vbi supra, & Gail: & se proua da glos. in cap. dilectus 2. de simon. & ibi Anania, & Abb. in dicto cap. veniens: Menoch. de arbitr. lib. 1. q. 79. num. 14. Cantera d. q. 3. pag. 71. no fim.

275 **Nem** nestes termos os particulaes se podem ajudar do privilegio concedido ás Vniuersidades pera accusarem, ou se defenderem por procurador; & a razam he, porque este privilegio he de direito commum, & nam o tem por especial prouisam: & assi nam se podem os aduersarios ajudar delle: per l. 3. ff. quod quisq. juris, Bald. Paul. & Ias. num. 8. & fas a Ord. lib. 3. tit. 38. parraf. 2. Afflict. decis. 66. Valasc. consult. 25. num. 35. Mantuan. dialogo 83. verso non secuti Surd. consil. 2. num. 36. lib. 1. os quaes refere Barbosa. ad dictam Ord.

276 **E** se confirma, porque aos Dezembargadores se permite accusar seus contensores, & malfeytores por procurador: Ord. lib. 2. tit. 39. parraf. 12. Cabed. decis. 261. r.

parte Barb. dicto parraf. 2. como tambem as mulheres podem fazer accusação por seus procuradores, dando fiança às custas em caso que descayam: Ord. lib. 3. tit. 124. parraf. 16. vers. porem as mulheres. E com tudo as partes aduersas nam podem vsar do mesmo beneficio: porque he concedido às mulheres jure communi, & aos Dezenbargadores por bem das ditas Ordenações, & nam por especial prouisão: Cald. in l. vnic. cod. ne ex delictis defunctor. 2. parte num. 55. & 60. Aonde limita, quando as mulheres da accusaçam podem ser condenadas na pena de Taliam, porque tem obrigaçam de residir pessoalmente, & o segue Barb. à dicta Ord. dicto parrafo 16. num. 3. & se deve notar para a Ord. lib. 3. tit. 60. parrafo 5. Bartol. in l. si qui in fin. num. 5. ff. de accusationib. Platea in l. 1. in fin. cod. reis postul. 10. Aymon consil. 28. Mascard, de probationib. lib. 2. conclus. 739. num. 9. o que nam tem lugar, quando as mulheres são accusadas, porque tem obrigaçam de apparecer pessoalmente.

277 E aduerte-se que as mulheres podem dar seus maridos por seus fiadores às custas: l. penult. cod. ne vxor pro marito; Palat. in repetit. rubricæ, parraf. 52. num. 1. & o procurador que fizer, ha de ser com especial mandado para proseguir a accusaçam: Capiss. decis. 3. n. 4. Barb. dicto §. 16. in fine.

278 Quartó se limita quando se trata de algũa exceção dilatoria: porque em quanto durar, nam tem obrigaçam as partes de apparecerem, & podem responder por procurador: Bartol. in l. penult. parrafo ad crim. num. 18. ff. de public. judiciis: como he a exceçam que respeita a competencia do julgador, ou habilitaçam da pessoa, & sequitur ibi Imol. Boer. de dilect. tit. de carcerator. fideiussoribus num. 16. lul. Clar. in pract. crim. q. 32. §. ult. n. 18. cum seqq. & daqui se infere a anotaçam ao aresto de Phæbo 195. em que

que dis julgar-se, que vindo hum quereloso com embargos à prouisa que impetrou o accusado para se librar por procurador, era obrigado a apparecer, em quanto durassem os embargos, & nam apparecendo se lhe ouvesse a carta de seguro por quebrada, & fosse preso, por quanto os embargos, que o quereloso allegaua à prouisa respeitauam a pessoa do accusado, & nam ao crime, & tinha lugar a doutrina de Bart. in dicto par. penult. n. 18.

279. E nem obsta as authoridades, que no dito arresto se allegam da *Leti non cognitio*: cod. si cōtraria jus, vel ytilit. publ. Aimon consil. 79. num. 1. Pinel. in rub. cod. rescind. 1. p. cap. 2. n. 28. Ozafe. decis. 86. Gail. pract. lib. 1. obseruat. 9. à n. 1. porque sōmente estas authoridades conuenem pera effeito de se auer de julgar por subrepticia a prouisa, por ser auida por falsa informaçam, ou callada a verdade, que exprimida fizera o Principe mais difficuloso na concessam, per Ord. lib. 2. tit. 43. in princ. mas nam para effeito de o querelado impetrante auer de apparecer: porque este caso fica nos termos da doutrina de Bartol. logo citat. pode-se porem saluar o arresto, quando juntamente se trata nos embargos de subreptam à prouisa & de proseguir a accusaçam, & nam quando sōmente se trata dos embargos de subreptam, que respeita a pessoa do accusado, porque entao pòde responder por procurador aos embargos, atè se determinarem.

280. Quanto se limita, que nam procede nos presos, porque estes podem accusar por procurador por rezam do impedimento que tem, & o mesmo he nos que sam accusados: no que cōcordaõ todos os Doutores Bald. in l. reos, num. 21. cod. de accusationib. Marian. in cap. veniens, n. 6. de accusationib. o que se amplia, quer o preso esteja por aquella causa, quer por outra: & he commun opiniaõ per Imol. in dicto §. ad crimen, acnde dis que assi se gna-

da por costume: & o refere Gom. 3. tom. cap. 1. num. 14. Iul. Clar. in pract. crim. quæst. 32. §. ult. num. 15. E dado que alguns Doutores tenham que os Julgadores cautos fazem os processos com os mesmos presos, & que este he o vso, & pratica, cum Gom. vbi supra Iul. Clar. que declara a materia: com tudo neste Reyno nam se pratica, saluo algumas vezes, que os Julgadores, data causa mandam ir os presos perante si: para o que fas a Ord. lib. 1. tit. 22. §. 2. o que se deue entender, durando o impedimento na prisam: porque cessando tem obrigaçam de residir. pella regra do texto in cap. cum cessante de appell. cum vulgaribus.

231. Sexro se limita, & declara, que se o procurador defecto foi ouuido sem se lhe oppor, valerá o processo: per Glos. in cap. 1. verbo criminalis de judicijs lib. 6. & he esta opiniam recebida de todos os Doutores Canonistas: Bald. in l. seruum, §. publicé, ff. de procuratorib. idem in l. ita demum n. 4. cod. de procuratorib. aonde dis ser commun: Fel. in cap. meminimus, num. 19. de accusationib. Hypolit. in pract. crimin. 17. & ex Imol. in dicto §. crimen; & assi se pratica, posto que outros tenham o contrario, & ser mais commun, contra a Glos. in dict. cap. 1. de judicijs lib. 6. como tem Gom. dicto cap. 1. num. 80. verso quid tenendum: Menchaq. vsufrequentium, cap. 20 num. 5. & ante eos Aretin. in dicto cap. veniens, num. 87. & dado que Iul. Clar. faça distincam, que a opiniam da Glos. procede nos casos, em que se proceda a instancia de parte, & nestes termos val o processado por procurador, se lhe nam for opposto: & nos casos, em que se procede ex officio: nos quaes sempre o processo he nullo: porque a negligencia do Julgador nam pode prejudicar ao direito publico: & accrescenta, que o costume recebeu, que todo o processado por procurador no caso crime que tem lugar a

pena afflictiva de corpo he nullo : & desta maneira tratam
Cald. de Emphit. 4. parte, cap. 17. n. 10. Farinac. quaest. 99. n.
242. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 7. §. 3. n. 1.

282 Septimó limita nos degradados , que duran-
do o tempo do degredo nam podem entrar no lugar,
onde a accusaçam se houuer de tratar , por razam do im-
pedimento, que tem, nos termos da Ord. lib. 5. tit. 142. o que
procede durando o tempo do degredo : porque acabando
tem obrigaçam de residir , pois cessa o impedimento
per l. 1. cod. de iudiciis , qui in exilium, lib. 10. Peralt. in l.
statu liberum, §. stichum, n. 4. ff. legat. 2. Cremenf. singular.
4. Decian. consil. 145. lib. 2. Rebuf. in l. imperator ff. de
postulando : & 3. tom. ad leges Gallia, tit. 1. de rescriptis,
art. 1. glos. 1.

283 Oitauó, nam tem obrigaçam de residir , quan-
do allegar que tem inimigos capitaes aonde se tratã a ac-
cusaçam , pello perigo , que lhe pode sobreuir : & he com-
mum opiniam per Marian. in dicto cap. veniens, num. 8. Bos-
sius de delictis, tit. an in crim. jud. num. 12. lul. Clar. dicta
quaest. 32. num. 18. & fas a Ord. lib. 3. tit. 69. §. 2. Barbof. in l. si
quis ex aliena num. 46 ff. de iudic. Gratian. regula. 493. Rebuf.
de exceptionibus num. 347. vsque ad 384. Valasc. consulti.
81. num. 3.

284 Nonó limita, quando no lugar , onde ha de ap-
parecer ha grande peste : porque tambem nesses termos
nam estam obrigados a apparecer , assi o accusador , co-
mo o acusado : Ord. d. tit. 69. §. 2. Mascard. lib. 2. de pro-
bationib. conclusione 104. n. 11 que refere Barbof. dicto
§. 2. Valasc. dicto n. 3. & nam admittindo o Iuiz esta causa ,
tem lugar a appellaçam por razam do dano irreparavel :
& a prona do lugar nam seguro , se pòde fazer perante o
Iuiz da appellaçam , pella regra da l. per hanc, cod. de tem-
por. appell. Ord. lib. 3. tit. 83. in princ. Fulvius Pacian. lib. 2.

de probationibus cap. 46. num. 89. on perante o Iuiz de-
precado, quando se allegarem embargos á citaçam em ca-
so que os receba.

285 O Ultimo nos casos, em que a ley poem a pena pe-
cuniaria: porque nam obstante que o caso seja dos publi-
cos, pode-se tratar a causa por procurador: Mar. in dicto
cap. veniens, colum. 10. verso concludendum, de accusa-
tionib. Menoch. de arbitr. lib. 1. quæst. 80. num. 5. posto
que elle tenha o contrario: Cardos. in praxi, verbo procu-
rator: num. 15. & fas a Ord. lib. 3. titul. 7. §. 2. aonde dis-
que o accusado pode responder por procurador nos casos
crimes, quando sam tam leues, que nam caiba mayor pe-
na que de degredo para certo lugar, ou da comarca: de-
clarando cum Iul. Clar. quæst. 32. lib. 5. §. final. num. 9.
saluo se tomar carta de seguro, ou aluará de fiança, ou for
preso sobre sua omenagem pera andar pella Cidade, ou
villa: porque nestes termos tem obrigaçam de residir,
sem embargo de o crime ser leue: & fas mais Ord. lib. 5.
tit. 117. §. 21. & 22. & veja-se em confirmaçam Menoch.
dict. quæst. 80. num. 86. & 87. verso primum est: Fatinaç.
quæst. 99. num. 66. Cald. in l. vnic. 3. p. n. 51. cod. ex deli-
ctis defunctorum.

286 E os acoutados em algum couto, ou Igreja po-
dem recusar aos julgadores por procurador: o que dispoẽ
a Ord. lib. 3. tit. 7. §. final: & pera effeito de allegarem que
estam no couto, ou Igreja, & que lhe val no caso, de que
se trata. O mesmo se proua da Ord. lib. 5. tit. 126. §. 4. & ve-
ja-se a Ord. lib. 3. tit. 21. ad finem, verso porem.

§. XXII.

NA M poderá nenhum *escriuam* ter mais de dous *escreuentes*, & estes teram carta de *escreuentes* passada pello Chancelaria, & se denasará delles, como dos demais officiaes da justiça, & seram castigados pellos erros, que fizerm, como os proprios *escriuaens*, & viuiram no bairro dos *escriuaens*, a que *escreuerem*, as quaes os nam poderam despedir sem expressa licença do Regedor, ou do Chancarel, nem darlhes menos da quarta parte, do que *escreuerem*.

AD §. XXII.

287 **P**Ara declaração deste §. se aduirtte primõ, que por muitas leys está determinado neste Reyno que officiaes siruam sens officios per si, como se verá do regimento da fazenda no cap. 242. Ord. lib. 1. tit. 96. in principio: & por el Rey D. Ioam o 3. na ley 8. das Cortes que fes, fol. 58. & he o mesmo na Coroa de Castella: Mattien. in sua dialog. 4. parte cap. 11. num. 19. Peres in l. 16. tit. 14. lib. 2. Azeued. in l. 4. n. 5. tit. 25. lib. 4. da noua recopilaçam: & na ley 8. tit. 3. lib. 7.

288 Secundó, que o dito Rey Dom Ioam Terceiro ordenou, que cada *Escriuam* pudesse ter huma pessoa, que o ajudasse a *escreuer* em todas as cousas de seu officio, sobe *escreuendoas* elle: saluo os termos das audiencias, inquirçoens, & quaesquer outras, que fossem segredo da justiça, que o dito *Escriuam* tomaria, & *escreueria* da sua letra,

letra sem o Escreuente fazer, nem escreuer cousa alguma nas ditas cousas, & lhe fosse dado juramento pello Iuiz, a que pertencesse, de que se faria auto nas costas da carta: & que o dito Escreuente fosse mayor de catorze annos, apto, & pertencente pera nisso servir: & que fallecendo, outendo outro impedimento, que o Escriuaõ pudesse nomear outro em seu lugar, para a todo o tempo ter huma sò pessoa que o ajudasse, & mais nam: o que se vê da ley 4. tit. 21. parte 1. das Extrauagantes: Ord. lib. 1. tit. 96. §. final: onde accrescenta que os dittos Escreuentes nam vam às audiencias tomar por os officiaes, & Escriuaens os ditos termos, ainda que elles lho mandem: nem os Julgadores lho consintam.

289 Tertió, no regimento do Dezembargo do Paço refferido na ley 1. tit. 4. parte 1. da extrauagante: & da Ord. no §. 49. se contem a forma, em que se ham de passar as cartas para Escriuaens, & Tabaliaens terem pessoas, que os ajudem, quanto aos traslados, & tirar das sentenças, & cartas do processo na forma de menuta, que nouamente se fes, & isto nos lugares, que tiuerem na villa, & termo mil vizinhos, ou nos que tiuerem Iuizes de fóra, posto q̃ tenham menos de mil vizinhos.

290 E permite-se o que el-Rey Dom Sebastiam mandou, que os Escriuaens, que tiuessem Escreuentes para os ajudarem, nam pudessem darlhes menos da quarta parte dos salarios, que por seu regimento podiam leuar, salvo àquellas pessoas, a que os Escriuaens dessem o necessario, como se vê da Ord. lib. 1. tit. 24 §. 15.

291 O que suposto neste §. 22. se induzem algumas cousas de nouo. Primò, que os Escriuaens possam ter dous Escreuentes, com terem cartas os Escreuentes passadas pella chancellaria, & sendo mayores de catorze annos, & nos lugares de mais de mil vizinhos, ou onde ouuer

Luís de fora conforme as leys precedentes, que nesta parte nam estam renogadas, & somente accrescentou poderem ter dous Escreuentes, donde dantes podiam ter hum.

292 Secundò, que se deuasle delles, como dos mais officiaes de justiça, & sejam castigados pellos erros, que fizerem como os mais Escriuaens: o que se ha de entender deuaslando delles pellos juizes na deuasla gèral, que tiram por lanceiro na forma da Ord. lib. 1. tit. 65. parraf. 39. & pellos Corregedores da comarca em suas correições, & isto nos casos cometidos naquelle anno. & no outro atras, & mais nam, conforme a Ord. lib. 1. tit. 58. §. 34.

293 Tertió, que os Escreuentes viam no bairro dos Escriuaens, a quem escreuerem, & que os nam possam despedir sem expressa licença do Regedor, ou do Chancarel: o que tambem se ha de praticar na Rellaçam do Porto. com licença do Governador ou Chancarel, que usam dos mesmos regimentos respectiuamepte, no que a cada hum compete: Ord. lib. 1. tit. 36.

294 Quartò, que, supposto que os taes Escreuentes ham de servir com carta passada pella Chancellaria, sendo accusados por erros do officio, as cartas de seguro, que pedirem, ham de passar pella Chancellaria, & as apellaçoens, & aggrauos, que emanarem das taes accusaçoens, ham de ir ao Luis da Chancellaria, observado distinctu: Ord. lib. 1. tit. 14. parraf. 10. & tit. 42. & confirmase pello regimento do Paço parraf. 70. Cabed. aresto 13. & 85. 5. parte. Na vltima parte, em que manda, que se dê aos Escreuentes a quarta parte. & nam menos, estaua provido nella extrauagante del Rey Dom Sebastian: & pella Ord. lib. 1. tit. 24. parraf. 15.

§ XXIII.

E Por quanto de viuerem em bairros appartados os escriuaens, Inqueredores, & distribuidores, & mais officiaes desta Cidade, se segue muito grande dilaçam, & vexaçam às Partes pella grandesa desta Cidade de Lisboa, & muita distancia, que ha de huns bairros a outros, de que procede nam se poderem fazer as informaçoens, & outras diligencias necessarias nos tempos signalados. Daqui em diante ordeno, & mando, que todos os ditos officiaes viuam todos juntos per ruas no bairro da Relaçam, o mais perto, que for possiuel, pera que as partes saibam onde ham de acodir, & achem juntos o escriuaens, & inqueredores para as diligencias que lhes ounerem de fazer, & para este effeito se faram no dito bairro pelas pessoas, a que tocar, tomar as casas necessarias, & os inqueredores seram obrigados a estar todos os dias manham, & tarde em casa de seus escriuaens, & nam os achando, as partes poderam levar outro inqueredor, que primeiro achar.

AD §. XXIII.

295

N Este patraf. se manda que os officiaes viuam todos juntos nas ruas do bairro da Relaçam de Lisboa, & o mais perto que for possiuel; para que as partes saibam onde haõ de accudir, que achẽ juntos os Escriuaens, & enqueredores para as diligencias, q ounerem de fazer, porque de viuerem em bairros appartados se

dos se seguia mui grande dilaçam, & vexaçam as partes pella grandeza da dita Cidade.

296 O que nam tem lugar nas outras terras, nem na Cidade do Porto, posto que nella haja Rellaçam, & officiaes distinctos, por serem de menor pouoaçam, & facilmente se acham os ditos officiaes, & as partes nam recebẽ oppressam: & as leys locaes, que dispoem em certos lugares nam se extendem a outros, em que ha diversa razam: auth. cassã cod. de Sacrosanctis Ecclesiis, & ibi Glos. verbo per totam, & DD.

297 Secundo se induzio que os Enqueredores seram obrigados a estarem todos os dias menhans, & tardes em casa de seus Escriuaens, & que nam os achando as partes possam tomar outro Enqueredor, que primeiro acharem: o que se ha de entender com hum temperamento ex traditis in l. quod diximus 105. ff. soluto matr. l. continuus, parraf. cum ita ff. verbo. sign. porque muitas vezes succede acudirem os Escriuaens a casa dos Julgadores, & às audiencias, & outras diligencias, a que tem obrigaçam de acudir por bem da justiça: Ord. lib. 1. tit. 59. parrafo 5. & tit. 83. parraf. 29. & por outras: & nestas ausencias nam ha para que os ditos Enqueredores vam estar em casa dos Escriuaens.

298 Ultimo se adverte: que entre os Escriuaens ha distribuiçam. Ord. dicto tit. 79. parraf. 20. lib. 1. & tit. 84. in principio: mas a respeito dos Enqueredores nam ha distribuiçam, & costumam estar repartidos pelloes Escriuaens na Cidade de Lisboa: o que se prova deste parrafo 23. ibi, Em casa de seus Escriuaens, & tem seu regimento na Ord. lib. 1. tit. 83. parraf. 29. & doze.

R. F. Y.

P 2

§. XXIV.

§. XXIV.

E Pera se evitar a confusam, que poderá haueir nas limitações, que a cerca do contendo na ley os Reys meus antepassados, segundo as occasiões, & tempos alteram em diuersas leys, de meu poder Real, & absoluto por esta ley reuogo, & hei por nullas, & reuogadas todas, & quæſquer leys, que aa materia def-za tratarem, ſem embargo da Ord. do lib. 2. tit. 44. que diſ, que ſe nom intenda ſer reuogada lei, ou Ordenaçam alguma, ſe da ſubſtancia della ſe nam fixer expreſſa mençam, & derogaçam, & eſta ſo-mente hei por bem, & mando que ſe cumpra, & guarde, como nella ſe contem. E mando ao Regedor da caſa da Supplicaçam, & ao Governador da caſa, & Relaçam da Cidade do Porto, & aos Deſembargadores das ditas caſas, & a todos os Corregedores, Ouidores, Iuſes, & Iuſtiças, Officiaes, & peſſoas deſtes meus Regnos, que a cumpram, & guardem, & façam inteiramente cumprir, & guardar, como nella ſe contem: E aſſi mando ao Doutor Damiaõ de Aguiar do meu Conſelho, & Chancarel Mór deſtes Regnos, & Senharios, que inuie logo cartas com o treſlado della ſob meu ſello, & ſeu ſignal a todos os Corregedores, Ouidores das Comarcas deſtes Reinos, & aos Ouidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores nam entram per Correçam, para que a todos ſeja notorio: a qual ſe registrará no liaro da Meſa dos meus Deſembargadores do Paço, & nos das caſas da Supplicação, & Relação da Cidade do Porto, em q̃ ſe coſtumam registrar ſimilhantes leys, & eſta propria ſe lançará na Torre do Tombo. Dada na Cidade de Lisboa.

Antonio Martins de Medeiros a fes aos ſeis dias do mes de Dezembro, anno do Nacimento de Noſſo Senhor Jeſu Chriſto de mil, & ſeis centos, & doze.

R E Y.

DAMIAM DE AGUIAR.

Foy

FOY publicada na Chancelaria a ley del-Rey Noffo Senhor àtras escrita por mim Miguel Maldonado, que hora fíruo de efficiuam da dita Chancelaria, perante os officiaes della, & de outra muita gente, que vinha requerer feu despacho, em Lisboa a 29. de Janeiro de 1613.

MIGUEL MALDONADO.

A D §. XXIV.

& vltimum.

299 **P**Ara evitar a confusão, que poderia auer nas limitações, que a cerca do entendimento de noua reformaçam, & contendo nella os Reys antepassados segundo as occasiões, & tempos alteraram com diuersas Leys, Sue Magestade de feu poder real, & absoluto reuogou, & ouue por nullas, & reuogadas quaesquer leys, & todas as que da maneira desta trataffem, sem embargo da Orden. lib. 2. tit. 44. na qual se dispõe, que nenhuma Orden. se entenda ser reuogada, se senam fizer mençam do theor della, de maneira que clara mente pareça que Sua Magestade a quis reuogar: o que tambem dispunha a Orden. antiga lib. 2. titul. 49 parraf. 1.

300 E notase, que regularmente senam ha de induzir correçam das leys preteritas. *l. i. cod. in officio-
sis dotibus*; cap. cum expediat de elect. lib. 6. antes as
leys novas recebem as limitacoes, & declaracoes an-
tigas: *l. sed*, & posteriores, 27. leg. non est nonum. 24.
ff. de legibus: *l. final. cod. in officio testamento*. Burg.
de Pas: in leg. 3. Tauar. num. 361. Cabed. decif. 211. num.
6. 1. parte: Barbof. in leg. 1. ff. soluto matr. 1. parte num.
8. por quanto as leys deste Reyno nam se podem cha-
mar estatutos: Bald. in procemio Decret. column. 3. &
in cap. cum veuisset de eo qui mittitur in poss. Ias. in par-
raf. sed iste, & ibi Gomes instit. de actionib. Cabedo
decif. 211. numer. 2. aonde accrescenta as leys do Reyno
recebem interpretaçam dellas mesmas, allegando An-
charrã. consil. 93. Deci. consil. 201. dado que Valasco
consult. 92. num. 7. tenha que as leys do Reyno rece-
bem todos as interpretaçoens de derecho commun nos
casos que dispoem, allegando Dominic. in cap. licet.
canon. de Elect. lib. 6. verso nota bene istud: & fas a
Orden. liber. 3. tit. 64. in princip. Barbof. in remiss. ad
eandem: & se ha de seguir a opiniam, porque se
jolge muitas vezes: leg. nam Imperator ff. de legibus
Borgo de Pas in lib. 1. Tauar. num. 515. in fin. Franch.
decif. 238. num. 7. Humad. in l. 25. titq. 18. part. 22. Glos.
1. num. 10.

301 E para se induzir correçam de ley à antiga,
he necessario, que haja entre ellas repugnancia, ou
que expressamente se reuoguel: *l. Emilii ff. de mino-
ribus: l. omnibus 107. in principio: ff. de legat. 1. Ai-
mon. conol. 383. numer. 6. 4. parte; & consil. 870. num.
6. 5. parte*. E Sua Magestade vſou da reuogaçam geral com
seu poder Real, & absoluto, a todas as leys precedentes
que tratassem da materia desta, para tirar duvidas. E os ef-

feitos , que importam as ditas clausulas , poder Real , &
absoluto , poem Rodolphin. no cap. 1. até o cap. 6. no
Tratado de suprema potestate Principis : Anton. Gabr. lib.
6. conclus. 1. num, 7. & deuese esta ley da noua refor-
mação praticar cautamente : para que por ella
se nam ajam de auer por renogadas as
leys precedentes, senam nas ma-
terias que ahi se acharem
renogadas : & veja-se o
Cardeal Tusc. 2.to.
cõcl. 226. lit. D.

L A V S D E O.



REPOR.

Cartas de Seguro g^{ta} Sepafão. S. L. n. 7. infine.

Carta: Dequar ⁴ se poderao tomar 8. 1. no folio

EDWARD



Index

REPERTORIO

DO QUE

NESTA LEI SE CONTEM

A Ggrauar se pode per procurador da concessam, ou denegaçom das cartas de seguro coartadas. parraf. 1. in fine.

Carta de seguro, quem a toma confessatua com defesa, negando depois na contrariedade, nam lhe val. parraf. 1.

Carta de seguro negativa coartada, em que casos, E em que modo se passa. Ibidem.

Cartas de seguro para se passarem com as denassas vistas, se distribuiram as peticoens pello Corregedores da Corte, nam estando distribuida, ou commetida a denassa. parraf. 2.

Carta de seguro confessatua, quem a toma, quando sem embargo della serd preso parraf. 3.

Cartas de seguro, quem se liura por ellas quando serd preso nas abertas, E publicadas. parraf. 4.

Carta de seguro nam val senam depois de passada pella Chancellaria. parraf. 5.

Carta de seguro se começa na mesma folha. Ibidem. in fin.

Cutidade por dinheiro, quem der por mandado de outrem, que pena tem. parraf. 13.

Q

Denassas,

Index

- Deuaßas, & querelas dadas contra Estudantes, que se hajam por validas, & se remetam ao seu Conservador. parraf. 12.
- Degredo se nam pòde commutar na Mesa do Paço. parraf. 15.
- Escriuaens dante os Corregedores do crime, da Corte, & do Porto accusamos feitos, que nam tem partes. parraf. 17.
- Escriuam nam pòde ter mais de dous escreuentes. parraf. 22.
- Escreuentes sam castigados por seus erros como os mesmos escriuaens. Ibid.
- Nam os podem os escriuaens despedir sem ordem do Regedor, ou Chanceler. Ibid.
- Escriuaens, distribuidores, Inqueredores, que morem no mesmo bairro. parraf. 23.
- Informação se nam manda tomar da Mesa do Paço sobre cousas, que nella senam podem conceder. parraf. 15.
- Indiciaes como se farão as testemunhas da deuaßa, & que pena tem os escriuaens, que sem isso inuiam appellaçoens. parraf. 18.
- Ladroens como se marcam pera se conhecerem. parraf. 20.
- Officio del-Rey, quem o serue, & se chama d'jurisdicam Ecclesiastica, perdeu o officio, & que sobre isso se faça auto, & se remetta ao In-loda Coroa. parraf. 16.

Index

Prender sem culpa formada, em que caso pôde ser. parr. 14.

Privilegio dos Cavaleiros do Hospital de Hyerusalem, em que caso approuveita a seus criados. parras. 6.

Privilegio do foro dos Cavaleiros das Ordens Militares nam se estende fora de suas pessoas. parras. 7.

Privilegio do foro não val contra a fazenda del-Rey. Ibid.

Privilegio do foro dos familiares dos Collectores, a que pessoas se estenda, & em que casos. parr. 8.

Privilegio do foro dos, que curam nas companhias, hospitaes, & Armadas Hespanholas. Ibid.

Privilegio dos moedeiros, & dos mais privilegiados, que por rezam de algum officio o sam nam passa de suas pessoas, nem do tempo, que exercitam o tal officio. parras. 9.

Privilegio do foro dos, que se allistam nas bandeiras de gente não val nos crimes committidos dantes, nem depois, parras. 10.

Privilegio dos Ministros do Sancto Officio, que se guarde inteiramente, nam sendo contra a fazenda del-Rey. parras. 21.

Renoga esta lei todas as outras, que ha na materia. parras. 24.

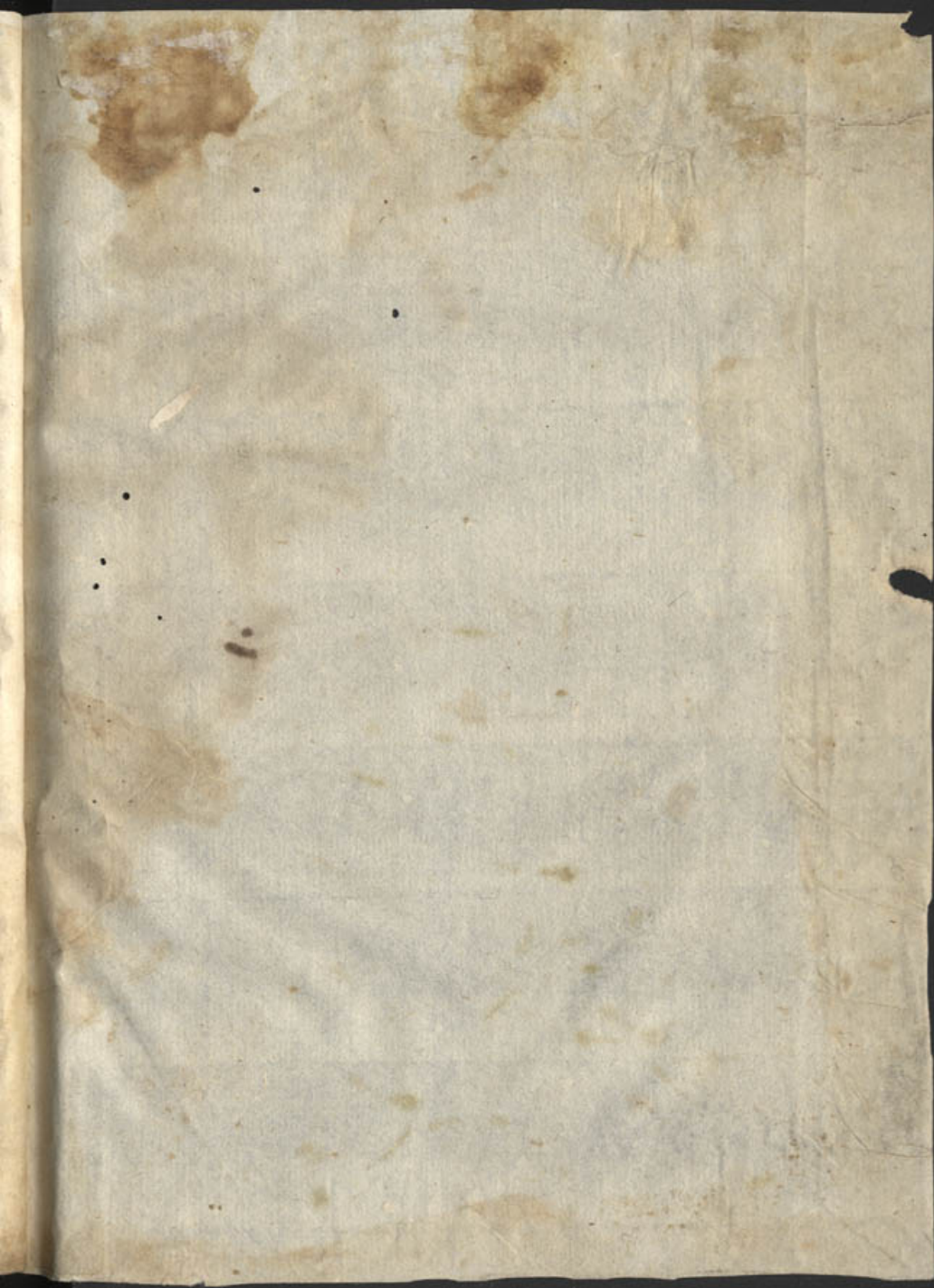
Solicitador da justiça tem obrigação accusar os feitos della. parras. 17.

Index

*Fará ajuntar os trahados das denassas dos prez
sos da Misericordia; E a cuja custa. Ibidem.
Suspegoens como se procedera nellas nos casos
crimes, E nas Alçadas. parraf. 19.
Vista para embargos, quem a pede nam pode ter
os autos em seu poder para os formar mais
que hum dia. parraf. 17.*

FINIS LAUS DEO





FINIS LAUS DEO

